

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

36/2025

17 de setembro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	9
DECRETO LEGISLATIVO Nº 196, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 10.09.2025).....	9
Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.....	9
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	10
LEI Nº 15.178, DE 23 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 24.07.2025)	10
Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.	10
LEI Nº 15.201, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/09/2025.....	13
Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social	13
RESOLUÇÃO CRPS/MPs Nº 012, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025).....	17
Altera a redação do Enunciado 8 do CRPS que trata sobre a comprovação do exercício de atividade do trabalhador rural	17
RESOLUÇÃO CRPS/MPs Nº 013, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025).....	19
Aprova a criação do Enunciado nº 19 do CRPS, que trata sobre a carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI 2110.	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 194, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025).....	20
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.	20
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 069, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025 - Edição Extra)	21
Dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial devidas à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.....	21
PORTARIA SRGPS/MPs Nº 1.806, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025).....	23
Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.....	23
PORTARIA MTE Nº 1.506, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025)	28
Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.	28
1.03 REFORMA TRIBUTÁRIA.....	29
PORTARIA RFB Nº 572, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/09/2025.....	29
O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, <i>caput</i> , inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a necessidade de formalizar a atuação de diversos Grupos de Trabalho que vêm sendo desenvolvidos no âmbito do Programa de Reforma Tributária do Consumo instituído pela Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024, resolve:	29
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	36
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025)	36
Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do	



Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.	36
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.314, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025 - Edição Extra)	45
Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.	45
DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 12.09.2025)	49
Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.....	49
DECRETO Nº 12.615, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025).....	50
Institui a Janela Única de Investimentos do Brasil.	50
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.279, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)	52
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.	52
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 659, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/09/2025.....	54
Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do documento de código 3040 - Dados de Risco de Crédito, do Sistema de Informações de Créditos -SCR, de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.	54
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 011, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 12.09.2025)	56
Dispõe sobre o prazo para emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde, em atendimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB, nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024.	56
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 012, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 09.09.2025)	56
Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da eFinanceira - Versão 1.2.	56
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 – (DOU de 08/09/2025).....	57
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	57
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 09/09/2025	58
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	58
SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO. CARÁTER OBJETIVO.....	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/09/2025	58
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	58
SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.	58
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	59
SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.	59
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	59
SINDICATO PATRONAL. RECEITAS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATOS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA.	59
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	60
SINDICATO PATRONAL. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.....	60
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	60
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 – (DOU de 08-09-2025)	61
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025 (nº 173, Seção 1, pag. 63)	61
Assunto: Obrigações Acessórias.	61
SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.	61
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	61
SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.....	61
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	62
SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.....	62
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	62



SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.....	62
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	62
SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.....	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	63
SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.....	63
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	64
SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.....	64
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	64
SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.....	64
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	65
SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	65
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	65
NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.....	65
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	66
NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.....	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	67
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	67
RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.....	67
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	67
RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.....	67
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	67
RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.....	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 12/09/2025.....	68
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	68
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO. REPARAÇÃO E CONserto DE CONTAINERS. LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.....	68
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	68
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO. REPARAÇÃO E CONserto DE CONTAINERS. LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.....	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	69
Assunto: Obrigações Acessórias.....	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	69
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	69
GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS. REEMBOLSO DE VALORES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. DESCONTOS CONDICIONAIS. ITENS FINANCEIROS.....	69
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	70
GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS. REEMBOLSO DE VALORES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. DESCONTOS CONDICIONAIS. ITENS FINANCEIROS.....	70
Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL.....	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.207, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	70
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.208, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.209, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.210, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.211, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025.....	72



Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.212, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	72
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.213, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.214, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.215, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.216, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.219, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 -DOU de 11/09/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.220, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.221, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.222, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 11/09/2025).....	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.223, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.224, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	77
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	77
Código NCM: 7616.99.90	77
Ex Tipi: sem enquadramento	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.226, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 3910.00.30	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.227, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	78
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	78
Código NCM: 8504.40.21	78
Ex Tipi: Sem enquadramento	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.228, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	79
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	79
Código NCM: 8504.40.21	79
Ex Tipi: Sem enquadramento	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.229, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	79
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	79
Código NCM: 2710.19.32	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.230, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	79
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	79
Código NCM: 3824.99.89	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.231, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	80
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	80
Código NCM: 8504.40.21	80
Ex Tipi: Sem enquadramento	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.232, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 -DOU de 11/09/2025	80
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	80
Código NCM 7306.30.00	80
Código NCM 7306.69.00	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.233, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	81
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	81
Código NCM: 3206.19.90	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.234, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	81
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	81
Código NCM: 3002.42.90	81



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.235, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	82
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	82
Código NCM 7315.11.90	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	82
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	82
Código NCM 8437.80.10	82
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	83
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	83
Código NCM: 3824.99.39	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.240, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	83
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	83
Código NCM 8413.19.00	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	84
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	84
Código NCM 8413.19.00	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	84
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	84
Código NCM: 9014.80.90	84
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025	85
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	85
Código NCM: 8516.79.90	85

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 85

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	85
ATO COTEPE/ICMS Nº 109, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/09/2025	85
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	85
ATO DECLARATÓRIO Nº 021, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 11.09.2025)	86
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.09.2025, e publicados no DOU 8.09.2025.	86
DESPACHO Nº 27, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/09/2025	87
Publica Convênios ICMS aprovados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.09.2025.	87
CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)	87
Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	87
CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)	88
Altera o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	88
CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)	89
Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.....	89
CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)	90
Altera o Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica.....	90
CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)	91
Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com bens destinados a obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.....	91
CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)	92
Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.....	92

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 95

PORTARIA SRE nº 057, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 08.09.2025).....	95
Estabelece a base de cálculo na saída de água sanitária, branqueador e outros alvejantes, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.	95



2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	97
RESOLUÇÃO PGE Nº 053, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 08.09.2025)	97
Altera os dispositivos que especifica da Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024.	97
DECRETO Nº 69.853, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 11/09/2025	101
Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo.....	101
Edital PGE/Transação nº 001, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 08.09.2025)	101
Transação por adesão à proposta da procuradoria geral do estado créditos de icms, itcmd, ipva e multas procon inscritos em dívida ativa.....	101
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	111
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	111
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 010, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOM de 08.09.2025)	111
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 1º de junho de 2023.	111
PORTARIA PGM Nº 142, DE 02 DE AGOSTO DE 2025 - (DOM de 05.09.2025).....	111
Altera a Portaria PGM nº 48, de 10 de abril de 2023.	111
PORTARIA Nº 64, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 09/09/2025	112
Altera a Portaria SF/SUREM nº 57, de 12 de novembro de 2024.	112
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	113
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	113
Leilão de setembro da Receita Federal em São Paulo tem smartphones, videogames, drones e veículos.....	113
Propostas serão recebidas das 8h do dia 18 até as 18h do dia 24 de setembro.....	113
Ministério do Trabalho e Emprego lança Cartilha Amarela no Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.	114
Caso Itaú reacende debate sobre como medir produtividade.	115
IRPJ/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - Receita Federal esclarece sobre isenção subjetiva de sindicato patronal.	122
A Solução de Consulta COSIT nº 158/2025 esclareceu que, em relação ao IRPJ e a CSLL:	122
Solução de Consulta Cosit nº 158, de 4 de setembro de 2025 DOU 09/09/25	123
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	123
SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.	123
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	123
SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.	123
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	124
SINDICATO PATRONAL. RECEITAS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATOS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA.	124
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	124
SINDICATO PATRONAL. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.....	125
O sindicato patronal deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.	125
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	125
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	125
CNJ proíbe exigência de certidões negativas para registro de imóvel	125
Indústria aeronáutica é condenada por expor quadro de empregados faltosos.	126
Medida foi considerada assédio moral organizacional.....	126
Telefônica deve pagar R\$ 1,5 milhão a analista por criação de softwares	127
Programas geraram lucros por 36 anos.....	127
DTTA: obrigação do 2º semestre/25 vence neste mês de setembro	128
Essa obrigação é um documento legal que formaliza a transferência de propriedade de ações de uma pessoa para outra.....	128
Efeitos da lei 14.451/22 sobre contratos sociais preexistentes.....	130
OPERAÇÃO QUIMERA FISCAL	132
Receita Federal deflagra nova operação para combater sonegação e lavagem de dinheiro em falsa consultoria de recuperação de créditos tributários	132
Site especial explica como funciona a tecnologia da reforma tributária.	134
Materiais para consulta.....	135
TST define 11 novos precedentes vinculantes.	136
Teses tratam de temas sobre os quais não há mais divergência entre Turmas e SDI-1	136
MTE fiscaliza mais de 800 empresas para garantir cumprimento da Lei de Igualdade Salarial.....	136
CPF dos imóveis aumentará impostos? Especialistas se dividem.	137



Norma publicada pela Receita obriga cartórios a incluir código do CIB em documentos e sistemas, seguindo cronograma pactuado entre Receita, CNJ e operadores de registros públicos.....	137
Juiz nega dano a ex-funcionário e critica fragilidade: "bebês mimados"	140
Na decisão, declarou que a sociedade vive uma carência afetiva e fragilidade emocional.....	140
Conta Vinculada Notarial: efetivando o princípio da simultaneidade nas transações imobiliárias.....	140
Impressões sobre o novo Edital de Transação Tributária em SP.	143
ATENÇÃO SOCIEDADES DE ADVOGADOS:.....	144
PEGADINHA no Preenchimento da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais– D-SUP.....	144
Compliance e contratos: como evitar passivos ocultos e a responsabilidade solidária do contador.....	145
Aprenda como blindar seu negócio e seus clientes com contratos robustos e compliance.....	145
Reforma tributária reduzirá carga no setor imobiliário, diz governo.....	146
Esclarecimento se dá após matérias jornalísticas apontarem possível alta de impostos.....	146
Incidência de ITCMD em operações de permuta: a nova tese do fisco paulista.	147
Nova interpretação da Sefaz acende alerta para segurança jurídica de operações imobiliárias e societárias no estado de SP.....	147
MTE - Procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento - Alteração da Portaria MTE nº 435 de 2025.	149
Solução de Consulta Cosit nº 167, de 10 de setembro de 2025 DOU 11/09/25.	151
Assunto: Obrigações Acessórias	151
As empresas são obrigadas a oferecer plano de saúde aos empregados?	151
Saiba como ficaram as multas e penalidades no novo parecer do PLP 108.	152
4.02 COMUNICADOS	154
CONSULTORIA JURIDICA.....	154
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	154
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	155
FUTEBOL	155
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	155
5.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	155
Agenda de Cursos – setembro/2025	155
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS.....	156
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	156
segunda-feira 15-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Palestra – Créditos de Carbono: Novo Mercado.....	156
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	156
terça-feira 16-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.....	156
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	156
quarta-feira 17-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	156
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	156
quinta-feira 18-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	156
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	156
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	156
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	156
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	156
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	156
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	156
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.	156
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	156
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	156
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	156
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	156
Grupo de Estudos Perícia	156
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	156



5.04 FACEBOOK	156
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	157
5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	157
14ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE – de 18 a 24 de setembro	157
INSCRIÇÕES: https://semanapaulistadacontabilidadesindcontsp.org.br	157

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

DECRETO LEGISLATIVO Nº 196, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 10.09.2025)

Aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Parágrafo único Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo de 3 de março de 2022, ou da Convenção e do Protocolo de 3 de abril de 2001, bem como quaisquer alterações ou ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/4/2025.

**1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA****LEI Nº 15.178, DE 23 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 24.07.2025)**

Institui a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos das juventudes do campo, das florestas e das águas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - juventude rural: segmento social composto de jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme estabelecido na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar);

II - sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - garantia dos direitos sociais e da juventude;

II - garantia de acesso a serviços públicos;

III - garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, de modo a estimular o desenvolvimento técnico e profissional da juventude;

IV - estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - oferecer serviços públicos de qualidade à juventude rural em todo o território nacional;

II - garantir o acesso à terra e ao território para sua reprodução social e cultural e o pleno desenvolvimento socioeconômico;

III - ampliar as oportunidades de trabalho e renda;

IV - fomentar o planejamento sucessório e a regularização fundiária das áreas envolvidas;

V - fomentar a utilização de mitigadores de risco, como seguro rural e fundo de aval;



VI - reconhecer, ampliar e qualificar a participação social e política;

VII - fortalecer a agricultura familiar e a agroecologia com enfoque na sucessão geracional.

Art. 5º São eixos de atuação da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - acesso à terra e ao território;

II - acesso ao crédito rural adequado, inclusive o crédito fundiário e o habitacional, conjugado com assistência técnica e extensão rural e instrumentos direcionados à comercialização agrícola;

III - apoio à criação de cooperativas e de associações de jovens agricultores para a promoção da geração de renda e participação ativa na gestão das propriedades;

IV - parcerias com instituições de ensino e pesquisa e entidades vinculadas aos serviços sociais autônomos (Sistema S) para a oferta de cursos técnicos e de treinamentos;

V - acesso à educação do campo, com adoção da pedagogia da alternância;

VI - promoção da qualidade de vida, com acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;

VII - acesso a políticas públicas de infraestrutura, de mobilidade e de conectividade;

VIII - garantia da presença da juventude rural nos espaços de negociação e debate e nas instâncias de controle e representação social e popular instituídos para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações previstas na referida Política;

IX - regularização fundiária simplificada das áreas objeto da sucessão patrimonial.

Art. 6º Fica instituído o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, destinado à população jovem rural da agricultura familiar de todas as categorias sociais previstas na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Lei da Agricultura Familiar).

§ 1º O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do Governo Federal e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) serão utilizados para identificação do público-alvo do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

§ 2º Os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), orientarão a implementação do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

Art. 7º O Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural será revisado e atualizado por ocasião da elaboração do plano plurianual.

Art. 8º Para a execução do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal e com consórcios públicos, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 9º É autorizada a criação de linhas de crédito específicas com instrumentos mitigadores de risco, no âmbito dos seguintes programas ou fontes de recursos:

I - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;



II - Programa Nacional de Crédito Fundiário, financiado com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998;

III - fundos constitucionais de financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

IV - recursos do orçamento geral da União destinados a operações oficiais de crédito e outras fontes.

Art. 10. O caput do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

"Art. 15.

VIII - fomento a atividades econômicas no campo vinculadas aos setores da cultura e do turismo;

IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo." (NR)

Art. 11. O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. (VETADO).

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o caput deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores." (NR)

Art. 12. O art. 8º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 8º

§ 3º As aquisições de que trata este artigo serão feitas, preferencialmente, de mulheres e jovens rurais, no conjunto de suas modalidades, conforme percentuais estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MARCIO TAVARES DOS SANTOS

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS



CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

FLAVIO JOSÉ ROMAN

(*) Retificado no DOU de 08.09.2025 por ter saído com incorreções no original.

LEI Nº 15.201, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/09/2025

Institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 2º - O PGB tem como objetivo prioritário viabilizar a realização das reavaliações e das revisões de benefícios previdenciários e assistenciais previstas no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

Parágrafo único - Integrarão também o PGB:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 45 (quarenta e cinco) dias ou que estejam com prazo judicial expirado;

II - as avaliações sociais que compõem a avaliação biopsicossocial do Benefício de Prestação Continuada (BPC); e

III - os serviços médico-periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico-pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social em que o prazo máximo para agendamento seja superior a 30 (trinta) dias;



c) com prazo judicial expirado; e

d) relativos a análise documental, desde que realizados em dias úteis após as 18h (dezoito horas) e em dias não úteis.

Art. 3º - Poderão participar do PGB, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social, de que tratam as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 9.620, de 2 de abril de 1998, e 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único - A execução de atividades no âmbito do PGB não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas agências da Previdência Social.

Art. 4º - Para a execução do PGB, são instituídos:

I - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (PEPGB-INSS), no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); e

II - o Pagamento Extraordinário do Programa de Gerenciamento de Benefícios da Perícia Médica Federal (PEPGB-PMF), no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo único - O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF serão pagos conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma prevista no ato de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 5º - O PEPGB-INSS e o PEPGB-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor; e

IV - não serão devidos nas hipóteses de:

a) pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho; e

b) compensação de horas, inclusive por participação em movimento grevista.

Art. 6º - Ato conjunto dos Ministros de Estado do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da



República disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PGB, especialmente sobre os critérios a serem observados para:

I - a adesão dos servidores de que trata o art. 3º desta Lei ao PGB;

II - o monitoramento e o controle do atingimento das metas estabelecidas de análise de processos e de realização de perícias médicas e análises documentais;

III - a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

IV - a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

§ 1º - O ato conjunto previsto no *caput* estabelecerá meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 3º desta Lei, com o propósito de atender à demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, e o seu alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PGB.

§ 2º - O Ministério da Previdência Social e o INSS publicarão em seus sítios eletrônicos oficiais relatórios trimestrais dos quais constem os resultados do PGB, com informações sobre o número de processos analisados, perícias realizadas, valores economizados, tempo médio de atendimento e impacto social estimado.

Art. 7º - A implementação e o pagamento do PEPGB-INSS e do PEPGB-PMF ficarão condicionados à expressa autorização na lei orçamentária anual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único - O INSS ficará responsável pela descentralização do crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PGB, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 8º - O PGB terá prazo de duração de 12 (doze) meses, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.296, de 15 de abril de 2025, e poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que a sua vigência não ultrapasse a data de 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único - Ato conjunto dos Ministros de Estado do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e da Casa Civil da Presidência da República disporá sobre a prorrogação de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º - Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PGB, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com a competência de:

I - avaliar e monitorar periodicamente as atividades, os processos de trabalho, a gestão e o alcance dos objetivos estabelecidos no âmbito do PGB;

II - identificar e recomendar eventuais melhorias nos processos de trabalho e nos procedimentos aplicados para a execução do PGB;



III - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a garantir o acréscimo de capacidade operacional para viabilizar a realização de reavaliações e de revisões de benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - analisar e opinar acerca:

a) dos relatórios periódicos de acompanhamento do PGB; e

b) do relatório final do PGB; e

V - elaborar parecer fundamentado sobre a prorrogação do PGB a que se refere o parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - O Comitê de Acompanhamento do PGB terá suas atividades encerradas em até 1 (um) mês após o término do PGB no âmbito do INSS e do Departamento de Perícia Médica Federal.

Art. 10 - O Comitê de Acompanhamento do PGB é composto de 1 (um) representante da carreira de Perícia Médica Federal e de representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Previdência Social, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

IV - INSS.

§ 1º - Cada membro titular terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos.

§ 2º - Os membros do Comitê de Acompanhamento do PGB e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 11 - São atribuições do Coordenador do Comitê de Acompanhamento do PGB:

I - convocar reuniões;

II - providenciar a pauta das reuniões;

III - iniciar e encerrar as reuniões;

IV - assinar e despachar os comunicados, os expedientes e os demais atos do Comitê de Acompanhamento do PGB;



V - designar membro responsável para as atividades a serem desenvolvidas e fixar prazo para a sua execução e conclusão.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva do Comitê de Acompanhamento do PGB será exercida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 12 - O Comitê de Acompanhamento do PGB reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer dos seus membros.

§ 1º - O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Acompanhamento do PGB é a maioria dos seus membros.

§ 2º - Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Coordenador terá o voto de qualidade.

Art. 13 - O Comitê de Acompanhamento do PGB poderá:

I - convidar servidores ou especialistas para auxiliar nas deliberações, sem direito a voto;
e

II - instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

Parágrafo único - Os grupos de trabalho serão instituídos e compostos na forma de ato do Comitê de Acompanhamento do PGB.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Wolney Queiroz Maciel

RESOLUÇÃO CRPS/MPS Nº 012, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)

Altera a redação do Enunciado 8 do CRPS que trata sobre a comprovação do exercício de atividade do trabalhador rural.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria MTP nº 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental e nos termos do processo SEI nº 10128.039191/2025-83, por unanimidade,

RESOLVE:



Art. 1º Alterar o ENUNCIADO N° 8 do CRPS, para a seguinte redação:

ENUNCIADO 8

A atividade do trabalhador rural pode ser computada para fins de obtenção de benefícios no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme os critérios estabelecidos nos incisos a seguir:

I - O tempo de atividade do segurado especial, anterior à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, pode ser utilizado para contagem recíproca, desde que sejam indenizadas as respectivas contribuições previdenciárias;

II - A atividade agropecuária efetivamente explorada em área de até 4 módulos fiscais, individualmente ou em regime de economia familiar na condição de produtor, devidamente comprovada nos autos do processo, não descaracteriza a condição de segurado especial, independente da área total do imóvel rural;

III - O exercício de atividade urbana por um dos integrantes do grupo familiar não implica, por si só, na descaracterização dos demais membros como segurado especial, condição que deve ser devidamente comprovada no caso concreto;

IV - É considerado segurado especial a pessoa que, além de realizar tarefas domésticas em seu domicílio, exerce atividade rural em regime de economia familiar, sendo permitido o aproveitamento das provas em nome do cônjuge ou companheiro(a), corroboradas por outros meios de prova.

V - Com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública de n° 5017267-34.2013.4.04.7100, poderá ser relativizada a idade mínima exigida para o reconhecimento da condição de segurado especial, desde que comprovada a participação ativa e indispensável na atividade rural, em regime de economia familiar, conforme estabelece o art. 9º, inciso VII, letra "c" combinado com o § 5º do mesmo dispositivo, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

VI - A comprovação do exercício da atividade rural deverá ser realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou bases governamentais.

VII - Na ausência ou insuficiência dos elementos referidos no inciso anterior, será admitida a apresentação de documentos complementares, nos termos do § 11, art. 19-D, do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, ou no art. 106, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1999.

VIII - A justificação administrativa não deverá ser realizada se a autodeclaração for ratificada por bases governamentais ou por elementos comprobatórios contemporâneos admitidos na forma da legislação.

IX - Os efeitos dos documentos apresentados em sede de justificação administrativa aplicam-se exclusivamente à pessoa a quem se referirem, sendo vedada sua utilização por terceiros, ainda que para fins de comprovação da condição de segurado especial.

Art. 2º Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Moraes Dib - 4ª CAJ, Imara Sodrê Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO CRPS/MPS N° 013, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)**

Aprova a criação do Enunciado n° 19 do CRPS, que trata sobre a carência para o benefício de salário-maternidade, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade decidida na ADI 2110.

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3° da Portaria MTP n° 4.061, de 12 de dezembro de 2022, na 2ª Sessão ordinária de 27 de agosto de 2025, atendido o quórum regimental e nos termos do processo SEI n° 10128.039103/2025-43, por unanimidade,

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar o ENUNCIADO N° 19 do CRPS, com a seguinte redação:

ENUNCIADO N° 19

É inexigível a carência para a concessão do benefício de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, e pelo art. 24 da Lei n° 13.846, de 18 de junho de 2019, mantendo-se a necessidade de comprovação da qualidade de segurado, observando-se os seguintes requisitos:

I - O contribuinte individual, na ausência de inscrição formal junto ao INSS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada, bem como o recolhimento de, ao menos, uma contribuição previdenciária, mediante a apresentação de documentação idônea.

II - O Segurado Especial que contribui para auferir benefício acima do salário-mínimo deve comprovar o exercício de atividade rural em ao menos um dos 12 meses que antecedem o fato gerador e o recolhimento de ao menos uma contribuição previdenciária;

III - Para fins de comprovação da qualidade de segurado, exige-se do Segurado Especial a demonstração, ainda que de forma descontínua, do exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, não se exigindo a demonstração de exercício contínuo da atividade durante todo o período, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - O Contribuinte Facultativo deve comprovar o pagamento da contribuição; e

V - O segurado que desempenhar atividades concomitantes terá direito ao salário-maternidade em relação a cada uma delas, desde que comprove o efetivo exercício na data do parto, conforme os critérios estabelecidos no art. 98 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1° A convalidação da filiação na qualidade de contribuinte individual para a condição de contribuinte facultativo somente poderá ser efetivada mediante manifestação expressa de concordância por parte do segurado;

§ 2° O pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuinte individual, especial e facultativo deverá ser efetuado até o vencimento da respectiva competência, ainda que o parto ocorra em data anterior a esse vencimento, observado, no que couber, o Enunciado n° 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; e

§ 3° Para fins de concessão do salário-maternidade em atividades concomitantes, exige-se a comprovação da contribuição até a data do fato gerador, salvo se presumido o recolhimento, ou, no caso de contribuinte individual por conta própria, se o fato gerador tiver ocorrido antes do prazo legal para pagamento de contribuição em dia, hipóteses em que deve comprovar o exercício da atividade.



Art. 2º Participaram da Sessão de Julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão - 1ª CAJ, Paulo Sergio de Carvalho C. Ribeiro - 4ª CAJ, Arlete Barros da Silva Fernandes - 1ª CAJ, Moisés Oliveira Moreira - 2ª CAJ, Pedro Henrique de Lima Correa Borges - 3ª CAJ/FAP, Maura Pacheco de Moraes Dib - 4ª CAJ, Imara Sodré Sousa Neto - 1ª CAJ, Gabriel Rubinger Betti - 2ª CAJ, Valter Sérgio Pinheiro Coelho - 4ª CAJ, Rodolfo Espinel Donadon - 1ª CAJ, Alexandra Álvares de Alcântara - 2ª CAJ e Adriene Cândida Borges - 4ª CAJ.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 194, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, republicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

....."

§ 7º O desbloqueio do benefício para empréstimo consignado, solicitado via Meu INSS, será processado mediante a confirmação da biometria do titular do benefício, com validação de vivacidade e correspondência facial por meio de cruzamento com os registros oficiais.

§ 8º Quando não existir a biometria nas bases governamentais para fins de validação da imagem de que trata o § 7º, será oportunizado o desbloqueio para empréstimo consignado no Meu INSS, mediante login gov.br e utilização dos dados da conta bancária.

§ 9º Uma vez desbloqueado, o benefício poderá ser novamente bloqueado, a qualquer momento, nos canais remotos disponibilizados pelo INSS.

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 8º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022:

I - § 7º, incisos I e II; e

II - § 8º, inciso II.



Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 069, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025 - Edição Extra)

Dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial devidas à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, e a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, e demais informações constante no Processo nº 00736.000511/2025-93,

RESOLVEM:

Art. 1º É devida indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, exclusivamente à pessoa nascida no Brasil com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gravidez, não acumulável com indenização de mesma natureza paga pela União.

§ 1º O valor da indenização de que trata o caput será atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de 2 de julho de 2025, data da publicação da Lei nº 15.156, de 2025, até a data do efetivo pagamento.

§ 2º Sobre a indenização não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º É devida pensão especial, mensal e vitalícia, exclusivamente à pessoa nascida no Brasil com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika durante a gravidez, no valor do maior salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não acumulável com benefício de mesma natureza paga pela União.

§ 1º Observada a data de publicação da Lei nº 15.156, de 2025, a pensão especial será devida a partir da data do requerimento.

§ 2º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O valor da pensão especial será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 4º Sobre a pensão especial não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.



§ 5º A pensão especial poderá ser acumulada com:

- I - indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Portaria;
- II - benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III - benefícios previdenciários com renda equivalente a um salário mínimo.

§ 6º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial, fica assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 3º A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente da Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que será analisado e homologado pela Perícia Médica Federal, conforme ato da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recepcionar os requerimentos protocolados por meio dos seus canais de atendimento, preferencialmente por meio do aplicativo Meu INSS, e decidir quanto à concessão da indenização e da pensão especial, observada a análise da Perícia Médica Federal prevista no art. 3º.

Art. 5º Os requerimentos de indenização por dano moral e de pensão especial devem ser acompanhados da apresentação dos seguintes documentos:

- I - documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerente;
- II - o documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante legal;
- III - laudo emitido pela junta médica, privada ou pública, de que trata o art. 3º.

Art. 6º Os beneficiários titulares de pensão especial prevista na Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, ficam dispensados da apresentação do laudo médico previsto no art. 3º.

Art. 7º Os requerimentos apresentados com base na Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, serão processados e analisados de acordo com a Lei nº 15.156, de 2025, na forma desta Portaria.

Art. 8º A indenização por dano moral e a pensão especial poderão ser requeridos e pagos a mais de uma pessoa no âmbito da mesma família, desde que comprovadas as condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 9º O período de percepção do benefício de salário maternidade quando se tratar de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, será prorrogado por sessenta dias.

Parágrafo único O direito à prorrogação a que se refere o caput fica condicionado à apresentação do laudo médico emitido por junta médica privada ou pública, na forma do art. 3º.

Art. 10 A despesa decorrente do reconhecimento dos direitos previstos na Lei nº 15.156, de 2025, correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União, observada a decisão judicial proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº 40297, até 31 de março de 2026.



Art. 11 A Secretaria do Regime Geral de Previdência Social e o INSS poderão publicar atos complementares para a operacionalização dos benefícios de que trata esta Portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA SRGPS/MPS N° 1.806, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025)

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos arts. 1º 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, destinadas à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

O SECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, bem como o previsto no art. 3º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 69, de 8 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A comprovação do direito à indenização por dano moral e à pensão especial previstas nos art. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, será realizada por meio de laudo emitido por junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, a ser analisado e homologado pela Perícia Médica Federal.

Art. 2º O laudo da junta médica deverá:

I - ser elaborado em formulário padronizado, de forma legível e sem rasuras, conforme Anexo desta Portaria;

II - conter identificação do paciente, diagnóstico clínico e histórico de acompanhamento médico;

III - observar os critérios diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika estabelecidos em protocolos oficiais do Ministério da Saúde;

IV - registrar, expressamente, a existência de deficiência permanente decorrente da síndrome;

V - conter assinatura, número do registro no Conselho de Classe e carimbo (legíveis) de todos os médicos integrantes da junta.

Art. 3º Deverão ser apresentados, junto com o laudo médico, os exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika que o fundamentaram.



Art. 4º A Perícia Médica Federal fará a análise da conformidade do laudo, de acordo com o modelo constante do Anexo desta Portaria e dos exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 1º A análise de que trata o art. 4º será realizada por via documental.

§ 2º Quando necessário, poderá haver solicitação de documentação médica complementar, por meio do registro de exigência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

ANEXO

LAUDO DE JUNTA MÉDICA para fins de indenização por dano moral e PENSÃO ESPECIAL à Pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus zika (Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025)

1. Identificação do Periciado

Nome completo: _____

CPF: _____

Data de nascimento: ____/____/____

Nome da mãe: _____

Documento de Identificação: _____

2. Identificação do Representante Legal

Tipo de representação (marcar a opção):

☐ Administrador Provisório

☐ Curador

☐ Responsável pela Guarda

☐ Tutor

☐ Tutor Nato

Nome do representante legal: _____

CPF: _____

Documento de Identificação: _____

3. História Clínica Epidemiológica:



Documentação Médica que embasou o diagnóstico:

() Exames de imagem (Radiografia, Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância, outros)

() Exames oftalmológicos/audiológicos

() Houve diagnóstico laboratorial com sorologia ou exame de biologia molecular? (Se sim, descrever resultados e data da realização)

() Outros exames especiais:

Foi excluída a STORCH? (infecções congênicas por Sífilis, Toxoplasmose, Rubéola, Citomegalovírus e vírus Herpes simplex)

() Sim

() Não

4. Exame Físico (descrever exame físico geral):



Medida do Perímetro cefálico _____ (cm)

Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor:

() Sim () Não Descreva:

Alterações neurológicas (espasticidade, convulsões, etc.):

() Sim () Não Descreva:

Alterações visuais típicas da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika:

() Sim () Não Descreva:

Alterações auditivas:

() Sim () Não Descreva:

Outras malformações associadas: _____

5. Critérios Diagnósticos da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (conforme Ministério da Saúde - marcar conforme achados clínicos e/ou exames complementares): Microcefalia ao nascimento (perímetro cefálico < P3):

() Sim () Não

Alterações de neuroimagem compatíveis (calcificações cerebrais, ventriculomegalia, malformações corticais, hipoplasia do tronco cerebral, cerebelo e do corpo caloso):

() Sim () Não

Alterações neurológicas (espasmos, convulsões, atraso motor, irritabilidade, disfagia, hipertonia, persistência dos reflexos arcaicos - RTCA):

() Sim () Não

Desproporção craniofacial:

() Sim () Não

Luxação Congênita de Quadril:



() Sim () Não

Alterações oftalmológicas (lesões retinianas, microftalmia, coloboma, desatenção visual, estrabismo, nistagmo):

() Sim () Não

Alterações auditivas (perda auditiva neurossensorial):

() Sim () Não

Alterações musculoarticulares em membros (artogripose, camptodactilia):

() Sim () Não

Achados dismórficos (retrognatia, hipotelorismo, redundância de pele no couro cabeludo, occipital proeminente):

() Sim () Não

Outras malformações/disfunções associadas:

6. Considerações médicas adicionais:

7. Conclusão Final da Junta Médica Para fins de concessão da indenização por dano moral e da pensão especial, mensal e vitalícia à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025, após a avaliação em junta médica, conclui-se:

() Há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

() Não há relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus Zika.

8. Identificação e Assinaturas da Junta Médica

Data da realização da junta médica: ____ / ____ / ____

Nome do estabelecimento de saúde:

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 1 / CRM

Assinatura legível e carimbo legível - Médico 2 / CRM

**PORTARIA MTE Nº 1.506, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025)**

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, e no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, Processo nº 19965.201684/2025-51,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, sobre os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-B. Para os fins do disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, as instituições consignatárias deverão realizar a migração automática de suas carteiras de empréstimo consignado, no período de sessenta dias, para a plataforma Crédito do Trabalhador, de forma automatizada, preservando-se as condições da contratação original, inclusive a data de início do contrato, a quantidade de parcelas, o valor da parcela e a vinculação das margens consignadas comprometidas até a efetiva migração.

§ 1º A escrituração dos contratos submetidos à migração automática será iniciada na Plataforma Crédito do Trabalhador a partir do mês de outubro de 2025, de modo que as parcelas relativas aos meses de setembro e outubro de 2025, possam ser operadas no modelo original de operação desses contratos.

§ 2º As operações de refinanciamento e portabilidade dos contratos submetidos à migração automática, estarão suspensas no período de 21 de agosto a 20 de outubro de 2025, estando disponíveis a partir de 21 de outubro de 2025 na plataforma Crédito do Trabalhador, para essas modalidades de operação.

§ 3º Conforme disposto no art. 2º-D, § 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, após a migração automática dos contratos para a Plataforma Crédito do Trabalhador, nas operações de que trata o caput deste artigo, deverá ser aplicada taxa de juros inferior em relação à taxa de juros da operação originária, conforme regras estabelecidas pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

§ 4º Para os contratos de que trata o caput deste artigo, cujo prazo exceda os limites previstos no art. 10, inciso V, desta Portaria, na primeira operação de portabilidade ou refinanciamento, o prazo de contratação não poderá exceder a quantidade de parcelas remanescentes do contrato original." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

**1.03 REFORMA TRIBUTÁRIA****PORTARIA RFB Nº 572, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/09/2025**

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a necessidade de formalizar a atuação de diversos Grupos de Trabalho que vêm sendo desenvolvidos no âmbito do Programa de Reforma Tributária do Consumo instituído pela Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria formaliza a atuação de Grupos de Trabalho - GT, que continuam vinculados ao Programa para Regulamentação da Reforma Tributária, que integra a estrutura do Programa de Reforma Tributária do Consumo - Programa RTC, instituído pela Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 2º - A composição dos GT consta do Anexo I, com a indicação dos responsáveis por sua coordenação, vinculados ao Programa para Regulamentação da Reforma Tributária, integrante da estrutura do Programa de Reforma Tributária do Consumo - Programa RTC, instituído pela Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024.

Parágrafo único - Os GT a que se refere o *caput* têm por objetivo debater os temas a eles atribuídos e propor a respectiva norma de regulamentação.

Art. 3º - A Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º -

.....
.....
.....

§ 2º - O Programa RTC e os respectivos programas, projetos e atividades desenvolvidas por grupos de trabalho a ele vinculados terão caráter de ação estratégica institucional." (NR)

"Art. 4º - Compete ao Programa para Regulamentação da Reforma Tributária:

I - elaborar e propor o regulamento e as demais normas infralegais a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativas aos seguintes tributos:

a) Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS; e

b) Imposto Seletivo - IS; e

II - coordenar as atividades dos grupos de trabalho a ele vinculados." (NR)



"Art.6º -

I - a integração técnica entre os programas, projetos e grupos de trabalho vinculados;

II - a convocação para reuniões, o estabelecimento de cronogramas e o monitoramento das ações planejadas no âmbito dos programas e de seus respectivos projetos e grupos de trabalho;

V - a elaboração, de forma conjunta e compartilhada com o Comitê Gestor do IBS e com as administrações tributárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das propostas de normas comuns regulamentadoras da CBS e do IBS;

VI - a realização de estudos e de reuniões conjuntas com órgãos e entidades do setor público e da sociedade civil; e

VII - a participação em eventos organizados por órgãos e entidades do setor público e da sociedade civil." (NR)

"Art.7º -

IV - Gerências dos Projetos vinculados;

IV - A - Coordenação dos Grupos de Trabalho; e

....." (NR)

"Art. 13-A - Compete aos Coordenadores de Grupos de Trabalho:

I - planejar e executar as atividades e as entregas do respectivo GT;

II - compor e coordenar as respectivas equipes;

III - assegurar que os objetivos do GT sejam atingidos;

IV - realizar reuniões periódicas de avaliação com as equipes sob sua gestão; e

V - participar das reuniões periódicas com o Gerente do Programa correspondente com a finalidade de prestar informações acerca da evolução e dos aspectos críticos do GT sob sua responsabilidade." (NR)

"Art.14 -



I - apoiar a gestão dos programas e a coordenação dos projetos e dos grupos de trabalho vinculados;

.....
.....

III - apoiar a coleta e a gestão de informações e documentos por meio do Sistema Integrado de Gestão - SIG;

IV - fomentar e acompanhar o cadastramento e a atualização dos registros dos projetos no SIG;

V - gerar relatórios de acompanhamento dos projetos vinculados, a partir das informações registradas no SIG; e

VI - oferecer assessoria técnica em gestão de projetos aos Gerentes dos Projetos vinculados.

.....
....." (NR)

Art. 4º - Fica inserida a Seção V-A no Capítulo III da Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024, com o seguinte enunciado, na qual será incluído o art. 13-A:

"Seção V-A

Das Gerências dos Grupos de Trabalho" (NR)

Art. 5º - O Anexo Único da Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024, fica substituído pelo Anexo II constante desta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

GRUPOS DE TRABALHO VINCULADOS AO PROGRAMA PARA REGULAMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA:

GRUPOS DE TRABALHO	COORDENADOR	SUBSTITUTO
GT 1 - sistematização	Roni Peterson Bernardino de Brito	Fernando Mombelli
GT 2 - normas gerais	Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira	Anelise Faucz Kletemberg
GT 3 - apuração	Roni Peterson Bernardino de Brito	Fernando Mombelli
GT 4 - energia elétrica	Leni Fumie Fujimoto	Fabrizio Trindade
GT 5 - importação e exportação	João Hamilton Rech	Carlos Eduardo de



de bens imateriais e serviços		Carvalho Romão
GT 6 - importação e exportação de bens materiais	Fabricio Betto	Fausto Coutinho Vieira
GT 7 - regimes aduaneiros especiais e demais regimes aduaneiros	Fabricio Betto	Fausto Coutinho Vieira
GT 8 - bens de capital	Anelise Kletemberg Faucz	Leni Fumie Fujimoto
GT 9 - alíquotas reduzidas e isenções	Anelise Kletemberg Faucz	Claudia Figueira Elena Navarro Cardoso
GT 10 - créditos presumidos	Jose Fernando Huning	Othoniel Lucas de Souza Júnior
GT 11 - combustíveis	Leni Fumie Fujimoto	João Hamilton Rech
GT 12 - serviços financeiros, planos de assistência à saúde e concursos de prognósticos	Diego Wagner Garcia Viale	José Jayme Moraes Junior
GT 13 - bens imóveis	Fernando Mombelli	Roni Peterson Bernardino de Brito
GT 14 - regimes diversos	Jose Fernando Huning	Gustavo Salton Rotunno Abreu Lima da Rosa
GT 15 - Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio	Felippe Antonio Araujo Sarkis	Marcus Fabiano Praciano Santiago.
GT 16 - programas de incentivo à cidadania fiscal	Ana Paula Sacchi Kuhar	Gustavo Luis Horn
GT 17 - devolução personalizada da CBS (cashback)	Gustavo Luis Horn	Arthur Henrique de Azevedo Santana
GT 18 - harmonização da interpretação e dos procedimentos relativos ao IBS e à CBS	Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira	Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva
GT 19 - devolução da CBS ao turista estrangeiro	José Carlos de Araújo	Fabricio Betto
GT 20 - obrigações acessórias da CBS	Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira	Afrísio de Souza Vieira Lima Neto
GT 21 - fiscalização	Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira	Rosimery Brandão Barbosa
GT 22 - quantificação e avaliação quinquenal	Roberto Name Ribeiro	Filipe Nogueira da Gama
GT 23 - reequilíbrio de contratos administrativos	Roni Peterson Bernardino de Brito	Fernando Mombelli
GT 24 - transição	Anelise Kletemberg Faucz	Othoniel Lucas de Sousa Junior
GT 25 - compensação de benefícios fiscais de ICMS	Gustavo Busato	Fernando Kreisig André



GT 26 - Imposto Seletivo	Demétrio Luiz Nascimento de Freitas	Andre Carvalho da Silva
GT 27 - Simples Nacional	Gustavo Salton Rotunno Abreu Lima da Rosa	Fábio de Tarsis Gama Cordeiro
GT 28 - programas de conformidade	Frederico Igor Leite Faber	Alexandre Guilherme Vasconcelos
GT 29 - contencioso	Eduardo Gabriel de Goes Vieira Ferreira	Elaine Cristina Monteiro
GT 30 - plataformas digitais	João Hamilton Rech	Roni Peterson Bernardino de Brito

ANEXO II

(Anexo Único da Portaria RFB nº 501, de 20 de dezembro de 2024)

ANEXO ÚNICO**I - GERÊNCIA DOS PROGRAMAS:**

Programa	Servidor	Designação
Programa para Regulamentação da Reforma Tributária	Fernando Mombelli	Gerente
	Roni Peterson Bernardino de Brito	Gerente Substituto
Programa para Implementação dos Sistemas Operacionais da Reforma Tributária	Marcos Hubner Flores	Gerente
	André Luís Theresa	Gerente Substituto

II - PROJETOS VINCULADOS AO PROGRAMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS OPERACIONAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA:

Coordenação-Geral responsável	Projeto	Gerente	Gerente Substituto
Coana/Suana	[RTC - COANA] 26 Tratamento Tributário RFB	Renata Ferreira de Moura	Klebs Garcia Peixoto Junior
	[RTC - COANA] 35 Cálculo do CBS e IBS no Comércio Exterior	Sergio Garcia da Silva Alencar	Rodrigo da Silva Salles Nascimento
Cocad/Suara	[RTC - COCAD] 2 CNPJ Alfanumérico	Carlos Vinicio Lacerda Nacif	Michelle Campos Sales Silverio
	[RTC - COCAD] 4 Sinter	Marina Rocha Meire	Jose Renato Alves Gomes
	[RTC - COCAD] 34 Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais	Gustavo Busato	Marcos Zanetti



			London
Codar/Suara	[RTC - CODAR] 5 Arrecadação e Split Payment	Leticia Murta Tedesco	Fabricio Vazole
	[RTC - CODAR] 6 Cashback	Gustavo Luis Horn	Ana Jandira Monteiro Soares
	[RTC - CODAR] 7 Devoluções/Ressarcimentos/Compensações	Ana Jandira Monteiro Soares	Gustavo Luis Horn
	[RTC - CODAR] 39 Programas de incentivo à emissão de Nota Fiscal (art. 61, Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025)	Gustavo Luis Horn	Arthur Henrique de Azevedo Santana
	[RTC - CODAR] 40 Devolução do IBS e da CBS ao turista estrangeiro (Tax Free)	Jose Carlos de Araujo	
Cofis/Sufis	[RTC - COFIS] 19 Conformidade da CBS e do IS nos DF-e vigentes, autorizados nas Administrações Tributárias Estaduais	Marco Antonio Ferreira Duran	Ariel Bolzan Witczak
	[RTC - COFIS] 20 DFes Vigentes - Definição do leiaute	Marco Antonio Ferreira Duran	Ariel Bolzan Witczak
	[RTC - COFIS] 21 Declarações Setores Específicos (Novos Fatos Geradores)	Adilson da Silva Bastos	Marco Antonio Ferreira Duran
	[RTC - COFIS] 22 Calculadora dos Tributos e Conformidade de DF-e na Plataforma RTC	Ariel Bolzan Witczak	Marco Antonio Ferreira Duran
	[RTC - COFIS] 23 Ampliar a adesão e utilização da NFS-e pelos municípios	Samuel Kruger	
	[RTC - COFIS] 25 NFS-e	Hermano Jose Toscano Moura Filho	Ariel Bolzan Witczak
	[RTC - COFIS] 27 Fiscalização	Juliana dos Santos Cardoso	Adilson Brasil de Souza
	[RTC - Cofis] 36 IS - Imposto Seletivo	Demetrio Luiz Nascimento de Freitas	Marco Antonio Ferreira Duran
Cogea/Suara	[RTC - COGEA] 37 Atendimento aos contribuintes RTC	Leonardo Catao de Carvalho	Maira Simao Bonfante
	[RTC - COGEA] 38 Opina Mais RTC	Leonardo Catao de Carvalho	Maira Simao Bonfante
Copes/Sufis	[RTC - COPES] 24 Prevenção a Ilícitos Tributários	Thiago Barcellos do Nascimento	Joao Augusto Camargo Teixeira da Cunha
Corat/Suara	[RTC - CORAT] 8 Apuração Assistida e Confissão de Dívida	Natalia Gabriela Valente dos	Jacian Anisio Marques da



		Santos	Silva
	[RTC - CORAT] 9 Cobrança	Natalia Gabriela Valente dos Santos	Andre Osmir Fiorelli
	[RTC - CORAT] 10 Evolução das Declarações do Simples e MEI	Rodrigo Luiz Bione da Hora	Fabio Ferreira Rubim
	[RTC - CORAT] 33 DTE Nacional	Flavio Eduardo de Mattos Ambrosio	Gilberto Felipe de Sales
Cotec/Sucor	[RTC - COTEC] 1 Ambiente de Integração, Interoperabilidade e Compartilhamento de Cadastros	Roberto Kappel Castilho	Isabel Luisa Carneiro Baptista
	[RTC - COTEC] 11 Acesso aos DF-e vigentes	Roberto Kappel Castilho	Isabel Luisa Carneiro Baptista
	[RTC - COTEC] 12 Analítico	Lucas Borges Monteiro	
	[RTC - COTEC] 13 Fornecer acesso as NFS-e	Carlos Galberto Silva Ribeiro	Isabel Luisa Carneiro Baptista
	[RTC - COTEC] 14 Motor de Regras	Sedinei Antunes de Souza Junior	
	[RTC - COTEC] 15 Plataforma de Eventos - Parte 2	Fabio Ricardo Goncalves Bernardo	
	[RTC - COTEC] 16 Portal RTC	Roberto Kappel Castilho	Carlos Vinicio Lacerda Nacif
	[RTC - COTEC] 17 Registro de Operação de Consumo - ROC	Sergio Gomes Nunes	Carlos Galberto Silva Ribeiro
	[RTC - COTEC] 18 Sistema de Integração da RTC - Módulo Interno (Sistema Legados)	Sergio Gomes Nunes	Fabricio Betto
	[RTC - COTEC] 28 Testes Integrados da Plataforma RTC	Claudia Marcia Vasconcelos e Mello Dias	Luis Fernando Coutinho Fernandes
	[RTC - COTEC] 29 Guia Técnico de Integração da RTC - Módulo Externo para Integração com Estados e Municípios	Sergio Gomes Nunes	Joyce Ferreira de Arruda Palermo
	[RTC - COTEC] 30 Sistema de Integração da RTC - Módulo Externo para Criação de Interfaces de Programação de Aplicativo (APIs)	Sergio Gomes Nunes	Joyce Ferreira de Arruda Palermo
	[RTC - COTEC] 41 Qualificadores e Indicadores - Dados Mestres	Leni Veiga	Flavia Arruda Ramalho de



			Aguar
Gabin/RFB	[RTC - GABIN] 31 Piloto da RTC (Produção Restrita)	Andre Luis Theresa	Ana Carolina de Souza Rigueira Ribeiro
	[RTC - GABIN] 32 Comunicação Interna e Externa sobre a RTC	Ana Carolina de Souza Rigueira Ribeiro	Herika Maria Pimentel de Queiroz

III - ESCRITÓRIO DE PROJETOS DO PROGRAMA:

Servidores designados
Andre Luis Theresa - Responsável Titular
Ana Carolina de Souza Rigueira Ribeiro - Responsável Substituta
Elvis Caiçara da Silva
Herika Maria Pimentel de Queiroz
Hiroshimi Nakao
Joao Adalto Nunes
Joyce Ferreira de Arruda Palermo
Lisandra Elisa Maluf
Mauricio Cidade Broggiato
Paula Thiemi Kawamoto Balieiro
Paulo Marcelo Bondesan

1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 10.09.2025)

Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 100.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de



indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendose o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 19-A. A União fica autorizada a instituir linha de crédito especial, por intermédio de instituições financeiras estatais federais, destinada exclusivamente à quitação dos precatórios referidos no § 19 deste artigo, nos termos de lei complementar.

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a:

I - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, para os entes federativos que não possuam estoque e para os entes federativos cujo estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 15% (quinze por cento) e inferior ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) desse valor;

III - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) desse valor;

IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

V - 3% (três por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 45% (quarenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 55% (cinquenta e cinco por cento) desse valor;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 65% (sessenta e cinco por cento) desse valor;



VII - 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) desse valor;

VIII - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor;

IX - 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) desse valor.

§ 24. Os limites percentuais fixados nos incisos I a IX do § 23 deste artigo deverão ser majorados, de forma fixa para o decênio seguinte, em 0,5 (cinco décimos) ponto percentual sobre a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro imediatamente anterior, a partir de 1º de janeiro de 2036, e a cada período subsequente de 10 (dez) anos, caso seja verificada a existência de estoque de precatórios em mora.

§ 25. Toda medida efetiva de redução de estoque de precatórios promovida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverá ser contabilizada para fins de apuração do cumprimento do respectivo plano anual de pagamento de precatórios.

§ 26. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 deste artigo não são considerados para aplicação dos limites de que trata o § 23 deste artigo.

§ 27. Se os recursos destinados aos pagamentos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observados os limites do § 23 deste artigo, não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - os limites de que trata o § 23 deste artigo serão suspensos;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de pagamento de precatórios;

III - o Governador do Estado ou do Distrito Federal ou o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - o Estado, o Distrito Federal ou o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

§ 29. É facultado ao credor de precatório dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que não tenha sido pago em razão do disposto nos §§ 20 ou 23 deste artigo, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 deste artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízes Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parcela do valor desse crédito.

§ 30. Os valores efetivamente aportados pelos entes federativos nas contas especiais do Poder Judiciário destinadas ao pagamento de precatórios deverão ser imediatamente excluídos do estoque da



dívida para fins de apuração do saldo devedor, vedada a incidência de juros, de correção monetária ou de quaisquer acréscimos legais sobre esses valores após sua transferência." (NR)

"Art. 165.

§ 18. A partir do exercício financeiro de 2026, serão excluídas do limite individualizado do Poder Executivo estabelecido na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, as despesas com precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 19. A partir de 2026, o limite individualizado para o Poder Executivo é aquele estabelecido nos termos da lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, considerados os créditos suplementares e especiais incorporados ao limite de despesa de 2025, e deduzido do valor correspondente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerado para elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2025, corrigido pelo IPCA, nos termos da referida lei complementar.

§ 20. O disposto nos §§ 18 e 19 deste artigo não implicará revisão da base de cálculo dos limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 21. A partir de 2027, as despesas anuais da União com precatórios e requisições de pequeno valor, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, de que trata o art. 100 desta Constituição, serão incorporadas gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante previsto dessas despesas.

§ 22. Para o exercício financeiro de 2026, não será computado na meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias o valor excedente ao limite de que trata o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal." (NR)



"Art. 97.

§ 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele.

....." (NR)

"Art. 101.

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no caput deste artigo o disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos entes federativos subnacionais sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária." (NR)

"Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal



ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social de que trata este artigo, ter atendido, até 1º de março de 2027, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de suspensão do parcelamento e de proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - atualização monetária pela variação do IPCA ou por índice que vier a substituí-lo;

II - juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida de que trata este artigo;

III - juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada de que trata este artigo;

IV - juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para os Municípios que, em até 18 (dezoito) meses após a promulgação deste inciso, quitarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida de que trata este artigo;

V - juros reais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para os Municípios que não se enquadrarem nos incisos II, III ou IV deste parágrafo.

§ 6º O parcelamento será excluído na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo.

§ 7º Em caso de exclusão por inadimplência, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União, inclusive de emendas parlamentares, enquanto perdurar a inadimplência.

§ 8º O chefe do Poder Executivo do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa.

§ 9º Não serão responsabilizados os Municípios e os respectivos chefes do Poder Executivo que demonstrarem que a inadimplência ocorreu por variações negativas inesperadas e significativas nas receitas ou por incremento nas despesas não decorrentes de decisões próprias do Município ou do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 10. As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.



§ 11. Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública federal.

§ 12. A quitação antecipada de parcela da dívida de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta única do Tesouro Nacional, a título de amortização extraordinária do saldo devedor;

II - transferência, para a União, de participações societárias em empresas de propriedade do Município, desde que a operação seja autorizada mediante leis específicas da União e do Município;

III - transferência de bens móveis ou imóveis do Município para a União, desde que haja manifestação de aceite por ambas as partes e a operação seja autorizada mediante lei específica do Município;

IV - cessão de créditos líquidos e certos do Município para o setor privado, desde que previamente aceitos pela União;

V - transferência de créditos do Município com a União reconhecidos por ambas as partes;

VI - cessão, para a União, dos recebíveis originados de créditos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública municipal confessados e considerados recuperáveis nos termos da legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) o valor considerado para amortização da dívida será o valor atualizado dos créditos com ou sem deságio, negociado entre as partes;

b) a cessão do crédito não gerará qualquer alteração na situação do devedor nem ensejará expedição de certidão negativa;

c) na hipótese de crédito cedido, regulamento disporá sobre as regras às quais se submeterão os sujeitos passivos;

d) os valores dos créditos de que trata este inciso, líquidos do deságio a que se refere a alínea "a" deste inciso, poderão ser utilizados como pagamento da dívida com a União até o limite de 10% (dez por cento) do montante da dívida, e a cessão terá de ser aceita em comum acordo entre a União e o Município cedente;

e) o Município deverá fornecer todas as informações necessárias à avaliação, pela administração tributária da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da carteira de dívida ativa originadora dos direitos cedidos, especialmente em relação à expectativa de recebimento do fluxo futuro;

f) as Fazendas Públicas municipais e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão implementar soluções integradas para otimizar a administração, a cobrança e a representação judicial e extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

g) a cessão prevista neste inciso preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

VII - cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos de ato do Poder Executivo federal; e



VIII - cessão, para a União, dos recebíveis originados da compensação financeira advinda da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ou de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, conforme as Leis n°s 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, de acordo com definição em ato do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 116-A. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos consórcios públicos intermunicipais com o Regime Geral de Previdência Social, até 31 de agosto de 2025, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais.

Parágrafo único. Aplica-se ao refinanciamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115, 116 e 116- A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de agosto de 2026 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Emenda Constitucional n° 113, de 8 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios.

§ 1º Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, apurado na forma do caput deste artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele.

§ 2º Nos processos de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

§ 3º Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." (NR)

Art. 4º Os Municípios poderão parcelar suas dívidas com a União, incluídas aquelas contraídas por suas autarquias e fundações, exceto as tratadas no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 1º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata este artigo, no que couber, especialmente no que diz respeito ao índice de atualização monetária e à taxa máxima de juros, todas as disposições sobre o parcelamento de dívidas estaduais de que trata a Lei Complementar n° 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

§ 2º A formalização dos parcelamentos de que trata este artigo deverá ocorrer em até 1 (um) ano após a promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 5º Durante os exercícios de 2025 a 2030, até 25% (vinte e cinco por cento) do superávit financeiro das fontes de recursos vinculados dos fundos públicos do Poder Executivo da União, apurado ao final de



cada exercício, poderão ser destinados a projetos estratégicos relacionados à destinação do respectivo fundo ou ao financiamento reembolsável de projetos relacionados ao enfrentamento e à mitigação da mudança do clima, à adaptação a essa mudança e aos seus efeitos, bem como à transformação ecológica.

§ 1º A partir do exercício de 2031, os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão gradativamente devolvidos aos respectivos fundos, considerando-se o saldo dos recursos não aplicados e o retorno dos financiamentos vigentes, de acordo com o cronograma de encerramento dos financiamentos concedidos ao amparo dos referidos recursos.

§ 2º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições necessárias à operacionalização do disposto neste artigo.

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 7º O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 8º O disposto no § 23 do art. 100 da Constituição Federal aplicar-se-á inclusive aos precatórios inscritos até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2025

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado HUGO MOTTA

Presidente

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

1º Vice-Presidente

Deputado ELMAR NASCIMENTO

2º Vice-Presidente

Deputado CARLOS VERAS

1º Secretário

Deputado LULA DA FONTE

2º Secretário

Deputada DELEGADA KATARINA

3ª Secretária

Deputado SERGIO SOUZA

4º Secretário



Mesa do Senado Federal

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Senador EDUARDO GOMES
1º Vice-Presidente

Senador HUMBERTO COSTA
2º Vice-Presidente

Senadora DANIELLA RIBEIRO
1ª Secretária

Senador CONFÚCIO MOURA
2º Secretário

Senadora ANA PAULA LOBATO
3ª Secretária

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA
4º Secretário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.314, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 05.09.2025 - Edição Extra)

Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza a utilização como fontes de recursos para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais cujas atividades foram prejudicadas por eventos adversos:

I - do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda; e

II - de recursos livres das instituições financeiras.

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE FONTES SUPERVISIONADAS POR UNIDADES

**DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA LINHA DE CRÉDITO RURAL DESTINADA À LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS**

Art. 2º Fica autorizada a utilização do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024 de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, limitada ao montante de até R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou a amortização das seguintes operações:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou de prorrogação, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais; e

II - Cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

§ 3º Os recursos destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES.

§ 5º As condições, os encargos financeiros, a remuneração das fontes de recursos supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda, os prazos e as demais normas regulamentadoras da linha de financiamento de que trata o caput, inclusive quando operada pelo próprio BNDES, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 6º A linha de crédito de que trata este artigo deve priorizar o atendimento de produtores rurais beneficiários do Pronaf e do Pronamp.

§ 7º Fica vedada a contratação da linha de crédito sob amparo deste artigo para a liquidação de operações de crédito contratadas sob amparo de recursos do Fundo Social no Estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024.

CAPÍTULO III**DA LINHA DE CRÉDITO RURAL COM RECURSOS LIVRES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A LIQUIDAÇÃO OU A AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS**

Art. 3º Ficam as instituições financeiras autorizadas a contratar com recursos livres, em 2025 e 2026, linha de crédito rural para a liquidação ou a amortização de:



I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Pronaf, do Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;

II - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;

III - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024, ou que tenham sido renovadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027;

IV - empréstimos de qualquer natureza que estejam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 31 de agosto de 2025, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural e de CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras, observados os critérios definidos pelo CMN; ou

V - operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites por mutuário estabelecidos pelo CMN para utilização dos recursos daquela linha de crédito ou quando os recursos da referida linha de crédito não estiverem disponíveis para a contratação.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito de que trata este artigo produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas decorrentes de eventos adversos que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, caberá à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

§ 3º O CMN estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo.

Art. 4º As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam os art. 2º e art. 3º devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada pela instituição financeira na forma definida pelo CMN.

Art. 5º O CMN poderá definir critérios de sustentabilidade ambiental para a contratação de operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º As instituições financeiras que contratarem as operações de crédito rural de que trata o art. 3º poderão apurar crédito presumido na forma prevista neste artigo em montante limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:



I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

§ 3º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada até o ano-calendário de 2029 pelos agentes financeiros nas operações de crédito rural a que se refere o caput que apresentarem, de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o § 3º será apurado com base na fórmula constante do Anexo I à Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, observado que:

I - o crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração;

II - o crédito presumido de que trata o caput fica limitado ao menor dos seguintes valores:

a) o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

b) o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior; e

III - as instituições financeiras que contratarem operações de crédito rural a que se refere o caput e que tenham apurados créditos presumidos de outros programas deverão deduzir o valor calculado de cada programa do valor estabelecido no inciso II do caput.

§ 5º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial da instituição financeira que contratar operações de crédito rural a que se refere o caput, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto nos incisos I e II do caput, e nos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º.

§ 6º O crédito presumido de que trata este artigo poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, a partir do exercício de 2026, pelo agente financeiro que contratar operações de crédito rural a que se refere o caput, observado que:

I - o ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários; e

II - o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata este artigo.

§ 7º A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o § 6º, ambos a partir de 2026, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.



§ 8º Ato do Ministério da Fazenda estabelecerá as regras e as condições adicionais para o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 9º Fica designado o Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de que trata este artigo, em atendimento ao disposto no art. 139, caput, inciso III, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 (*) - (DOU de 12.09.2025)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13/5/2025.

**DECRETO Nº 12.615, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)**

Institui a Janela Única de Investimentos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Janela Única de Investimentos do Brasil, com a finalidade de racionalizar processos e trâmites necessários à realização de investimentos no País.

Art. 2º A Janela Única de Investimentos do Brasil consiste em um sistema de tecnologia da informação, com os objetivos de:

- I - reduzir custos e prazos para a realização de investimentos no País;
- II - oferecer serviços eletrônicos para o investidor de maneira centralizada;
- III - permitir aos investidores encaminharem documentos para um único ponto de entrada;
- IV - distribuir eletronicamente documentos demandados por órgãos e entidades da administração pública federal;
- V - proporcionar maior transparência às leis, às normas e aos regulamentos afins para o investidor;
- VI - aperfeiçoar a coordenação intragovernamental na matéria;
- VII - fornecer dados estatísticos e informações relevantes sobre investimentos; e
- VIII - oferecer apoio ao investidor estrangeiro no País.

Art. 3º Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, por meio da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, compete coordenar os trabalhos necessários ao mapeamento de processos, à implementação, ao desenvolvimento e à promoção da Janela Única de Investimentos do Brasil.

Parágrafo único Para fins de atendimento ao disposto no caput, a Secretaria- Executiva da Câmara de Comércio Exterior poderá adotar as seguintes medidas:

- I - solicitar informações sobre os temas desenvolvidos pelos órgãos e pelas entidades;
- II - atuar junto aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes da Janela Única de Investimentos do Brasil na revisão periódica de demandas de dados e de procedimentos administrados por meio do sistema, com vistas à sua padronização, atualização, harmonização e simplificação; e
- III - instituir grupos técnicos para subsidiar o desenvolvimento de atividades específicas, com vistas à consecução dos objetivos de que trata o art. 2º.

Art. 4º São requisitos essenciais da Janela Única de Investimentos do Brasil:



I - permitir o acesso de usuários mediante conta criada no portal eletrônico Gov.br ou certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; e

II - possibilitar o envio e a recepção de documentos firmados por assinatura digital.

Art. 5º A Janela Única de Investimentos do Brasil será desenvolvida de acordo com os princípios e as diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, nos termos do disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e do Plano de Transformação Digital, elaborado para a consecução dos objetivos e das iniciativas da Estratégia Federal de Governo Digital.

Art. 6º A Janela Única de Investimentos do Brasil será implementada, gradativamente, por meio de módulos, divididos em:

I - serviços gerais, demandados por todo investidor; e

II - setoriais, conforme as especificidades de cada segmento da economia nacional.

Art. 7º Os seguintes órgãos da administração pública federal e as suas entidades vinculadas atuarão em cooperação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços no desenvolvimento e na implementação da Janela Única de Investimentos do Brasil, sem prejuízo de outros órgãos e entidades que vierem a solicitar a sua participação:

I - Advocacia-Geral da União;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Ministério das Comunicações;

VI - Ministério da Cultura;

VII - Ministério da Defesa;

VIII - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

IX - Ministério da Fazenda;

X - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XI - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XIII - Ministério de Minas e Energia;

XIV - Ministério de Portos e Aeroportos;

XV - Ministério da Previdência Social;



XVI - Ministério das Relações Exteriores;

XVII - Ministério da Saúde;

XVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;

XIX - Ministério dos Transportes; e

XX - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único O disposto no caput não altera as competências dos órgãos e das entidades da administração pública federal cujos serviços e cujas atribuições estejam relacionados ao desenvolvimento e à implementação da Janela Única de Investimentos do Brasil.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.279, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 58, parágrafo único, e no art. 63, caput, inciso II, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 283, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º

.....

V - Anexo V, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo CPC;



VI - Anexo VI, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico CPC Liquidação - Entidades em Liquidação, divulgado em 20 de abril de 2021 pelo CPC; e

VII - Anexo VII, que estabelece procedimentos relativos à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.889, de 6 de maio de 2019, na parte em que altera o inciso V do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017; e

II - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.120, de 12 de dezembro de 2022, na parte em que altera os incisos V e VI do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017)

Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021

1. Os procedimentos contábeis estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021, caso adotados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

2. As instituições a que se refere o item 1 deverão observar o disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos demais atos normativos em vigor que disponham sobre as regras de tributação e, conforme o caso, obedecer ao disposto no Anexo V, que dispõe sobre os procedimentos contábeis estabelecidos no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil - CPC 06.

3. A adoção, por parte das instituições a que se refere o item 1, de controles por meio de contas de compensação criadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, aprovado pelo Banco Central do Brasil ou por meio de contas de uso interno de cada instituição, não prejudica o disposto nesta Instrução Normativa.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 659, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/09/2025**

Altera o Leiaute e as Instruções de Preenchimento do documento de código 3040 - Dados de Risco de Crédito, do Sistema de Informações de Créditos -SCR, de que tratam a Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e a Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, na Circular nº 3.870, de 19 de dezembro de 2017, e na Carta Circular nº 3.869, de 19 de março de 2018, resolve:

Art. 1º - Entram em vigor, a partir da data-base de maio de 2026, as novas versões do Leiaute e das Instruções de Preenchimento do documento de código 3040 - Dados de Risco de Crédito, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scrdoc3040>.

Art. 2º - Foram feitas as seguintes modificações no documento "Leiaute do documento 3040":

I - na aba "Doc 3040":

- a) alteração na denominação e na descrição de campos;
- b) inclusão dos campos: 1. "Situação da garantia";
- 2. "Tipo de Valor da Garantia";
- 3. "Percentual reavaliado da garantia na data de reavaliação"; e
- 4. "Compartilhamento da garantia";

II - na aba "Anexo":

a) no Anexo 3: "Modalidade Operação - Mod": 1. alteração na descrição do domínio 15, e inclusão e exclusão de subdomínios;

b) no Anexo 12: Garantias: 1. Inclusão e exclusão de subdomínios nos domínios: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, e 10;

2. inclusão do domínio 14, com a descrição "Ativos financeiros e Valores Mobiliários" e de seus subdomínios";

3. exclusão dos domínios: 11, 12 e 13;



c) inclusão dos Anexos: 1.47, com a descrição "Situação da Garantia";

2.48, com a descrição "Tipo Valor da Garantia"; e

3.49, com a descrição "Compartilhamento de Garantia";

III - na aba "Anexo 26 - InfosAdicionais":

a) alteração de denominação e inclusão de subdomínio no domínio 03;

b) exclusão de subdomínio no domínio 04;

c) exclusão dos domínios: 13 e 19;

d) inclusão do domínio 25, com a descrição "Fiança Bancária / Garantia financeira prestada".

Art. 3º - Foram feitas as seguintes modificações no documento "Instruções de Preenchimento do Documento 3040":

I - no Capítulo D "Informações da Operação":

a) item 1 "Informações Básicas da Operação - (tag <Op>)": 1. no inciso IV, campo "modalidade da operação": alteração da denominação do item 15 "Coobrigações", para "Fiança Bancária e garantias prestadas", e alteração nas instruções desse item;

b) no item 3 "Informações de Garantias - (tag <Gar>): ajustes diversos nesse item;

c) no item 4 "Informações Adicionais - (tag <Inf>), inciso I: 1. na alínea "c" - Saídas: inclusão dos tipos 0314, 0315 e 0317 na tabela "Saídas" e ajustes nas orientações das informações de saída 14, 15 e 17;

2. na alínea "d" Instrumento registrado em sistemas de registro, liquidação e custódia autorizados pelo Banco Central do Brasil: descontinuação do item 1) registro no sistema Nacional de Gravames da B3 (0401);

3. na alínea "i" Registro adicional em cessão: descontinuação do item "Detalhes da operação";

4. descontinuação da alínea "o" Operação com colateral financeiro; e

5. inclusão da alínea "t" Fiança Bancária / Garantia financeira prestada.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de maio de 2026.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 011, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 12.09.2025)**

Dispõe sobre o prazo para emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde, em atendimento ao disposto no art. 8º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB, nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, caput, inciso II, e o art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024,

DECLARA:

Art. 1º A emissão retroativa do Recibo Eletrônico de Serviços de Saúde - Receita Saúde, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa RFB, nº 2.240, de 11 de dezembro de 2024, poderá ser realizada até o último dia de fevereiro do primeiro ano subsequente ao ano em que ocorreu o pagamento pela prestação do serviço.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 012, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 09.09.2025)

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da eFinanceira - Versão 1.2.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 121, incisos I e II e art. 358, inciso II do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Preenchimento da e-Financeira - Versão 1.2, cujo conteúdo está disponível para download no link: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/7521>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

**1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156, DE 26 DE AGOSTO DE 2025 – (DOU de 08/09/2025)****Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

REGIME NÃO CUMULATIVO. VERSÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO PELA EMPRESA SUCESSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA COM CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO.

Nas situações em que a transferência patrimonial decorreu de mera operação de trespasse, por falta de previsão legal, é vedada a apropriação ou utilização de créditos calculados com base na depreciação (de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços) pela empresa sucessora. Está em desacordo com a legislação o uso da analogia para estender aos contratos de trespasse de estabelecimentos a aplicação do benefício previsto no art. 30 da Lei nº 10.865, de 2004, destinado às situações de cisão, incorporação e fusão.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), art. 108, inciso I; Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 10.865, de 2004, art. 30; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, inciso VI, art. 3º, incisos VI, VII e § 1º, inciso III, § 2º, inciso II e § 13.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME NÃO CUMULATIVO. VERSÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CONTRATO DE TRESPASSE DE ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DIREITO A CRÉDITO DECORRENTE DE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO PELA EMPRESA SUCESSORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA COM CISÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO.

Nas situações em que a transferência patrimonial decorreu de mera operação de trespasse, por falta de previsão legal, é vedada a apropriação ou utilização de créditos calculados com base na depreciação (de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços) pela empresa sucessora. Está em desacordo com a legislação o uso da analogia para estender aos contratos de trespasse de estabelecimentos a aplicação do benefício previsto no art. 30 da Lei nº 10.865, de 2004, destinado às situações de cisão, incorporação e fusão.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, (CTN), art. 108, inciso I; Lei nº 6.404, de 1976, art. 229; Lei nº 10.865, de 2004, art. 30; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, inciso II, art. 3º, incisos VI, VII e § 1º, inciso III, § 2º, inciso II e § 21.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 09/09/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO. CARÁTER OBJETIVO.

A alíquota de retenção constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve ser determinada de forma objetiva, de acordo com a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, e não de forma subjetiva, baseada no ramo de atividade econômica da pessoa jurídica contratada.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, § 5º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 3ºA.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 09/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.

Caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos, são isentas do imposto de renda as receitas auferidas por entidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e relacionadas às atividades contidas no seu estatuto.

A realização de atividade de natureza econômica, seja o destinatário associado ou não associado, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção ainda que os resultados dessa exploração sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do sindicato patronal.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, § 1º, utilizando-se do percentual constante da coluna 02 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.



**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.**

Caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos, são isentas da CSLL as receitas auferidas por entidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e relacionadas às atividades contidas no seu estatuto.

A realização de atividade de natureza econômica, seja o destinatário associado ou não associado, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção ainda que os resultados dessa exploração sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do sindicato patronal.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de CSLL, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, § 3º, utilizando-se do percentual constante da coluna 03 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
SINDICATO PATRONAL. RECEITAS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATOS DE NATUREZA
ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

São isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias de sindicato patronal, assim consideradas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, caso não possuam caráter contraprestacional direto e sejam destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

São tributadas pelas Cofins as receitas auferidas pela entidade sindical patronal decorrentes da prestação de serviços, venda de mercadorias e locação, em razão do seu caráter contraprestacional e da concorrência com pessoas jurídicas não isentas.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de Cofins, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, §§ 4º e 5º, utilizando-se do percentual constante da coluna 04 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º e § 2º, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
SINDICATO PATRONAL. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

O sindicato patronal deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consultante efetuar a retenção, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, §§ 4º e 5º, utilizando-se do percentual constante da coluna 05 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.](#)

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, V; Decreto nº 4.524, de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), arts. 9º, V, e 50; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigos 1º; 2º, inciso I; 13, *caput*; 27, incisos I, II, VII; e 29, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 – (DOU de 08-09-2025)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. RETENÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A Administração Pública municipal deve efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de transporte escolar.

A prestação de serviço de transporte escolar atrai a aplicação do percentual de 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento) a título de Imposto sobre a Renda, parcela a qual, segundo o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, integra o código de receita 6175.

Dispositivos Normativos: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2ºA e 3ºA.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025 (nº 173, Seção 1, pág. 63)

Assunto: Obrigações Acessórias.

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, não há óbice à emissão de notas fiscais pela companhia securitizadora como prestadora e tomadora desse serviço, desde que as operações possam ser comprovadas por documentos idôneos.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de



novembro de 2018, não cabe a retenção do Imposto sobre a Renda em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da CSLL em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, § 2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da Cofins em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, § 2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

**SECURITIZAÇÃO. REGIME FIDUCIÁRIO. PATRIMÔNIO SEPARADO. SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS. RETENÇÃO.**

No contexto de companhia securitizadora que presta serviços de administração do patrimônio separado, materializado por meio da instituição do regime fiduciário de que trata a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, ainda que o serviço prestado pela companhia securitizadora esteja listado no inciso I do § 1º do art. 714 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, c/c o inciso IV do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, não cabe a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep em virtude de não haver pessoas jurídicas distintas envolvidas na operação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004; art. 1º, § 2º, IV; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 714, § 1º, I -Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, arts. 35 e 47 e item 10 do Suplemento C; e Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, arts. 18 a 20 e 25 a 28.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido do IRPJ apurado pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º;

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A CSLL retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da CSLL apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º;

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A Contribuição para o PIS/Pasep retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º;

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos



Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime cumulativo, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A Cofins retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da Cofins apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º;

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Normas de Administração Tributária Não produz efeitos a consulta em que a consultante não indique os dispositivos da legislação tributária relacionados à dúvida que foi apresentada.

Dispositivos legais: Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso II e XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.

Nas operações de importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação do Regime Especial de Drawback impõe, obrigatoriamente, a suspensão ou isenção, a depender da modalidade, do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da



Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, em qual tributo o drawback será aplicado.

Nesse caso, não há como apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação sobre a importação de nafta petroquímica e condensado no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, já que não se aplicam o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tampouco, por conseguinte, os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA Á SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 78; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 57 e 57-D; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 379.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK PARCIAL. REGIME ESPECIAL DA INDÚSTRIA QUÍMICA. IMPOSSIBILIDADE.

Nas operações de importação de nafta petroquímica e condensado, a aplicação do Regime Especial de Drawback impõe, obrigatoriamente, a suspensão ou isenção, a depender da modalidade, do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, não sendo possível optar, a livre arbítrio do contribuinte, em qual tributo o drawback será aplicado.

Nesse caso, não há como apurar créditos da Cofins-Importação sobre a importação de nafta petroquímica e condensado no âmbito do Regime Especial da Indústria Química - REIQ, já que não se aplicam o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tampouco, por conseguinte, os arts. 57 e 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA Á SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 163, DE 6 DE MARÇO DE 2017.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 78; Lei nº 11.196, de 2005, arts. 57 e 57-D; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 379.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de agenciamento ou corretagem na venda de planos de saúde, não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL uma vez que tais serviços não se encontram relacionados no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ou no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018, art. 714, § 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de agenciamento ou corretagem na venda de planos de saúde, não estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins uma vez que tais serviços não se encontram relacionados no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ou no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018, art. 714, § 1º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

RETENÇÃO NA FONTE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGENCIAMENTO. CORRETAGEM. NÃO OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de agenciamento ou corretagem na venda de planos de saúde, não estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep uma vez que tais serviços não se encontram relacionados no *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, ou no § 1º do art. 714 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018, art. 714, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 12/09/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO. REPARAÇÃO E CONserto DE CONTAINERS. LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep, os bens e serviços adquiridos para utilização na limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de água e óleo nos portos de XXXXXXXXXX e YYYYYYYYYY.

REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II e § 2º;

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; ADI RFB nº 4, de 2023, art. 1º; Licença de Operação nº xx, de aaaa, condicionantes 6.3 a 6.8; Licença de Operação nº yy, de bbbb, condicionantes 7.4 a 7.4.3.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO. REPARAÇÃO E CONserto DE CONTAINERS. LIMPEZA E MANUTENÇÃO PERIÓDICA DA CAIXA SEPARADORA DE ÁGUA E ÓLEO.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, podem ser considerados insumos, para fins de apuração de créditos básicos da Cofins, os bens e serviços adquiridos para utilização na limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de água e óleo nos portos de XXXXXXXXXX e YYYYYYYYYY.

REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II e § 2º;

Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; ADI RFB nº 4, de 2023, art. 1º; Licença de Operação nº xx, de aaaa, condicionantes 6.3 a 6.8; Licença de Operação nº yy, de bbbb, condicionantes 7.4 a 7.4.3.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025****Assunto: Obrigações Acessórias.**

Pagamentos efetuados a ex-funcionários e respectivas retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, após a cessação dos vínculos trabalhistas não se enquadram nos critérios de obrigatoriedade de informação ao e-Social, mas devem ser informados na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.

As retenções de IRRF sobre pagamentos a ex-funcionários, informadas em EFD-Reinf, alimentarão a DCTFWeb apresentada a partir de janeiro de 2024.

Dispositivos Legais: Manual de Orientação do eSocial, versão S-1.1 aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 06 de outubro de 2022; Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, leiautes v 2.1.2 aprovados pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, arts. 19-A, inciso I, e 19-B, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 04 de dezembro de 2024, arts. 8º, inciso II, e 9º, § 2º Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Mafon 2023; Manual da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb 2025.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 169, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS. REEMBOLSO DE VALORES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. DESCONTOS CONDICIONAIS. ITENS FINANCEIROS.

Valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica em decorrência do exercício do direito de garantia por parte de seus clientes, fazendo o reparo e a substituição de produtos ou o reembolso de determinado valor nos termos contratualmente estabelecidos, podem ser deduzidos como despesas operacionais para fins de apuração do lucro real, desde que observados os requisitos da legislação de regência, dentre eles a estrita conexão do gasto com a atividade exercida pela pessoa jurídica, devendo a despesa ser necessária, usual e normal.

Tais valores não podem ser deduzidos como descontos condicionais uma vez que estes descontos são atrelados a eventos financeiros, como o pagamento antecipado de determinada compra.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 68.



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS. REEMBOLSO DE VALORES. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÕES. DESCONTOS CONDICIONAIS. ITENS FINANCEIROS.

Valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica em decorrência do exercício do direito de garantia por parte de seus clientes, fazendo o reparo e a substituição de produtos ou o reembolso de determinado valor nos termos contratualmente estabelecidos, podem ser deduzidos como despesas operacionais para fins de apuração do resultado ajustado, desde que observados os requisitos da legislação de regência, dentre eles a estrita conexão do gasto com a atividade exercida pela pessoa jurídica, devendo a despesa ser necessária, usual e normal.

Tais valores não podem ser deduzidos como descontos condicionais uma vez que estes descontos são atrelados a eventos financeiros, como o pagamento antecipado de determinada compra.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 68 e 69.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em desacordo com os requisitos estabelecidos nos Capítulos II e III da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.207, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9021.10.10 Mercadoria: Calçado ortopédico bilateral, contendo palmilha interna com sistema mosaico antipressão, que permite uma adaptação personalizada para reduzir a pressão sobre ponto acometido por lesão na região plantar; constituído por poliéster, espuma de poliuretano, borracha e EVA microexpandido; apresentado em vários tamanhos (XP, PP, P, M, G e GG) e comercializado em embalagem plástica para venda a retalho contendo 1 unidade.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Cap. 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.



MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.208, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8523.52.10 Mercadoria: Etiqueta de acionamento por aproximação a ser utilizada na fabricação de uma fita de impressão térmica (ribbon), possibilitando o reconhecimento do ribbon dentro da impressora para fins de controle de autenticidade; constituída por circuito integrado com antena RFID e memória EEPROM; confeccionada em PVC ou papel cartão resistente, em formato circular, com 38 mm de diâmetro.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 b) do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.209, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7326.90.90 Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 121 mm, diâmetro interno de 81 mm e espessura de 41 mm, obtido por corte de chapa ou tubo de aço, usado após usinagem como anel adaptador traseiro no fechamento de bombas para caças de combate.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e

subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.210, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7326.90.90 Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 232 mm, diâmetro interno de 135 mm e espessura de 63 mm, obtido por corte de chapa ou tubo de aço,



usado após usinagem como anel traseiro soldado no fechamento de bombas para caças de combate.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.211, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 1602.32.30 Mercadoria: Esfirra (esfiha) aberta de frango, constituída de massa branca, molho, frango cozido e desfiado (30% do peso total), queijo muçarela e cobertura de requeijão ou bacon.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.212, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos do Sistema Harmonizado, o conjunto de artigos diversos para fixação de dois módulos fotovoltaicos adjacentes sobre um trilho de suporte, apresentado num saco plástico contendo um grampo intermediário universal (perfil de alumínio perfurado) para módulos com 30, 35 ou 40 mm de espessura, um parafuso com porca de aço inoxidável para instalação do grampo e uma chapa de ferro para aterramento e equipotencialização das molduras dos módulos.

Cada artigo segue seu regime próprio de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.213, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 8526.91.00 Mercadoria: Dispositivo eletrônico para rastreamento de gado, constituído por uma carcaça plástica de 4 x 4 x 1 cm contendo placa de circuito impresso com receptor GNSS/GPS e tecnologia Bluetooth 5.1, próprio para fornecer a geolocalização em tempo real do animal em que for afixado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.214, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 2309.90.90 Ex Tipi: Sem Enquadramento Mercadoria: Aditivo probiótico para uso em avicultura (alimento suplementar), à base de milho integral moído, farelo de soja, farinha de trigo e parede celular de leveduras, entre outros insumos; constituído por cultura de microrganismos capazes de aderir e colonizar o trato gastrointestinal das aves, favorecendo o desenvolvimento de uma população microbiana capaz de melhorar a absorção de nutrientes e inibir o desenvolvimento de microrganismos patogênicos; apresentado na forma de pó (mini pellets) e acondicionado em saco de polietileno de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e

subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.215, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 6815.99.90 Mercadoria: Mistura contendo diatomita (em teor superior a 99,5%), fragrância e pigmento, apresentada como um granulado de formato irregular, própria



para uso sanitário para gatos devido às suas propriedades de absorção da urina e atenuação de odores; acondicionada em saco de 1,8 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.216, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3004.90.29 Mercadoria: Medicamento injetável, de uso veterinário, à base de polipropilenoglicol, citrato de sódio di-hidratado, ácido cítrico e glicerofosfato de sódio, dentre outros componentes; apropriado para suplementar e corrigir a quantidade de cobre, cobalto, ferro e fósforo em bovinos e equinos, a fim de prevenir e combater anemias nutricionais e aumentar o apetite; apresentado em cartucho de papel cartão contendo 1 frasco ampola de vidro âmbar com 100 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.219, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 -DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7326.90.90 Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 276 mm, diâmetro interno de 85 mm e espessura de 72 mm, obtido por corte de seção tubular de aço carbono SAE/AISI 1020, utilizado como matéria-prima para fabricação do anel traseiro roscado, localizado na parte posterior do casco de bombas de defesa, responsável por suportar a fixação da tampa de proteção removível.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.



DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.220, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7326.90.90 Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 419 mm, diâmetro interno de 282 mm e espessura de 88 mm, obtido por corte de seção tubular de aço carbono SAE/AISI 1020, utilizado como matéria-prima para fabricação do anel traseiro soldado, localizado na parte posterior do casco de bombas de defesa, responsável pela interface entre a munição e a montagem complementar de empenas e *kit* de guiagens.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.221, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7326.90.90 Mercadoria: Anel de aço com diâmetro externo de 349 mm, diâmetro interno de 85 mm e espessura de 53 mm, obtido por corte de seção tubular de aço carbono SAE/AISI 1020, utilizado como matéria-prima para fabricação do anel traseiro roscado, localizado na parte posterior do casco de bombas de defesa, responsável por suportar a fixação da tampa de proteção removível.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.222, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - (DOU de 11/09/2025)****Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 8419.50.21 Mercadoria: Trocador de calor do tipo casco e tubo, em formato cilíndrico, de aço carbono, com peso vazio de 31.921 kg, utilizado como aquecedor de produção em navio-plataforma de extração de petróleo.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e

subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.223, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.**

Código NCM: 9018.90.99 Ex Tipi: sem enquadramento Mercadoria: Aparelho de fototerapia à base de Luz Intensa Pulsada (IPL), luz infravermelha de alta potência ou *laser*, de uso profissional em clínicas de dermatologia e estética, indicado para epilação, rejuvenescimento facial e corporal, remoção de tatuagens, bem como para o tratamento de lesões vasculares e pigmentares, cicatrizes, estrias, flacidez cutânea, melasma, entre outras condições; desenvolvido para operar com comprimentos de onda dos espectros visível (390 a 695 nm) ou infravermelho (830 a 2.940 nm), a depender do efeito desejado; composto basicamente por módulo de geração com display integrado, cabo de energia, pedal, funil, óculos de proteção para operador e paciente, suporte para aplicadores especializados (handpieces) e aplicadores apresentados em maleta de transporte.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 c/c RGI 3 c) e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.224, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 9018.39.29 Mercadoria: Fixador ajustável para cânula de traqueostomia, confeccionado em duas tiras de espuma de 5 mm de espessura, revestidas de TNT e com velcro nas extremidades, apresentado nos tamanhos adulto (42 cm x 4,5 cm) e infantil (32 cm x 4,5 cm), a ser posicionado ao redor do pescoço do paciente para manter a cânula traqueal devidamente estável e corretamente posicionada na traqueia.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7616.99.90

Ex Tipi: sem enquadramento

NCM: 3815.90.99 Mercadoria: Mistura de hidroperóxido de p-mentano (PMHP) (CAS 26762-92- 5), em teor de 40 a 55% em peso, e do diluente e agente dessensibilizante p-mentano (PM) (CAS 99-82-1), em teor de 45 a 50% (teor superior ao indispensável para conservação ou transporte); utilizada como iniciador de reação em processos de polimerização por emulsão (via radicais livres), apresentada como um líquido incolor a amarelado, acondicionada em IBC de aproximadamente 1.000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.226, DE 28 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias****Código NCM: 3910.00.30**

Mercadoria: Polímero de silicone modificado nas extremidades com grupos acrilatos (resina acrilada), em teor superior a 99%, contendo ainda o inibidor reacional metoxifenol; utilizado para formar ligações cruzadas em vernizes de sobreimpressão e revestimentos curados por ação de radiação ultravioleta (UV) ou feixe de elétrons (EB), favorecendo as propriedades de deslizamento, umedecimento do substrato e fluxo; na forma de um líquido amarelo claro, acondicionado em tambor de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1, 3, 5 e 6 a) do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.227, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8504.40.21****Ex Tipi: Sem enquadramento**

Mercadoria: Fonte de alimentação chaveada bivolt para módulos, fitas e mangueiras de LED, com entrada em corrente alternada (100 - 240 VAC), saída em corrente contínua (12 VDC) e retificação à base de semicondutores (diodos), em 3 modelos diferentes, para potências de saída de 150, 200 ou 300 W.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.228, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8504.40.21

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Fonte de alimentação chaveada bivolt para módulos, fitas e mangueiras de LED, com entrada em corrente alternada (100 - 240 VAC), saída em corrente contínua (12 VDC), retificação à base de semicondutores (diodos) e potência de 60 W.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.229, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2710.19.32

Mercadoria: Preparação lubrificante à base de polialfaolefinas (PAO) (acima de 90% em peso) e aditivos, apropriada para uso em rolamentos e engrenagens, apresentada como um líquido de cor amarela ou laranja, acondicionada em balde de 18,9 litros ou tambor de 208,2 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Cap. 27), RGI 6 (Nota 2 e Nota de subposição 4, do Cap. 27) e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.230, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.89

Mercadoria: Preparação para nutrição e proteção de plantas, correspondente à solução aquosa de complexo quelatado dos oligoelementos Zn, Fe, Co, Cu, Mn, Mg, B, Ge, Se, V, Ni, Ti,



Al, Bi, I, La e S, além de pequena quantidade do elemento K (potássio); apresentada como um líquido esverdeado, própria para aplicação foliar; acondicionada em garrafas ou galões de plástico com capacidade de 1, 5, 10, 20, 30, 50 ou 100 litros, ou em contêiner cubo (Eurocube) plástico com capacidade de 1.000 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.231, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8504.40.21

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Fonte de alimentação chaveada bivolt para módulos, fitas e mangueiras de LED, com entrada em corrente alternada (100 - 240 VAC), saída em corrente contínua (12 ou 24 VDC) e retificação à base de semicondutores (diodos), em 7 modelos diferentes, para potências de saída de 60, 100, 150, 200, 250, 300 ou 350 W.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.232, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 -DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7306.30.00

Mercadoria: Tubo em aço carbono com acabamento cromado, soldado longitudinalmente por resistência elétrica, com seção transversal redonda de diâmetro de 25 mm, espessura de parede de 0,40 mm e comprimento de 3.000 mm, concebido para uso como suporte de cabides em guardaroupas, após corte no tamanho adequado, comercialmente denominado "tubo cabideiro para móveis".

**Código NCM 7306.69.00**

Mercadoria: Tubo em aço carbono com acabamento cromado, soldado longitudinalmente por resistência elétrica, com seção transversal ovalada (oblonga) de 15 x 30 mm, espessura de parede de 0,40 mm e comprimento de 3.000 mm, concebido para uso como suporte de cabides em guardarroupos, após corte no tamanho adequado, comercialmente denominado "tubo cabideiro para móveis".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.233, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3206.19.90

Mercadoria: Preparação contendo 75 a 77% de dióxido de titânio rutilo (calculado sobre a matéria seca), revestido com óxidos de alumínio e de zircônio, além de carga mineral de dolomita (contendo carbonato de cálcio e/ou magnésio) e tratamento orgânico (surfactantes e silanos); utilizada como pigmento para aplicações como polímeros, tintas e papel; apresentada como um pó branco, fino e sem odor, acondicionada em saco de papel de 25 kg ou em big bag de polipropileno contendo 500 ou 1.000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Cap. 32), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.234, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3002.42.90

Mercadoria: Vacina liofilizada para aves poedeiras, contendo suspensão de cultura de Mycoplasma gallisepticum cepa F (50%) e solução estabilizante composta por caldo BHI, leite em pó e água purificada (50%), acondicionada em estojo plástico com 10 frascos da vacina,



sendo que cada frasco tem capacidade correspondente a 500, 1.000 ou 2.000 doses e é acompanhado por frasco de diluente e conta-gotas; transportada em caixas térmicas contendo 6 estojos plásticos.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.235, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 7315.11.90

Mercadoria: Corrente de rolos composta por elos metálicos conectados de maneira contínua, formando uma estrutura flexível com pinos e buchas com rolos livres, fabricada em aço, podendo conter, para aplicações específicas, partes em plástico, apresentada nos modelos normatizada; para esteiras agrícolas com meia aba chanfrada; gripper para embaladoras verticais e horizontais; com aba com um ou dois furos para transportadores industriais; para elevadores de granel com pinos estendidos salientes; para elevação e transporte de cargas; e com placas retas para transportadores em linha de produção; as dimensões e pesos dependem do modelo e seguem as especificações da norma ANSI B29.1-2011.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.236, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8437.80.10

Mercadoria: Unidade funcional concebida para moagem de malte e adjuntos para fabricação de mosto, em modelos com capacidade máxima de 10 a 30 toneladas de malte/h, constituído por sistema anti-explosão, ciclone, caixa de malte/adjunto moído, ventilação forçada, moinho de martelo, rosca transportadora, filtro e conjunto de peneiras com malha de 1,8 a 4 mm.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.237, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3824.99.39

Mercadoria: Preparação contendo oligômeros de acrilato de poliéster de baixa viscosidade e os diluentes reativos triacrilato de trimetilolpropano (TMPTA) e oligotriacrilato (triacrilato de glicerol propoxilado - OPA480), que visa a ser utilizada, sob a ação de radiação UV ou feixe de elétrons (EB), como agente reticulante (agente de cura) em pigmentos para tintas curáveis por UV/EB; apresentada na forma de um líquido amarelo a marrom, acondicionada em tambor de 200 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.240, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8413.19.00

Mercadoria: Unidade modular de processo (SKID), apresentada em corpo único, montada sobre base em aço carbono de 10.000 x 4.150 mm composta por bomba centrífuga com vazão de 13.834 l/min (830 m³/h) e 5.062 rpm concebida para comportar dispositivo medidor, motor elétrico trifásico com indutor de gaiola de esquilo com potência de 850 kW - 11.399 HP, 1.792 rpm, 13.800 V e 60 Hz e acoplamento flexível, destinada a realizar transferência de água do mar desaerada, em plataformas de petróleo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023; e alterações posteriores.



DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.241, DE 29 DE AGOSTO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8413.19.00

Mercadoria: Unidade modular de processo (SKID), apresentada em corpo único, montada sobre base em aço carbono de 5.200 x 2.550 mm composta por bomba centrífuga com vazão de 15.834 l/min (950 m³/h) e 1.790 rpm concebida para comportar dispositivo medidor, motor elétrico trifásico com indutor de gaiola de esquilo com potência de 450 kW - 603 HP, 1.790 rpm, 6.300 V e 60 Hz e acoplamento flexível, destinada a realizar transferência de água do mar desaerada, em plataformas de petróleo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023; e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.242, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9014.80.90

Mercadoria: Sistema de posicionamento com joystick que realiza a navegação de embarcações, tanto de forma dinâmica (automática), como de forma manual, controlando os propulsores e thrusters (hélices de manobra transversais de proa e popa), utilizando informações provenientes de sensores dedicados ou daqueles integrantes do sistema de navegação próprio da embarcação.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI e Nota 3 do Capítulo 90), RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.243, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 11/09/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 8516.79.90**

Mercadoria: Aparelho eletrotérmico utilizado para aquecimento de líquidos, de uso doméstico, composto por duas partes - uma base com cabo de alimentação e uma jarra com tampa, de aço inox e polipropileno, cujo fundo contém uma resistência elétrica embutida (não entra em contato direto com o líquido), com capacidade de 1,8 litro - comercialmente denominada "chaleira elétrica".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS****ATO COTEPE/ICMS Nº 109, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/09/2025**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 3 de setembro de 2025, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Os itens 37 ao 43 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do [Anexo Único](#) do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

..

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL



			ESTADUAL	
37	SP	04.028.583/0006-24	633.764.886.112	EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA
38	SP	04.028.583/0008-96	633.811.147.112	EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA
39	SP	04.028.583/0009-77	633.908.169.114	EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA
40	SP	04.028.583/0010-00	633.908.178.115	EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA
41	SP	04.028.583/0011-91	633.908.187.116	EQUINOR ENERGY DO BRASIL LTDA
42	SP	02.873.528/0019-20	153.540.970.115	BP ENERGY DO BRASIL LTDA
43	SP	08.874.534/0001-59	688.271.153.111	HYDROSTEC TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 021, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 11.09.2025)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.09.2025, e publicados no DOU 8.09.2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Estado da Economia de Goiás e pelo Secretário da Fazenda do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 1477/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de setembro de 2025:

Convênio ICMS nº 114/25 - Altera o Convênio ICMS nº 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a remitar crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS nº 117/25 - Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****DESPACHO Nº 27, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 08/09/2025**

Publica Convênios ICMS aprovados na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5.09.2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 413ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de setembro de 2025, foram celebrados os seguintes atos:

CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 113, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 114, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 115, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 116, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

CONVÊNIO ICMS Nº 117, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Assinatura correta é: CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Diretor da Secretaria-Executiva

CONVÊNIO ICMS Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)

Altera o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sétima As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,57 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível."



Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas Cruz, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 113, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)

Altera o Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos I e II do "caput" da cláusula sétima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,17;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,47".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas Cruz, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 114, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)**

Altera o Convênio ICMS n° 217, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Goiás a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS n° 217, de 21 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a reduzir juros e multas relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2025, inclusive os ajuizados, bem como a conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. O Estado de Goiás fica também autorizado a reemitir crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2019, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 37.254,03 (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).";

II - o "caput" da cláusula segunda:

"Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios previstos neste convênio, deve promover a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da sua legislação tributária, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do débito tributário, à vista ou da 1ª (primeira) parcela, que deve ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data fixada pela regulamentação em legislação estadual para o início da formalização."

Cláusula segunda O § 2º fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS n° 217/23, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os créditos tributários consolidados devidos por empresário ou sociedade empresária em processo de recuperação judicial, bem como por contribuinte cuja falência tenha sido decretada judicialmente, terão redução de juros e multas de até:

I - 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

II - 90% (noventa por cento), para pagamento em 49 (quarenta e nove) a 72 (setenta e duas) parcelas;

III - 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em 73 (setenta e três) a 96 (noventa e seis) parcelas;



IV - 80% (oitenta por cento), para pagamento em 97 (noventa e sete) a 120 (cento e vinte) parcelas;

V - 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento em 121 (cento e vinte e uma) a 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas;

VI - 70% (setenta por cento), para pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) a 180 (cento e oitenta) parcelas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas Cruz, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 115, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)

Altera o Convênio ICMS n° 81, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens 4 a 6 ficam acrescidos ao anexo único do Convênio ICMS n° 81, de 5 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2024, com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO NCM/SH
4	9406.90.20	Construções pré-fabricadas não modulares completas, com montagem e acabamento a serem realizados na própria planta ou local de instalação, possuindo essencialmente estrutura, quilhas, com painéis de dimensões variando de 100 até 9.000mm de comprimento x até 1.000mm de largura x até 55mm de espessura total, com placas de paredes fabricadas em chapas de aço e/ou de alumínio, com espessuras de 0,5 até 0,6mm e superfícies com ou sem revestimento de película/filme de PE (Polietileno) e/ou de PVC (policloreto de vinila) e/ou de PVDF (fluoreto de polivinilideno), com isolamento térmico e acústico interno básico composto de lã de rocha hidrofóbica com densidade de até 100kg/m3 e com redução sonora de até 30dB, resistência ao fogo por até 1 hora, utilizando adesivo estrutural, incluindo respectivos acessórios para montagem e acabamento, com cliques elásticos, portas, janelas e vidros, caixas de passagens de aço inox, e piso/chão de PVC de 200cm x 20cm x 2mm, para serem utilizadas como fechamento para salas limpas na produção industrial de vacinas autógenas de uso veterinário.



5	8415.81.90	Equipamentos automáticos centrais de ar-condicionado tipo HVAC ("Heating, Ventilation, and Air Conditioning"), com função de tratamento, filtragem, esfriamento, aquecimento, pressurização para contenção de ar, próprios para uso em sala limpa de alto nível de biossegurança em laboratórios de produção de vacina autógena, com taxa de vazamento de 0,029% sob uma vazão de ar de 5.000 a 50.000m³/h, material de superfícies expostas preparado contra corrosão por desinfetantes altamente corrosivos e estrutura de labirinto, conforme norma EN1886, e isolamento térmico de lã de vidro ultrafina conforme normas técnicas de biossegurança EU GMP de 22/08/2022, Volume 4, e exigência da ISO 14644, potências instaladas variando de 180 a 2500 KW (aproximadamente 154.700 a 2.150.000 frigorias/horas), incluindo essencialmente: Unidades de Tratamento de Ar; Unidade de filtro do ventilador; Unidade de entrada e saída de sacos; Exaustores; Unidades de Ventilação; Tubulação; Resfriadores; Bombas de água; Com ou sem Tanques; Unidades de tratamento de Água; Medidores de Vazão; Manômetros; Gabinetes com equipamento de gerenciamento informatizado (BMS) com Controladores Lógicos Programáveis (CLP) para automação, Telas Sensíveis ao Toque ("Touch screen"), e software válido; Transmissores de temperatura, vazão, pressão, umidade, e outras; Bandejas; Cabeamento elétrico.
6	8421.39.90	Combinações de máquinas para purificação, produção e distribuição contínua e água purificada pelo método de destilação a seco, para uso em laboratórios de produção de vacina autógena, atendendo requisitos de índice relevantes da edição de 2015 / 2020 da Farmacopeia Chinesa, da Farmacopeia Europeia e da FDA dos EUA, composto por módulos compactos automáticos dispostos em "skid", com capacidade de produção de água pura (PWG) de 2 m³/h e capacidade máxima de produção de água para injetáveis (WFI) de 20 m³/h; com tubulações e principais componentes fabricados em aço inoxidável 316L ou 304; filtros multimídias retrolavados automaticamente com 3 camadas, para pré-tratamento; amaciadores duplos por eletrodeionização contínua com capacidade de 3,5 m³ /h, sem uso de defletores ou desembacadores, com controle de contaminação microbiana por cloro; destiladores de múltiplos efeitos, com separação por gravidade e centrifugação espiral para remoção contínua de pirogênicos; unidades de osmose reversa dupla para remover até 97% de inorgânicos dissolvidos e mais de 99% do total de orgânicos dissolvidos, colóides e partículas; módulo de dessalinização elétrica contínua com taxa de recuperação de água de aproximadamente 90%; unidades de ajuste de pH; vasos de pressão com classificação de pressão de 9,0 bar a 180 graus C; trocadores de calor; geradores de vapor puro com capacidade de 280 kg/h a 3 bar para pasteurização com água quente; evaporadores de filme descendente para produzir vapor puro; com isolamento em lã mineral; tanques de armazenamento de água purificada e água para injetáveis com volumes de 3 m³ e 8 m³ respectivamente; bombas; detectores de condutividade; Controladores Lógicos Programáveis (CLP) e interfaces do operador.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas Cruz, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sôsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 116, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com bens destinados a obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Goiás fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações internas com materiais de construção e equipamentos destinados às obras de edificação de templos de qualquer culto religioso.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" aplica-se exclusivamente aos templos que, na forma da legislação estadual, sejam reconhecidos como patrimônio cultural imaterial goiano e funcionem em imóvel próprio ou oriundo de posse judicial, devendo o templo religioso beneficiário celebrar Termo de Acordo de Regime Especial, no qual serão estabelecidas as regras para a utilização do benefício.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira aplica-se inclusive sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas operações interestaduais.

Cláusula terceira A legislação estadual poderá dispor sobre regras e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas Cruz, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS N° 117, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 08.09.2025)

Autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 413ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Ceará fica autorizado a instituir programa de parcelamento de todos os débitos fiscais relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e juros, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, parcelados ou não, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.



§ 1º O débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Não se incluem no programa de parcelamento os débitos de ICMS que estão parcelados mediante a adesão ao programa estabelecido na forma da Lei Estadual nº 18.615, de 1º de dezembro de 2023.

Cláusula segunda O débito consolidado, na forma da cláusula primeira, poderá ser pago nas formas estabelecidas nos Anexos I e II.

Cláusula terceira O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até 30 de novembro de 2025.

§ 1º A adesão ao programa de que trata este convênio implica a ciência do contribuinte de que a revogação do parcelamento enseja a inscrição em Dívida Ativa do saldo devedor remanescente.

§ 2º Implica revogação do parcelamento e cobrança do saldo devedor remanescente:

I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa, por prazo superior a 60 (sessenta) dias consecutivos;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela unidade federada.

§ 3º Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS, tais como juros, multa e atualização monetária, calculados até a data da consolidação, aplicando-se igualmente tais acréscimos em caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, conforme a legislação vigente à época do vencimento.

Cláusula quarta A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A manifestação do pedido de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal deve ocorrer quando do ingresso no programa, devendo ser comprovada a sua efetivação nos termos e condições previstos na legislação.

Cláusula quinta O Estado do Ceará fica autorizado também a remitar:

I - os débitos de qualquer natureza inscritos até 31 de dezembro de 2010, na Dívida Ativa do Estado do Ceará, objeto de execução fiscal ou não, desde que possuam saldo atualizado equivalente a até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces) na data da vigência da lei estadual instituidora do programa de que trata este convênio;

II - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2015;



III - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2020;

IV - inscrições com saldo devedor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na data da publicação da lei prevista no inciso I, desde que tenham sido efetuadas até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º Não são elegíveis para a aplicação da remissão de que trata o inciso I do "caput" os débitos inscritos em Dívida Ativa em relação a que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

I - devedor pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público;

II - existência de garantia ou depósito anotados em sistema de gestão e controle da Dívida Ativa;

III - crédito tributário com exigibilidade suspensa;

IV - parcelamento perdido ou rescindindo em data posterior a 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Para as inscrições de débitos de pessoas jurídicas com saldo acima de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (Ufirces), fica também autorizada a remissão, na forma do inciso I do "caput" e do § 1º desta cláusula, condicionada, ainda, à comprovação da ausência de:

I - atividade regular da entidade ou estabelecimento em data posterior a 31 de dezembro de 2020;

II - bens ou direitos, no patrimônio do devedor ou de eventuais responsáveis ou sucessores, que possibilitem a integral ou substancial recuperação do crédito;

III - indícios de práticas para fraudar a recuperação do crédito;

IV - pendência de discussão judicial, em qualquer juízo ou grau de jurisdição, acerca da existência, subsistência ou extensão de responsabilidade, sucessão ou garantia relacionadas ao débito.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado editará os atos normativos necessários à operacionalização das remissões de débitos inscritos em Dívida Ativa autorizadas na forma desta cláusula.

Cláusula sexta A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - as condições e limites para os contribuintes usufruírem dos benefícios presentes neste convênio;

II - o valor mínimo e a forma de pagamento de cada parcela;

III - honorários advocatícios;

IV - juros e atualização monetária;

V - outros critérios que considerar necessários para controle do parcelamento.

Cláusula sétima O disposto neste convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.



Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Marcelo da Rocha Sampaio, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - Ely Dantas Cruz, Ceará - Fernando Antonio Damasceno Lima, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Francisco Sérvulo Freire Nogueira, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sôsinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Juarez Andrade Moraes, Pernambuco - Artur Delgado de Souza, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Luciano Garcia Miguel, Sergipe - Alberto Cruz Schetine, Tocantins - Márcia Mantovani.

ANEXO I

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS DE IMPOSTO E MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
100%	90%	85%	75%	65%

ANEXO II

PERCENTUAIS DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS PARA DÉBITOS COMPOSTOS APENAS DE MULTA				
PRAZO DE PAGAMENTO				
À VISTA	ATÉ 3 PARCELAS	DE 4 A 12 PARCELAS	DE 13 A 30 PARCELAS	DE 31 A 60 PARCELAS
80%	75%	70%	65%	55%

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**PORTARIA SRE nº 057, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 08.09.2025)**

Estabelece a base de cálculo na saída de água sanitária, branqueador e outros alvejantes, a que se refere o artigo 313-L do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 313-K e 313-L do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de outubro de 2025 a 30 de setembro de 2026, para determinação da base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de água sanitária, branqueador e outros alvejantes, indicados no item 1 do Anexo XIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, serão utilizados os valores em reais previstos no Anexo Único.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplicam os valores de que trata o artigo 1º, e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST indicado no § 1º:



I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único.

§ 1º O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de que trata o "caput" será de 52,68% (cinquenta e dois inteiros e sessenta e oito centésimos por cento).

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º A partir de 1º de outubro de 2026, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com água sanitária, branqueador e outros alvejantes, indicados no item 1 do Anexo XIII da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, a partir de levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de abril de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de julho de 2026, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, que vigorará a partir de 1º de outubro de 2026.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	PMPF por 100ml
------	------	--------	-----------	----------------------



				(R\$)
1	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.50.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes - até 1000 ml	0,35
			Água sanitária, branqueador e outros alvejantes - de 1001 a 2000 ml	0,28
			Água sanitária, branqueador e outros alvejantes - acima de 2000 ml	0,26

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO PGE Nº 053, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 08.09.2025)

Altera os dispositivos que especifica da Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 99, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 13, da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados da Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - do caput do artigo 9º:

Artigo 9º No termo de transação ou no edital serão admitidas as seguintes garantias, de forma isolada ou cumulativa, observada a ordem de preferência estipulada na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980: (NR)"

II - do artigo 10:

a) a alínea "c" do inciso I:

"c) poderão ser aceitas apenas as garantias previstas nos incisos I a IV do artigo 9º desta Resolução para a hipótese de pagamento em 85 (oitenta e cinco) até o número máximo de parcelas autorizado por esta Resolução. (NR)"

b) do parágrafo único:

"Parágrafo único. Obedecidos os parâmetros estabelecidos neste artigo, os bens oferecidos à penhora em execuções fiscais e os bens dados em garantia de cumprimento da transação poderão ser objeto de reduções, substituições ou reforços, caso haja interesse público e as garantias anteriormente apresentadas ostentem excesso ou deixem de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução e na legislação de regência. (NR)"

III - dos incisos I, II e III do artigo 25:

"I - garantias válidas e líquidas, inclusive depósitos judiciais;



II - parcelamentos;

III - histórico de pagamentos; (NR)”

IV - do artigo 27:

“Artigo 27 As classificações do grau de recuperabilidade previstas no artigo 26 desta Resolução, para qualquer tipo de crédito, serão obtidas pela aplicação da seguinte fórmula: $NF = G + P + H + I$ (NF= Nota final; G = garantias; P = parcelamentos; H = histórico de pagamentos e I = idade da dívida, considerada a data definitiva da constituição do crédito)

§ 1º Consideram-se:

I - créditos recuperáveis, os pertencentes a devedores com nota final 3 (três) ou superior;

II - créditos de difícil recuperação, os pertencentes a devedores com nota final inferior a 3 (três);

§ 2º As notas de que trata o caput são atribuídas da seguinte forma:

1. para o critério previsto pelo inciso I do artigo 25 desta Resolução:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham, na data da proposta, mais que 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado de sua dívida com garantia válida e líquida;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado de sua dívida com garantia válida e líquida;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham, na data da proposta, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado de sua dívida com garantia válida e líquida;

2. para o critério previsto pelo inciso II do artigo 25 desta Resolução:

a) nota 3 (três) para devedores que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado dos débitos parcelados, apurado na data da proposta;

b) nota 2 (dois) para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado dos débitos parcelados, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total atualizado dos débitos parcelados, apurado na data da proposta.

3. para o critério previsto pelo inciso III do artigo 25 desta Resolução:

a) nota 2 (dois) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, mais que 50% (cinquenta por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

b) nota 1 (um) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham recolhido, nos últimos 5 (cinco) anos, entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do saldo atualizado de sua dívida inscrita, apurado na data da proposta.



4. para o critério previsto pelo inciso IV do artigo 25 desta Resolução:

a) nota 2 (dois) para devedores que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida definitivamente constituída nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta;

b) nota 1 (um) para devedores que tenham entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida definitivamente constituída nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta;

c) nota 0 (zero) para devedores que tenham entre 0 (zero) e 9,99% (nove e noventa e nove centésimos por cento) do valor total da dívida definitivamente constituída nos últimos 5 (cinco) anos, apurado na data da proposta;

§ 3º Serão classificados como créditos irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o §2º, as dívidas de pessoas naturais falecidas ou de pessoas jurídicas em uma das seguintes situações no cadastro da Receita Federal do Brasil, na data de deferimento da transação:

1. baixadas por inaptidão;
2. baixadas por encerramento da falência;
3. baixadas pelo encerramento da liquidação judicial;
4. baixadas pelo encerramento da liquidação extrajudicial;
5. inaptas por não localização;
6. inaptas por inexistência de fato do estabelecimento.

§ 4º As obrigações de proponentes em recuperação judicial, em liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência serão classificadas como créditos irrecuperáveis, independentemente das notas de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º Serão classificados como de difícil recuperação, independentemente das notas de que trata o §2º, os débitos suspensos e sem garantia, salvo se o devedor estiver enquadrado em uma das situações cadastrais listadas no §3º deste artigo.

§ 6º Os créditos referentes a devedores integrantes de grupo econômico reconhecido judicialmente, ainda que em sede de tutela provisória, são classificados como recuperáveis. (NR)º

V - do caput do artigo 30:

“Artigo 30 - O pedido de revisão, em qualquer caso, deverá ser apresentado por meio do sistema informatizado da Procuradoria Geral do Estado, com indicação expressa dos fatos e documentos que justifiquem a necessidade da alteração da classificação, de acordo como os critérios previstos no artigo 27 desta resolução.(NR)º”

VI - o inciso II do artigo 33:

“II - para os créditos considerados de difícil recuperação, nos termos desta resolução, na data do deferimento, o desconto será de até 60% (sessenta por cento) dos juros, multas e demais acréscimos. (NR)º”

VII - do artigo 43:



a) o inciso I:

“I - devedores que possuem débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao piso de ajuizamento estabelecido em resolução própria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023; (NR)”

b) os §§1º e 2º:

“§ 1º A transação de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior aos previstos no inciso I deste artigo será realizada exclusivamente por adesão. (NR)”

§ 2º Os limites de valor que trata o inciso I deste artigo serão calculados considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação requerida. (NR)”

Artigo 2º A Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

I - do inciso IV no artigo 25:

“IV - idade da dívida, considerada a data definitiva da constituição do crédito.”

II - do § 7º no artigo 27:

“§ 7º A mensuração do grau de recuperabilidade dos créditos referentes a devedor sucedido terá por base a situação da empresa sucessora e seus débitos próprios e sucedidos no momento do pedido de transação.

” III - do artigo 81-A:

“Art. 81-A - Os editais publicados pela Procuradoria Geral do Estado, previstos no inciso I do artigo 5º desta Resolução, poderão prever regras específicas a respeito:

I - da apresentação, dispensa ou não exigência de garantia;

II - do pagamento de entrada;

III - da concessão de descontos;

IV - da data-base para apuração do grau de recuperabilidade, mantidos os critérios previstos nesta resolução.”

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se da Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024:

I - o inciso IV do artigo 8º;

II - o § 3º do artigo 43;

III - o item 1 do § 2º do artigo 63;

IV - o § 4º do artigo 68;

V - o inciso IV do artigo 69.

**INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA**

Procuradora Geral do Estado

DECRETO Nº 69.853, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025 - DOE-SP de 11/09/2025

Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1º - O *caput* e o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 58.786, de 21 de dezembro de 2012, alterado pelo Decreto nº 59.642, de 23 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 2º** - O Conselho de Orientação do Fundo normatizará as modalidades de financiamento para a concessão da assistência financeira de que trata o artigo 2º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 240, de 12 de maio de 1970, com o objetivo de promover o fortalecimento do setor industrial em regiões ou setores considerados prioritários para o desenvolvimento econômico-social do Estado, competindo-lhe:

I - definir os limites e as condições gerais básicas para concessão de financiamento nas modalidades de investimento e capital de giro, admitida a equalização de juros em qualquer modalidade;". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

Fraide Barrêto Sales

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Jorge Luiz Lima

Edital PGE/Transação nº 001, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOE de 08.09.2025)

Transação por adesão à proposta da procuradoria geral do estado créditos de icms, itcmd, ipva e multas procon inscritos em dívida ativa

A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, no artigo 10 da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, e no Ato Declaratório nº 53, de 29 de dezembro de 2023, publicado em 2 de janeiro de 2024, no artigo 99, VI, da Constituição Estadual, no artigo 3º, V, da Lei Complementar nº 1.270, de 25



de agosto de 2015, na Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, e na Resolução PGE nº 6, de 6 de fevereiro de 2024, torna público o presente edital de transação por adesão para créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e de multas aplicadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (multas PROCON).

1. DO OBJETO

1.1. Transação de créditos de ICMS, ITCMD, IPVA e multas PROCON inscritos em dívida ativa do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 17.843/2023.

1.2. Poderão ser incluídos na transação todos os créditos inscritos em nome ou sob responsabilidade do devedor, observando-se que:

1.2.1. a seleção dos créditos a serem transacionados é de livre escolha do devedor, desde que versem sobre o objeto previsto no subitem 1.1;

1.2.2. caso o crédito a ser transacionado seja objeto de cobrança judicial, a adesão englobará todas as certidões de dívida ativa de uma mesma execução fiscal, de forma automática e indissociável;

1.2.3. a Certidão da Dívida Ativa (CDA) inscrita deve ser transacionada em sua integralidade, não podendo ser desmembrada;

1.2.4. cada um dos pedidos de transação por adesão deve contemplar, no máximo, 50 (cinquenta) CDAs, ressalvada a hipótese do subitem 1.2.2;

1.2.5. a adesão será feita separadamente por tipo de débito e por conjunto de débitos ajuizados e não ajuizados.

2. VEDAÇÕES

2.1. Não poderão ser incluídos na presente modalidade de transação por adesão:

2.1.1. os débitos não inscritos em dívida ativa;

2.1.2. os débitos que versem sobre objeto diferente do previsto no subitem 1.1.;

2.1.3. os débitos relativos ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP);

2.1.4. os débitos que estiverem integralmente garantidos por depósito, seguro garantia ou fiança bancária em ação antiexacional ou embargos à execução com decisão de mérito transitada em julgado a favor do Estado de São Paulo, das suas autarquias e de outros entes estaduais cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado;

2.1.5. os débitos de contribuintes com transação rescindida nos últimos 2 (dois) anos, contados da efetiva rescisão.

3. DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PARA ADESÃO

3.1. O contribuinte deverá realizar a adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado, por meio eletrônico, de 8 de setembro de 2025 até às 23h59 do dia 27 de fevereiro de 2026.



3.2. A adesão eletrônica será realizada na página “www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao”, utilizando, no caso de pessoa jurídica, preferencialmente o login e a senha do Posto Fiscal Eletrônico (PFE), e, no caso de pessoa física, a plataforma gov.br.

3.2.1. Caso não disponha do acesso ao PFE ou à plataforma gov.br, o contribuinte poderá realizar o login na modalidade “acesso sem senha” com posterior autenticação.

3.3. Na etapa de adesão, o devedor deverá informar os seguintes dados no sistema eletrônico:

3.3.1. seus dados cadastrais atualizados e de seu representante;

3.3.2. dados sobre a recuperação judicial, recuperação extrajudicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, se houver;

3.3.3. créditos a serem incluídos na transação, observando-se o disposto nos itens 1 e 2;

3.3.4. número das execuções fiscais ou de outras ações, individuais ou coletivas, exceções, embargos, defesas ou impugnações relativas aos créditos a serem transacionados, se houver;

3.3.5. existência de garantias em ações judiciais que discutem os créditos a serem transacionados, se houver;

3.3.6. saldo dos valores depositados, indisponibilizados ou penhorados judicialmente na data do aceite do termo de transação, se houver;

3.3.7. valor dos créditos acumulados de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação nos termos da alínea “a” do subitem 6.1.2., se houver;

3.3.8. valor dos créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação nos termos da alínea “b” do subitem 6.1.2., se houver.

3.4. O aceite ao termo eletrônico nos moldes previstos neste edital e disponível no site www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao representa plena concordância do devedor com os termos e condições da transação.

3.5. A adesão à transação constituirá livre manifestação de vontade do devedor e considerar-se-á celebrado o ajuste com o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:

3.5.1. aceite do termo eletrônico, nos termos do subitem 3.4.; e

3.5.2. pagamento da parcela única ou da primeira parcela no prazo de seu vencimento.

3.6. O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, ensejam a não celebração do acordo de transação, não se operando nenhum efeito jurídico, ressalvado o previsto no subitem 3.8.

3.7. A celebração da transação implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos por ela abrangidos, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil (CPC).



3.8. A adesão eletrônica à transação prevista neste edital, ainda que não se efetive a celebração do acordo, acarretará o automático rompimento dos parcelamentos ordinários, especiais e de transação que estejam em andamento sobre os mesmos créditos inscritos em dívida ativa, de modo a impedir a acumulação das reduções e permitir o cálculo do valor a ser transacionado, nos termos do subitem 4.1.

3.8.1. No caso de Programa Especial de Parcelamento (PEP) e de Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) em que tenham sido parcelados concomitantemente créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa, a celebração de transação será possível apenas em relação aos créditos inscritos e implicará rompimento do parcelamento especial quanto aos créditos não inscritos, em relação aos quais não será possível transacionar.

4. DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DOS CRÉDITOS, DA COMPOSIÇÃO DO VALOR E DOS DESCONTOS

4.1. O valor a ser transacionado será disponibilizado ao contribuinte pela Procuradoria Geral do Estado na página da transação (www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao), após o ingresso com login e senha de que trata o subitem 3.2. ou o ingresso de que trata o item 3.2.1, observado o grau de recuperabilidade dos créditos previsto no artigo 27 da Resolução PGE nº 6/2024.

4.1.1. Ao optar por transacionar pelo presente edital, o contribuinte anui com o grau de recuperabilidade dos créditos apurado pela Procuradoria Geral do Estado, com renúncia à revisão prevista no artigo 28 da Resolução PGE nº 6/2024.

4.1.2. O valor a ser transacionado será apurado de acordo com o grau de recuperabilidade dos respectivos créditos, ao tempo da adesão, observando-se as seguintes regras:

- a) créditos irrecuperáveis: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) nos juros e multas;
- b) créditos de difícil recuperação: desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas;
- c) créditos recuperáveis: não há concessão de descontos;

4.1.3. A aplicação do desconto tem como limite o montante de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos e não poderá reduzir o montante principal, assim compreendido o seu valor originário, nos termos do artigo 15, §3º, itens 1 e 2 e §4º da Lei nº 17.843/2023.

4.1.4. Na hipótese de os descontos nos juros e multas resultarem em um montante inferior ao limite máximo de redução do crédito previsto no subitem 4.1.3 serão recompostos proporcionalmente os valores das multas, juros e demais acréscimos até que o saldo da transação alcance o montante de 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do crédito.

4.1.5 A multa isolada será considerada como montante principal do crédito e não poderá ser reduzida.

4.1.6. Na hipótese de não ter sido atribuída ao contribuinte o grau de recuperabilidade, em razão de qualquer circunstância, a exemplo da inadimplência sistemática, será possível requerer a classificação individualizada por meio de requerimento em sistema SEI (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/home/home.jsf>, aba “Requerimentos” - SEI - Peticionamento Externo”).

4.2 O contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito em até 120 (cento e vinte) meses, dispensado o pagamento de entrada, e ainda utilizar créditos em precatórios e acumulados de ICMS, observados os regramentos das garantias e da parcela mínima (itens 5, 6 e 7).



4.3. Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão reduzidos no mesmo percentual aplicado às multas e aos juros de mora (artigo 9º, §2º, da Lei nº 17.843/2023).

4.3.1 Não haverá descontos nos honorários advocatícios para as dívidas não ajuizadas (artigo 9º, §2º, e artigo 25, §3º, da Lei nº 17.843/2023) ou para a verba honorária devida nas ações antiexacionais (item 8.1.9).

5. DAS GARANTIAS

5.1. Quando a transação envolver parcelamento de créditos recuperáveis, nos termos da alínea “c” do subitem 4.1.2., o contribuinte deverá apresentar garantia, no prazo de 90 (noventa) dias, observado o seguinte:

5.1.1. para a hipótese de pagamento em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, será dispensada a garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais;

5.1.2. para a hipótese de pagamento em mais de 84 (oitenta e quatro) parcelas, será exigida a apresentação de seguro garantia, fiança bancária ou imóvel, próprio ou de terceiros, em montante correspondente ao valor do saldo final líquido transacionado;

5.1.3. para os créditos de difícil recuperação ou irrecuperáveis não será exigida garantia, salvo se já constituída nos autos judiciais.

5.2. As garantias deverão ser apresentadas nas execuções fiscais relativas aos créditos transacionados.

5.2.1. Os seguros garantia e as fianças bancárias deverão observar os requisitos previstos na Portaria SubG-CTF nº 3, de 30 de maio de 2023, e os imóveis deverão observar os requisitos previstos na Portaria SubG- TF nº 1, de 13 de junho de 2024.

5.2.2. Nos casos de transação de créditos recuperáveis não ajuizados, o contribuinte deverá requerer o ajuizamento prioritário de execução fiscal com a finalidade de apresentar as garantias, nos termos do subitem

5.1.2. (https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/home/home_novo.jsf, aba “Requerimentos - Ajuizamento Prioritário”).

5.3. Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no subitem 5.1. sem a apresentação de garantia válida, a Procuradoria Geral do Estado fica autorizada, de forma unilateral, a reduzir o parcelamento para 84 (oitenta e quatro) parcelas.

5.4. As garantias constituídas nos autos judiciais antes do acordo de transação deverão ser integralmente mantidas, ainda que dispensada a apresentação de novas garantias, e se constituídas em ação antiexacional ou cautelar, deverão ser transferidas para a respectiva execução fiscal.

5.5. Compete à Procuradoria Geral do Estado a análise dos pedidos administrativos de substituição ou de redução do valor das garantias dadas em cumprimento ao acordo de transação (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/home/home.jsf>, aba “Requerimentos” - SEI - Peticionamento Externo”).

5.6. Após a celebração da transação, a Procuradoria Geral do Estado poderá notificar o devedor para comprovar o cumprimento das obrigações previstas neste edital, sob pena de rompimento do ajuste.

6. DOS DEPÓSITOS E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS



6.1. Para fins de abatimento do valor a ser transacionado, o contribuinte deverá declarar:

6.1.1. obrigatoriamente: valores depositados, bloqueados, indisponibilizados ou penhorados judicialmente;

6.1.2. facultativamente:

a) os valores de créditos acumulados de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Resolução Conjunta PGE/SFP nº 2, de 9 de fevereiro de 2024;

b) os valores de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, com cessão homologada, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal do ente correspondente, da multa e juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento), observados o subitem 3.3.8, o procedimento previsto no subitem 6.6., a Resolução Conjunta PGE/SFP nº 1, de 9 de fevereiro de 2024 e a Resolução PGE nº 2, de 27 de janeiro de 2025;

6.2. Caso o contribuinte deixe de ofertar, no momento da adesão, depósitos judiciais existentes, os valores serão levantados e, se suficientes, alocados como antecipação de parcelas, de forma regressiva.

6.2.1. Na hipótese de o depósito judicial ofertado não ser suficiente para antecipação de parcela, deverá permanecer como garantia no processo judicial até o integral cumprimento do acordo.

6.3. Caso constatada inconsistência nos valores declarados previstos no subitem 6.1., o devedor será notificado para regularização do vício, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei nº 17.843/2023, o que se dará com o pagamento à vista da diferença apurada e recolhida por DARE emitido pela Procuradoria Geral do Estado.

6.4. O recolhimento efetuado, integral ou parcial, não importa em presunção de correção dos cálculos realizados, ficando resguardado o direito de a Procuradoria Geral do Estado exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

6.5. A utilização de créditos acumulados de ICMS, próprios ou adquiridos de terceiros, pressupõe solicitação administrativa ao Núcleo de Transação e decisão da Secretaria da Fazenda e do Planejamento (SFP), conforme procedimentos e requisitos previstos na Resolução Conjunta PGE/SFP nº 2/2024 (<https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao/pages/home/home.jsf> - aba "Requerimentos - Pedido de Utilização de Crédito Acumulado").

6.6. A utilização de créditos em precatórios pressupõe a prévia formalização de acordo de compensação à Assessoria de Precatórios Judiciais (APJ), instruída com Certidão de Valor Líquido Disponível - CVLD e assinatura do respectivo termo de reserva de crédito, conforme procedimentos e requisitos previstos na Resolução PGE nº 2, de 27 de janeiro de 2025, e na Resolução Conjunta PGE/SFP nº 1/2024 (<https://www.precatorios.pge.sp.gov.br:8443/ppr/inicio.do>).

6.6.1. Havendo formalização do acordo de compensação do crédito de precatório:

a) antes da adesão à presente transação, o crédito do precatório poderá ser abatido do valor a ser transacionado nos termos da alínea "b" do subitem 6.1.2.

b) após a adesão à presente transação, a oferta de créditos de precatórios poderá ser direcionada ao pagamento de parcelas, de forma regressiva, nos termos do artigo 7º-A da Resolução Conjunta PGE/SFP nº 1/2024, alterada pela Resolução Conjunta PGE/SFP nº 5/2024.



7. DO ACEITE E DO PARCELAMENTO

7.1. Após ciência do valor a ser transacionado e eventuais abatimentos, nos termos dos subitens 4.1. e 6.1., o contribuinte deverá proceder ao aceite do termo eletrônico de transação.

7.2. O vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 (dez) do mês subsequente, se o aceite do termo eletrônico ocorrer até o dia 15 de cada mês, e no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, se o aceite do termo eletrônico se der após o dia 15 (quinze) de cada mês, observando-se o seguinte:

7.2.1. o vencimento das parcelas remanescentes ocorrerá no último dia útil de cada mês.

7.2.2. o pagamento antecipado de parcelas vincendas será imputado, obrigatoriamente, nas últimas parcelas do ajuste.

7.2.3. às parcelas serão acrescidos juros não capitalizáveis, correspondentes:

a) à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao deferimento da transação para quitação parcelada até o mês anterior ao recolhimento da parcela;

b) a 1% (um por cento), relativamente ao mês em que ocorrer o recolhimento da parcela.

7.2.4. o valor da parcela mensal será de, no mínimo:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para créditos de ICMS;

b) R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos) para créditos de ITCMD e multas PROCON;

c) R\$ 74,04 (setenta e quatro reais e quatro centavos) para créditos de IPVA.

7.2.5. não serão considerados, para fins de pagamento das parcelas, valores recolhidos por guias não emitidas na página da transação (<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/transacao>).

7.2.6. a Procuradoria Geral do Estado não se responsabilizará pelo não pagamento de parcela por causa que não lhe seja atribuível.

8. DAS OBRIGAÇÕES

8.1. A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

8.1.1. obedecer às disposições legais, regulamentares e do presente edital;

8.1.2. fornecer informações sobre bens, direitos, valores, transações e operações que lhe sejam solicitadas pela Procuradoria Geral do Estado, para conhecimento da sua situação econômica ou de outras hipóteses, especialmente as referentes aos critérios de apuração do grau de recuperabilidade e as que autorizam a rescisão da transação;

8.1.3. não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e a destinação de bens, direitos e valores ou ainda ocultar ou falsear a real identidade dos beneficiários de seus atos;

8.1.4. não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos valores objeto da presente transação;

8.1.5. não omitir informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;



8.1.6. renunciar a quaisquer direitos que fundamentam impugnações ou recursos administrativos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento de desistência dos processos dirigido à autoridade competente, nos termos da legislação de regência;

8.1.7. renunciar a quaisquer direitos que fundamentam ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por meio de requerimento dirigido ao juízo da causa, nos termos do artigo 487, III, “a” e “c”, do CPC;

8.1.8. não ingressar com ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, uma vez que o aceite implica confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 do CPC;

8.1.9. peticionar nas ações antiexacionais e nos embargos à execução que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, em qualquer fase processual, e:

a) noticiar a celebração do ajuste;

b) informar expressamente que arcará com o pagamento das verbas de sucumbência devidas a seus patronos e à Fazenda do Estado, haja vista o disposto no artigo 90, caput do CPC;

c) reconhecer que os valores dos honorários advocatícios que compõem o acordo de transação referem-se exclusivamente às execuções fiscais, conforme subitem 4.3;

d) recolher por DARE (Código 811-4) o valor fixado judicialmente nas ações antiexacionais e nos embargos à execução ou, em caso de ausência de decisão judicial nesse sentido, o valor mínimo constante do artigo 85, §3º, I a V, do CPC.

8.1.10. arcar com o pagamento das custas e emolumentos do cartório, como condição à baixa do protesto;

8.1.11. concordar com o levantamento pela Procuradoria Geral do Estado de todos os depósitos judiciais existentes nas ações cujos créditos a serem transacionados são discutidos, para providências dispostas nos subitens 3.3.6 e 6.1.1.;

8.1.12. concordar com a manutenção das garantias já constituídas nos autos judiciais, ainda que dispensada a apresentação de novas garantias para fins de adesão à presente transação por edital;

8.1.13. solicitar a transferência de garantias já constituídas em ação antiexacional, cautelar ou IDPJ para a respectiva execução fiscal;

8.1.14. concordar com o ajuizamento de execuções fiscais nos casos de transação de créditos não ajuizados, com a finalidade de apresentar as garantias, se necessário.

8.1.15. responsabilizar-se pelo correto enquadramento de seus débitos nas hipóteses previstas no subitem 1.2..

8.2. Após a celebração da transação, o devedor poderá ser notificado para comprovar o cumprimento das obrigações previstas neste edital e no termo de adesão, sob pena de rompimento do ajuste.

9. DOS EFEITOS

9.1. O simples aceite ao termo de transação previsto no subitem 7.1., por si só e sem o pagamento da primeira parcela, não suspende a exigibilidade dos débitos por ele abrangidos nem o andamento de eventuais execuções fiscais.



9.2. Durante a vigência do acordo de transação:

9.2.1. as execuções fiscais ficarão suspensas conforme o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN);

9.2.2. os processos judiciais cujos débitos foram incluídos na transação permanecerão suspensos até a decisão que os extinguir com resolução de mérito, nos termos artigo 487, III, alínea "c", da do CPC, homologando a renúncia a ser formulada pelo contribuinte;

9.2.3. somente serão liberados os bens penhorados ou indisponibilizados nas execuções fiscais, medidas cautelares e incidentes de desconconsideração de personalidade jurídica (IDPJs) propostos contra o contribuinte quando houver a quitação do valor transacionado e cumprimento das demais obrigações, ressalvada a possibilidade de liberação proporcional ao valor adimplido, a juízo de conveniência e oportunidade da Procuradoria Geral do Estado.

9.3. A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

9.4. A adesão à transação prevista neste Edital pressupõe a aceitação irrestrita aos termos e condições preestabelecidos pela Procuradoria Geral do Estado de forma isonômica a todos os contribuintes, não cabendo qualquer pedido de revisão ou repactuação.

9.5. O crédito transacionado somente se extingue com o pagamento da parcela única ou da totalidade das parcelas, bem como o cumprimento das demais obrigações do acordo, inclusive com:

9.5.1. o levantamento e a imputação dos valores relativos a depósitos ou a bloqueios judiciais no acordo de transação;

9.5.2. o deferimento do pedido de utilização de créditos acumulados de ICMS pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução Conjunta SFP/PGE nº 02/2024;

9.5.3. a homologação do acordo de compensação de precatórios pelo órgão competente do Poder Judiciário.

10. DA RESCISÃO

10.1. A transação celebrada nos termos deste edital será rescindida nas seguintes hipóteses:

10.1.1. descumprimento das disposições legais, regulamentares e das condições, cláusulas e/ou compromissos previstos neste edital ou no termo de transação;

10.1.2. atraso superior a 90 (noventa) dias contados do vencimento da segunda parcela ou das subsequentes;

10.1.3. constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que anterior à celebração do ajuste;

10.1.4. prática de conduta criminosa na sua formação;

10.1.5. ocorrência de dolo, fraude, simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto da presente transação;

10.1.6. constatação de que os créditos não se enquadram nas hipóteses previstas no presente edital;



10.1.7. subsistência de ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, mesmo a despeito do pagamento integral do saldo devedor do valor transacionado;

10.1.8. ingresso de ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação ou o acordo em si, mesmo a despeito do pagamento integral do saldo devedor do valor transacionado;

10.1.9. descumprimento das Resoluções Conjuntas PGE/SFP sobre utilização de créditos acumulados de ICMS e de créditos em precatórios, conforme o caso, sem a regularização com o pagamento à vista dos valores devidos prevista no subitem 6.3;

10.1.10. recusa ao pagamento dos honorários advocatícios devidos em razão das ações antiexacionais e dos embargos à execução em curso, nos termos do subitem 8.1.9;

10.1.11. prática de ato ilícito ou exercício abusivo de direito para alteração irregular do grau de recuperabilidade à época da adesão.

10.2. A rescisão implicará:

10.2.1. o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas na legislação, neste edital ou no termo de adesão;

10.2.2. a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

10.2.3. a vedação ao devedor de formalizar nova transação, ainda que relativa a créditos distintos, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, nos termos do artigo 77 da Resolução PGE nº 6/2024;

10.2.4. a autorização de pedido de convolação da recuperação judicial em falência pela Procuradoria Geral do Estado, se o caso.

10.3. O contribuinte será notificado da rescisão da transação no endereço eletrônico informado no momento da adesão.

10.4. O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício, quando sanável e proveniente de erro escusável, ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante o período, nos termos do artigo 70 e seguintes da Resolução PGE nº 6/2024.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. A esta modalidade de transação por adesão à proposta da Procuradoria Geral do Estado aplicam-se, integralmente, as disposições da Lei nº 17.843/2023 e da Resolução PGE nº 6/2024, bem como a Resolução Conjunta PGE/SFP nº 1/2024 e a Resolução PGE nº 2/2025, que tratam da utilização de créditos em precatórios, e a Resolução Conjunta PGE/SFP nº 2/2024, que trata da utilização de créditos acumulados de ICMS.

11.2. Aplicam-se subsidiariamente as Resoluções Conjuntas SFP/PGE nº 3/2019 e nº 2/2021, que versam sobre parcelamento ordinário de créditos de ICMS.

11.3. Este edital entrará em vigor na data da sua publicação.



São Paulo, 8 de setembro de 2025.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 010, DE 05 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOM de 08.09.2025)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 1° de junho de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1° Alterar os artigos 4° e 8° da Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 1° de junho de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4°

.....

§ 2° Excepcionalmente, as instituições a que se refere o artigo 1° desta instrução normativa poderão, até o dia 31 de dezembro de 2025, apresentar, no lugar da DIMP, a Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC de que trata a Instrução Normativa SF/SUREM n° 07, de 2020.” (NR)

“Art. 8° Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, a partir de 1° de janeiro de 2026, a Instrução Normativa SF/SUREM n° 07, de 1° de junho de 2020.” (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1° de setembro de 2025.

CHRYSTIAN USKI

Procurador (a) chefe

PORTARIA PGM N° 142, DE 02 DE AGOSTO DE 2025 - (DOM de 05.09.2025)

Altera a Portaria PGM n° 48, de 10 de abril de 2023.

A PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na 17.324, de 18 de março de 2020, e Decreto 60.939, de 23 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1° Os artigos 5°, 8°, 9° e 10 da Portaria PGM n° 48, de 10 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5°

.....



§ 2º

I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da transação pelo número de prestações solicitadas pelo aderente, observando-se o valor mínimo de cada parcela e o número máximo de parcelas admitido para parcelamento, conforme previsto no edital;

.....

§ 6º O saldo devedor de que trata o § 5º deste artigo será abatido no momento do levantamento dos depósitos judiciais pela Procuradoria Geral do Município.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 4º A impugnação em face da rescisão da transação e regularização do vício que ensejou a rescisão da transação serão apreciadas pelo Diretor do Departamento Fiscal.

.....

§ 6º Compete ao Procurador Geral do Município apreciar o recurso em face da decisão que apreciar a impugnação ou a documentação que comprovar a regularização do vício que ensejou a rescisão da transação, ouvido o Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 2º É vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação para o mesmo CPF ou CNPJ, ainda que relativa a débitos distintos." (NR)

"Art. 10. Para fins desta portaria, a adesão à proposta de transação e os critérios de elegibilidade dos créditos à transação, dar-se-ão por chave de identificação do contribuinte ou dívida, conforme os tipos de créditos envolvidos. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do § 2º artigo 5º.

LUCIANA SANT ANA NARDI
Procurador(a) Geral do Município

PORTARIA Nº 64, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025 - DOC-SP de 09/09/2025

Altera a Portaria SF/SUREM nº 57, de 12 de novembro de 2024.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:



Art. 1º - O artigo 5ºA da Portaria SF/SUREM nº 57, de 12 de novembro de 2024, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5ºA -

§ 3º - Em caso de atrasos ou dificuldades operacionais na disponibilização das diligências por parte da Administração, que impossibilitem o seu cumprimento tempestivo por todos ou parte dos Auditores, o Subsecretário da Receita Municipal poderá autorizar sua execução no mês subsequente, sem prejuízo do pagamento da respectiva indenização." (NR)

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Leilão de setembro da Receita Federal em São Paulo tem smartphones, videogames, drones e veículos.

Propostas serão recebidas das 8h do dia 18 até as 18h do dia 24 de setembro.

No dia 25 de setembro, a Receita Federal em São Paulo realizará mais um leilão regional de mercadorias apreendidas ou abandonadas. Entre as mercadorias disponíveis nos lotes, estão smartphones, smartwatches, videogames, drones, componentes e periféricos para computadores, servidores de computação, roteadores, switches, câmeras fotográficas e de vigilância, caixas acústicas, fones de ouvido e instrumentos musicais.

Há também bolsas, mochilas, bijuterias, itens de vestuário, tecidos, utensílios domésticos, esculturas, luminárias e refletores de luz, ferramentas, rolamentos, roldanas e tubos de aço carbono, além de motocicletas elétricas, automóveis, caminhões, reboques e partes e peças para veículos.

O leilão será realizado de forma eletrônica e é destinado a pessoas físicas e jurídicas. O período de recebimento das propostas vai das 8h do dia 18 até as 18h do dia 24 de setembro. A sessão para lances está prevista para as 10h do dia 25 (horário oficial de Brasília).

Os lotes estarão disponíveis para visitação mediante agendamento, em dias de expediente normal, de 15 a 23 de setembro, nas cidades de São Paulo, São Bernardo do Campo, Barueri, Suzano, Bauru, Santo André, Araraquara, Guarulhos, Jacareí, Sorocaba, Santos e Guarujá. Os endereços e horários para visitação, bem como os contatos para agendamento, estão indicados no edital do leilão.

Os licitantes terão 30 dias para retirada dos lotes arrematados. Destaca-se que a Receita Federal não se responsabiliza pelo envio das mercadorias. Bens arrematados por pessoas físicas não podem ser vendidos, assim como alguns lotes também quando adquiridos por pessoas jurídicas.

O edital, relação das mercadorias, fotos e demais informações relativas ao leilão podem ser encontradas na página:

<http://www25.receita.fazenda.gov.br/sle-sociedade/portal/edital/800100/6/2025>

É importante salientar que a participação nos leilões eletrônicos da Receita Federal se dá exclusivamente por meio do serviço "Sistema de Leilão Eletrônico", acessado via Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) mediante o uso de identidades digitais da conta GOV.BR com nível de confiabilidade Prata ou Ouro.

Além disso, o pagamento das mercadorias arrematadas em leilão é feito através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e nunca mediante depósitos ou transferências para contas de terceiros. Fique atento e evite golpes.



Mais informações sobre como participar dos leilões estão disponíveis no site da Receita Federal:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/leilao>

Atenciosamente,

Seção de Comunicação Institucional da Receita Federal em São Paulo

ascom.sp.srrf@rfb.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego lança Cartilha Amarela no Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio.

Material orienta trabalhadores, empregadores e sociedade sobre prevenção ao assédio, às violências e ao suicídio relacionados ao trabalho, reforçando a importância de ambientes seguros, saudáveis e dignos

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lançou, nesta quarta-feira (10), a Cartilha Amarela, iniciativa do setembro Amarelo que alerta para os impactos de práticas abusivas e ambientes de trabalho hostis na saúde física e mental de trabalhadores e trabalhadoras.

Segundo o ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, setembro reforça a urgência de discutir a valorização da vida.

Ele lembrou que, no Brasil, 45 pessoas tiram a própria vida diariamente, segundo o Atlas da Violência do IPEA, e alertou que o mundo do trabalho não pode ser ignorado nesse contexto. “Condições precárias, assédio, discriminação e riscos psicossociais aumentam a vulnerabilidade de trabalhadoras e trabalhadores.

É por isso que o MTE lança a Cartilha Amarela, elaborada por auditoras e auditores-fiscais do Trabalho, para orientar, prevenir e reafirmar que todo trabalho deve ser digno, seguro e livre de violências”, destacou.

Para Luiz Marinho, a Cartilha cumpre um papel essencial ao mostrar que o trabalho, que deveria ser fonte de realização e dignidade, pode também se transformar em espaço de sofrimento quando marcado por práticas abusivas.

“O material orienta trabalhadores, empregadores e a sociedade sobre como prevenir e enfrentar essas práticas e reforça a importância de ambientes laborais saudáveis, que preservam a vida e a saúde mental.”

A Cartilha Amarela – Prevenção e combate ao assédio, a outras formas de violências e ao suicídio relacionado ao trabalho detalha como o assédio moral, sexual, político-eleitoral, virtual e outras práticas de violência podem gerar sofrimento, discriminação, queda de produtividade, adoecimento e até levar a situações extremas, como o suicídio.

Além disso, apresenta orientações sobre direitos, canais de denúncia, estratégias de prevenção e medidas que empregadores devem adotar para assegurar ambientes de trabalho seguros, saudáveis e respeitosos.



Com a publicação, o MTE reforça que o trabalho deve ser um espaço de realização e dignidade, e não de violência ou adoecimento, e busca mobilizar empregadores, trabalhadores e a sociedade para a construção de relações laborais baseadas no respeito, na proteção à saúde e na valorização da vida.

Acesse aqui a Cartilha Amarela – Prevenção e combate ao assédio, a outras formas de violências e ao suicídio relacionado ao trabalho

Ministério do Trabalho e Emprego lança Cartilha Amarela no Dia Mundial de Prevenção ao Suicídio —
Ministério do Trabalho e Emprego

Caso Itaú reacende debate sobre como medir produtividade.

A demissão em massa realizada recentemente pelo Itaú trouxe à tona um debate sensível: até que ponto o monitoramento da atividade digital dos funcionários revela de fato o seu nível de produtividade? Quando é razoável — e quando não é — fazer demissões com base nisso?

Segundo reportagem da BBC, o banco teria se baseado em registros de inatividade nas máquinas corporativas. O Sindicato dos Bancários questiona o critério, apontando que ele desconsidera falhas técnicas, complexidade do trabalho remoto, sobrecarga e questões de saúde.

Veja abaixo algumas reflexões sobre o tema.

Principais perspectivas

“O conceito de panoptismo, tratado por Michel Foucault na obra clássica “Vigiar e Punir” (1975), descreve uma forma de vigilância capaz de alcançar até os menores movimentos e detalhes da vida cotidiana.

Mais do que punir, o objetivo é moldar comportamentos pela consciência permanente de que se está sendo observado. “Ver sem ser visto” torna-se um mecanismo de poder que funciona de modo automático, levando as pessoas a ajustar automaticamente suas condutas mesmo sem a presença direta de quem vigia.

Esse modelo de vigilância expandiu-se como referência para diferentes organizações e, por mais incrível que pareça, ainda segue atual em sua essência.

O panoptismo, assim, continua operando pela indução constante, silenciosa e difusa, garantindo obediência e conformidade: seu objetivo central é apenas o de evitar que as pessoas façam aquilo que é errado (ou não desejado) pelo viés do monitoramento e do controle.

Mas será que essa deve ser considerada a melhor maneira de fortalecer a cultura de integridade em uma organização, a qual tem vinculação com a valorização das práticas corretas?

Nos últimos dias, o caso do Itaú ganhou grande repercussão: sob a justificativa de inconsistências entre o ponto registrado e a atividade efetivamente realizada, o banco desligou cerca de mil colaboradores após monitorar tarefas como uso do computador, número de cliques, abas abertas e geração de chamados.

É inegável que controles dessa natureza podem gerar ganhos de produtividade e reduzir custos operacionais. O impacto real, entretanto, avança sobre a relação de confiança que deve se estabelecer entre empresa e colaboradores, base sobre a qual se sustenta qualquer sistema de integridade.



Não é o caso de se discutir a legalidade da medida, mas sim os efeitos gerados no ambiente de trabalho e na cultura organizacional. Quando não há diálogo prévio, feedbacks construtivos ou acesso claro às métricas utilizadas nas avaliações, o monitoramento deixa de ser uma ferramenta de gestão para se tornar um mecanismo de vigilância opaca capaz de gerar desconfiança e corroer a cultura que o sistema de integridade deveria preservar.

A experiência demonstra que tecnologia e integridade podem e devem caminhar lado a lado. Há boas experiências, por exemplo, de uso da IA na gestão do canal de denúncias, a fim de dar-lhe segurança e credibilidade.

Integridade não significa apenas observância de legalidade e de conformidade com normas, mas sim a capacidade de fomentar a confiança em ambientes de alta pressão e intensa coleta de dados.

Para isso, é indispensável que haja políticas claras sobre o que é monitorado, processos que garantam feedback antes de medidas extremas e uma abordagem humanizada, que privilegie o diálogo e a oportunidade de correção, preferencialmente sem punição ou desligamento.

A Ana Prado, da equipe do LinkedIn, me convidou para dar um pitaco jurídico-trabalhista na última notícia do mundo corporativo que mais dividiu opiniões.

Um banco privado, que lucrou R\$11,5 bilhões no segundo trimestre de 2025 (14,3% a mais em relação ao ano passado), demitiu 100 empregados por “improdutividade”.

Eles atuavam de forma remota e essas demissões foram justificadas com base num relatório de rastreamento de cliques gerado por IA.

Basicamente, foram registrados períodos de inatividade nas máquinas corporativas, ultrapassando, em alguns casos, quatro horas de suposta ociosidade.

Mas isso é permitido?

Bom, toda empresa tem a prerrogativa de fiscalizar a execução do trabalho de seus empregados. Em se tratando de trabalho remoto, os meios utilizados para esse monitoramento obviamente serão os digitais.

Mas como há um limite para tudo, essa modalidade de fiscalização não é bem vista pela Justiça do Trabalho.

Porque:

1. Os registros são aleatórios e não possuem critérios bem definidos. Isto é, não levam em consideração o tipo de trabalho, de função e diversas outras variáveis possíveis para o home office.
2. É interessante que esse tipo de fiscalização seja do conhecimento de todos os empregados que estão sendo monitorados. Indo um pouco além, é até aconselhável que haja anuência.
3. Essa prática envolve dados pessoais e sensíveis. Exceto se a empresa tiver finalidade clara e objetiva, embasamento legal e transparência, o uso dessas informações pode ser considerado violação à LGPD.

E a demissão em massa?



Uma demissão em massa não é igual ou sequer tem os mesmos efeitos que uma demissão individual.

Por isso, com a mudança na legislação em 2017, a autorização do sindicato para demissões em massa passou a não ser mais obrigatória. No entanto, é indispensável a sua participação na negociação prévia.

Evitar o passivo trabalhista não parece ser uma preocupação desse banco, que aparece como a quarta empresa com mais novos processos no TST em junho de 2025 (fonte: site do TST - link nos comentários).

Produtividade é o quê, exatamente? (...) Foram dispensados nesta segunda, independentemente de sua performance. Muitos dos demitidos haviam batido metas e recebido promoções – Folha de São Paulo

Nos últimos dias, o caso do Itaú ganhou os holofotes. Hoje, a Folha divulgou que o objetivo era demitir o dobro.

Como as empresas estão medindo o valor do trabalho humano?

- Mil colaboradores desligados
- Monitoramento digital durante 4 meses
- Decisão baseada em dados de atividade

Agora, pare e reflita comigo:

- É justo definir produtividade apenas por dados de atividade?
- Como se mede o impacto das entregas? Alôôô, OKR!
- A confiança está presente na cultura da empresa?

Mais do que apontar culpados, o momento pede perguntas difíceis...e maturidade para respondê-las.

Estamos formando ambientes de alta performance... ou de alta vigilância?

- ↳ Um é movido por propósito, o outro por medo.
- ↳ Um valoriza autonomia, o outro exige controle.
- ↳ Um desenvolve pessoas, o outro apenas descarta.

Não existe resposta fácil para essas perguntas, mas meu sentimento é que, quando algo dessa natureza acontece, algo está quebrado!

Tela de celular com a capa do jornal Folha de S.Paulo exibindo a manchete: 'Itaú planejava demitir o dobro de funcionários por home office considerado improdutivo'. A tela está coberta por rachaduras, simbolizando impacto e fragilidade da notícia.

“Devido a repercussão sobre o tal do "layoff", segue meu posicionamento sobre o assunto com a ótica de um agilista.



Ainda estamos medindo produtividade como se estivéssemos em 1995?

Enquanto o mundo evolui, algumas empresas continuam insistindo em métricas como horas logadas em máquina, quantidade de cliques no mouse, tempo online/ausente ou horas trabalhadas.



Essas métricas não apenas são ineficazes, como também contraproducentes. Elas não medem produtividade. Medem presença. Medem conformidade. Medem medo. Elas ignoram completamente o trabalho criativo, o ócio criativo e os princípios da Gestão 3.0, que valorizam autonomia, propósito e resultados reais.

Aqui vai alguns conceitos que acredito que deveriam estar claros na cabeça dos profissionais de hoje em dia:

✂ Trabalho criativo não acontece sob vigilância constante.

Criatividade exige espaço, liberdade e confiança. Medir presença ou atividade mecânica não revela o valor gerado — apenas reforça comportamentos de conformidade e medo. **Trabalho criativo não é linear. Não é contínuo. Não é mensurável por tempo de tela.**

✂ Métricas moldam comportamentos. Se você mede tempo online, as pessoas vão parecer online. Se você mede entregas com impacto, as pessoas vão buscar gerar valor. **O que você mede, você incentiva.**

✂ Resultado > Produtividade. Prefiro medir impacto, evolução, colaboração e aprendizado. Porque no fim, **o que importa não é o quanto alguém “esteve ocupado”, mas o quanto contribuiu para o propósito do time e da organização.**

📖 Estudos mostram que:

📖 **Em uma jornada de 8 horas, o tempo realmente produtivo gira em torno de 3 a 5 horas** — e isso varia conforme o tipo de trabalho, contexto e saúde mental. Não produzimos as 8 horas, tomamos nosso cafezinho, vamos ao banheiro, batemos papo com colegas.

🔄 É mais benéfico passar mais tempo planejando do que executando.

Um profissional que só executa não tem tempo para refletir, melhorar ou inovar. **Executar sem pensar é repetir. Pensar antes de executar é evoluir.**

💬 Se queremos medir produtividade de forma inteligente, que tal usar Lead Time, Time to Market, Time to Value. **Essas métricas olham para o fluxo, para o impacto, para o valor. Não para o controle.**

⚠ Vamos parar de medir o que é fácil e começar a medir o que importa?

Se queremos equipes criativas, colaborativas e de alta performance, precisamos abandonar métricas ultrapassadas e abraçar uma gestão que confia, empodera e mede impacto.

“Produtividade no home office: até onde vai a confiança?”

Nos últimos dias, vimos a notícia de que o Itaú demitiu cerca de 1.000 colaboradores alegando baixa produtividade no home office. O caso gerou debates acalorados e não é por acaso.

Afinal, como medir de fato a produtividade de alguém que trabalha de casa?

Será que estar menos tempo “clitando” no computador significa não estar produzindo?



Do ponto de vista humano, sabemos que trabalhar remotamente exige muito mais do que cumprir tarefas: envolve organização, disciplina, equilíbrio emocional e confiança mútua.

Quando a confiança se perde, entra em cena um modelo de vigilância que pode gerar insegurança e até ansiedade.

Talvez a grande questão seja: o que as empresas estão fazendo para apoiar seus profissionais a se desenvolverem no trabalho remoto, em vez de apenas fiscalizá-los?

💡 Produtividade não se resume a métricas. Ela também nasce de um ambiente que promove motivação, clareza de expectativas e respeito às pessoas.

👉 E você, acredita que estamos preparados para medir produtividade de forma mais humana no home office?

🔍 Itaú X Produtividade: estamos medindo o que realmente importa?

A recente notícia sobre demissões no Itaú por "baixa produtividade no trabalho remoto" reacende uma discussão crítica: estamos mesmo preparados para avaliar produtividade — seja no remoto ou no presencial?

A crença de que "mais horas logadas = mais comprometimento" ainda permeia muitas lideranças, mas esse modelo está ficando ultrapassado. Não é o tempo diante da tela, o número de cliques ou a velocidade da resposta no chat que define um bom profissional — são as entregas, a qualidade, a consistência e a capacidade de resolver problemas.

📊 Quando usamos inteligência artificial para medir performance apenas com base em dados quantitativos, corremos um risco sério: eliminar talentos que performam de maneira diferente, mas eficaz. Há quem entregue em 3 horas o que outro leva o dia inteiro para concluir — isso é falta de produtividade ou apenas diferença de perfil?

Recentemente levantei a questão aqui no perfil, falando sobre como a IA não tem capacidade de criar conexões ou avaliar pontos que vão além de números.

💎 O ponto central é: a IA não enxerga nuances, contextos, nem cria conexões humanas. E produtividade envolve muito mais do que quantidade de clicks ou horas na tela.

Ficam algumas reflexões importantes:

- ✂ Queremos medir presença ou resultado?
- ✂ Estamos construindo culturas baseadas em confiança ou em vigilância?
- ✂ Como equilibrar autonomia, bem-estar e alta performance de forma sustentável?

O hashtag#Itau expôs uma ferida do trabalho remoto que ninguém quer falar a respeito:

Nem todo mundo trabalha com a mesma vontade quando tem a liberdade de trabalhar em casa.



Essa perda de produtividade do formato híbrido, ou do 100% hashtag#HomeOffice, sempre foi um fantasma nas relações entre empresa e empregado, só que o banco resolveu jogar luz no problema.

O banco poderia ter demitido essas 'mais de mil pessoas' sem explicar o porquê.

Simplesmente chamá-las e dar o bilhete azul, dizendo que não precisa mais do funcionário.

Questionado pela imprensa, resolveu deixar claro que foi motivado pelo que chamou de "padrões incompatíveis com nossos princípios de confiança, que são inegociáveis para o banco". E que as demissões eram "decorrentes de uma revisão criteriosa de condutas relacionadas ao trabalho remoto e registro de jornada".

Considerando que a demissão do ex-diretor de marketing, no final de 2024, foi causada exclusivamente pelo "mau uso de cartão corporativo", parece que o Itaú está voltado a uma revisão ética interna. Com 85 mil funcionários, o certo e o errado pode ter um entendimento bem variado, variando muito de cabeça a cabeça, se não se impõe limites.

O que ninguém fala é que o Itaú não acabou com o trabalho híbrido ou com o home office.

Diferentemente de outras empresas, como a hashtag#Amazon, que eliminaram o trabalho remoto, ele só deixou claro que, mesmo de longe, está de olho no comportamento de seus funcionários.

Como o maior banco privado do Brasil, tudo que faz vira referência para o mercado.

Essa releitura do comportamento dos seus funcionários pode ser uma boa notícia para nossa sociedade, não se acostuma a comportamentos bastante fluídos. Não aceitar o errado como normal deveria ser o básico para um país que sonha em ser uma grande potência.

Não foi fornecido texto alternativo para esta imagem

“O recente caso de demissão em massa no Itaú expõe um dilema central do trabalho remoto: até onde vai o controle legítimo e onde começa a corrosão da confiança? No artigo, analiso o episódio pela ótica do compliance comportamental, mostrando como confiança, monitoramento e desvio de tempo se entrelaçam em um jogo de reciprocidade.

O caso Itaú e a anatomia da desconfiança

A IA pode até medir presença... mas será que consegue medir hashtag#valor? O maior banco da América Latina decidiu que sim.

Ontem o Itaú anunciou desligamentos baseados em relatórios de um algoritmo de monitoramento (bem antigo por sinal). A métrica? Tempo de notebook ativo no modelo híbrido.

Claro, existem casos em que a ausência é real (e isso não será discutido aqui). Mas será que hashtag#produtividade pode ser generalizada e medida só por tela ligada?

Trabalho não é só clique, log ou teclado. Tem a reunião com cliente, a estratégia pensada em silêncio, a ligação que não passa pelo sistema, a parte criativa, atuação por demanda... e isso a IA não mensura sozinha.



É aí que entra o olhar humano, porque dado sozinho não decide nada.

A IA só entrega aquilo para o que foi treinada. O que fazer com esses dados é escolha nossa. E, nesse caso, a escolha foi bem humana: estratégica, comercial, calculada.

Pessoas avaliaram riscos jurídicos, sociais e reputacionais e ainda assim concluíram que seria mais eficiente e lucrativo seguir por esse caminho.

O Itaú deixou claro no Itaú Day: R\$22 bi de lucro no semestre, eficiência recorde, estratégia de enxugamento em curso. A IA entrou como narrativa, mas a lógica é a da gestão: custo reduzido, rentabilidade mantida, empresa privada meu povo.

De qualquer forma, a reflexão é necessária. Até onde vale usar a régua digital como argumento, sem trazer junto a sensibilidade humana? Nessa leva foram recém promovidos, premiados, gente com anos e anos em cargos de atuação por demanda.

A culpa não é da IA. Essa mesma IA de monitoramento já está sendo usada de formas muito mais inteligentes dentro do banco!

△ hashtag#Spoiler: pra quem não sabe, ela já consegue identificar práticas comerciais suspeitas, como vendas refeitas e cancelamentos em 7–15 dias. Esse é o próximo passo (fica a dica). E nesse caso, faz sentido: protege cliente, banco e ética.

Mas medir hashtag#produtividade só por tempo online... é delicado. Porque o que diferencia a gente de uma máquina é justamente aquilo que não dá pra contar em cliques: criatividade, sensibilidade, confiança.

Eu sempre vou bater na tecla de que a inovação precisa caminhar junto com humanidade. Não é a IA que assusta. É o espelho que ela coloca diante das nossas escolhas.

1000 pessoas demitidas com base em registros de uso do computador.

E, mais uma vez, vemos como a avaliação de performance e produtividade segue simplista.

O dia a dia de muitos profissionais já está tomado por agendas lotadas, reuniões tomando conta dos horários (nem sempre produtivas) e sobrecarga de tarefas. E sobra pouco (ou nenhum) espaço para pensar ou inovar. Às vezes não sobra nem espaço para fazer o trabalho que era de fato importante na listinha do dia ou da semana.

Mas como alguém vai se sentir seguro para reservar tempo de planejamento, análise, estudos, conversas significativas, criatividade e pausas se tudo isso pode parecer “inatividade” diante de um sistema de monitoramento?

Essas atividades são parte essencial do trabalho de qualidade.

Só estar ocupado (ou online) não é sinônimo de entrega bem-feita.

E, dentro desse caso, fica a pergunta: onde está o papel da liderança de olhar para as entregas, entender o que está acontecendo com as pessoas por trás dos dados, dar feedbacks, acompanhar a jornada?



No final das contas, a volta ao 100% presencial e o monitoramento digital são muito mais sobre controle do que qualidade na maior parte dos casos. Mas controle não gera performance.

(E ainda tem o paradoxo: enquanto falamos tanto sobre como a IA pode liberar tempo para atividades estratégicas e criativas, seguimos presos a métricas que confundem “estar online” com produtividade)

Casos como esse mostram o quanto ainda precisamos evoluir para ter uma visão mais humanizada e realista do que é, de fato, performance.

Enquanto isso, colaboradores demitidos precisam lidar com essa perda abrupta. E os que ficam tendem a trabalhar sob medo, arriscando ainda mais se sobrecarregarem.

Produtividade não pode ser reduzida a um dado único de monitoramento de cliques, abertura de abas ou chamados.

O trabalho é muito mais complexo do que isso.

(10) Caso Itaú reacende debate sobre como medir produtividade | LinkedIn

IRPJ/CSLL/Cofins/PIS-Pasep - Receita Federal esclarece sobre isenção subjetiva de sindicato patronal.

A Solução de Consulta COSIT nº 158/2025 esclareceu que, em relação ao IRPJ e a CSLL:

a) caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos, são isentas do IRPJ e da CSLL as receitas auferidas por entidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, e relacionadas às atividades contidas no seu estatuto;

b) a realização de atividade de natureza econômica, seja o destinatário associado ou não associado, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção ainda que os resultados dessa exploração sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do sindicato patronal;

c) uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de IRPJ e CSLL, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, §§ 1º e 3º, utilizando-se do percentual constante das colunas 02 e 03 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, caput, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

Em relação à Cofins, a norma em referência esclareceu que:

a) são isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias de sindicato patronal, assim consideradas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, caso não possuam caráter contraprestacional direto e sejam destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



b) são tributadas pelas Cofins as receitas auferidas pela entidade sindical patronal decorrentes da prestação de serviços, venda de mercadorias e locação, em razão do seu caráter contraprestacional e da concorrência com pessoas jurídicas não isentas.

Em relação à Cofins e ao PIS-Pasep, a norma em referência esclareceu que uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de Cofins e PIS-Pasep, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, §§ 4º e 5º, utilizando-se do percentual constante das colunas 04 e 05 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, caput, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

Por fim, em relação ao PIS-Pasep, a norma em referência esclareceu que o sindicato patronal deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.

(Solução de Consulta COSIT nº 158/2025 - DOU 1 de 09.09.2025)

Fonte: Editorial IOB

Solução de Consulta Cosit nº 158, de 4 de setembro de 2025 DOU 09/09/25

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.**

Caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos, são isentas do imposto de renda as receitas auferidas por entidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e relacionadas às atividades contidas no seu estatuto.

A realização de atividade de natureza econômica, seja o destinatário associado ou não associado, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção ainda que os resultados dessa exploração sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do sindicato patronal.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, § 1º, utilizando-se do percentual constante da coluna 02 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, caput, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.**



Caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos, são isentas da CSLL as receitas auferidas por entidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e relacionadas às atividades contidas no seu estatuto.

A realização de atividade de natureza econômica, seja o destinatário associado ou não associado, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção ainda que os resultados dessa exploração sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do sindicato patronal.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de CSLL, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, § 3º, utilizando-se do percentual constante da coluna 03 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, caput, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

SINDICATO PATRONAL. RECEITAS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATOS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA.

São isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias de sindicato patronal, assim consideradas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, caso não possuam caráter contraprestacional direto e sejam destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

São tributadas pelas Cofins as receitas auferidas pela entidade sindical patronal decorrentes da prestação de serviços, venda de mercadorias e locação, em razão do seu caráter contraprestacional e da concorrência com pessoas jurídicas não isentas.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de Cofins, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, §§ 4º e 5º, utilizando-se do percentual constante da coluna 04 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, caput, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º e § 2º, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**SINDICATO PATRONAL. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.**

O sindicato patronal deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, caput, §§ 4º e 5º, utilizando-se do percentual constante da coluna 05 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, caput, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, V; Decreto nº 4.524, de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), arts. 9º, V, e 50; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigos 1º; 2º, inciso I; 13, caput; 27, incisos I, II, VII; e 29, inciso II.

SC Cosit nº 158-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/146174>

CNJ proíbe exigência de certidões negativas para registro de imóvel.

O Conselho Nacional de Justiça reafirmou que cartórios e tribunais de todo o país não podem exigir certidões negativas de débito, como a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), como condição para registrar ou averbar escrituras de compra e venda de imóveis.

Cartórios não podem exigir certidões negativas em compra e venda de imóvel

A decisão foi tomada pelo Plenário do CNJ, em processo relatado pelo conselheiro Marcello Terto. O pedido, analisado na 10ª Sessão Virtual de 2025, buscava autorização para exigir essas certidões como parte do processo de registro.

Segundo Terto, essa exigência configura uma forma indireta de cobrança de tributos, o que contraria precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio CNJ.



O STF já decidiu que condicionar o registro é ilegal por representar um “impedimento político” e uma cobrança indevida.

O conselheiro esclareceu que os cartórios podem solicitar certidões fiscais com o objetivo de saber a situação do vendedor no registro, desde que isso não impeça a realização do ato.

“É importante para a segurança do negócio que o comprador conheça a situação fiscal de quem vende. Positiva ou negativa, essa informação deve estar disponível.

O que não se pode é condicionar o registro à inexistência de débitos”, explicou ele. Nesse sentido, qualquer norma estadual ou municipal que tente impor essa exigência é considerada inválida.

Com informações da assessoria de imprensa do CNJ.

Processo 0001611-12.2023.2.00.0000

É proibido exigir certidões negativas para registro de imóveis

Indústria aeronáutica é condenada por expor quadro de empregados faltosos.

Medida foi considerada assédio moral organizacional

Resumo:

O sindicato da categoria pediu a condenação de uma indústria que expunha os empregados que faltavam ao serviço num quadro em local de circulação.

A empresa alegava que o quadro era uma ferramenta para melhorar a gestão do processo de produção

Para a 2ª Turma, porém, o caso é de assédio moral organizacional.

10/9/2025 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Latecoere do Brasil Indústria Aeronáutica Ltda., de Jacareí (SP), a pagar R\$ 50 mil de indenização por assédio moral organizacional. Empregados com faltas justificadas ou injustificadas e atrasos eram expostos em quadros afixados na empresa. Segundo o colegiado, a conduta é conhecida como “gestão por estresse” e impede o bem-estar individual no ambiente de trabalho.

Segundo sindicato, até ausências justificadas eram expostas

O caso tem início em ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos, Jacareí, Caçapava, Santa Branca e Igaratá. De acordo com a entidade, havia um quadro visível em cada setor da empresa, cada um com equipes de cerca de sete empregados, que era pintado em vermelho quando havia ausências no início da jornada.

O sindicato alegava que a situação causava constrangimento para as pessoas que estivessem doentes ou necessitando de tratamento, pois tinham receio de serem expostas ou cobradas pelos próprios colegas, como se estivessem contribuindo menos para a empresa ou para a equipe.

Para empresa, quadro servia como indicador para efetivar melhorias

Em defesa, a empresa argumentou que, no quadro de faltas, não havia identificação individual do empregado ou indicação de metas ou ranking. Trata-se, a seu ver, de uma ferramenta para indicar dados que impactam diretamente a produção, o que contribui para a tomada de ações.



Segundo a relatora, empresa pratica gestão por estresse

Para a ministra Maria Helena Mallmann, relatora do recurso do sindicato no TST, o caso configura assédio moral organizacional, com indenização devida. Segundo ela, a empresa não observou o princípio da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade psíquica e do bem-estar individual dentro do ambiente de trabalho.

A relatora observou que a conduta da Latecoere se insere no que se chama “gestão por estresse”, em que se cria um ambiente de trabalho hostil que estimula a competitividade. “Acoberta-se uma pressão psicológica implícita com o intuito de equalizar a produtividade final, de modo a não diminuí-la, trazendo custo à saúde mental dos trabalhadores”, frisou.

Quanto à questão de os nomes não serem identificados, a relatora observou que o fato de o quadro ser afixado em cada setor de trabalho, com equipes pequenas, tornou identificável o empregado ausente.

O valor da condenação deverá ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Processo: RR-11480-43.2019.5.15.0138

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Telefônica deve pagar R\$ 1,5 milhão a analista por criação de softwares.

Programas geraram lucros por 36 anos

Resumo:

A Telefônica Brasil foi condenada a pagar R\$ 1,5 milhão a um analista de sistemas que criou softwares lucrativos sem ser programador.

Um dos sistemas desenvolvidos gerou ganhos de R\$ 23 milhões à empresa.

Para a 7ª Turma do TST, houve um ajuste tácito ao longo de 36 anos de criação de programas, gerando no empregado uma expectativa legítima de compensação.

10/9/2025 – A Sétima Turma do TST rejeitou recurso da Telefônica Brasil S.A. contra a condenação ao pagamento de R\$ 1,5 milhão a um analista de sistemas que, durante mais de 36 anos, desenvolveu softwares que geraram lucros milionários à empregadora. Para o colegiado, a empresa, ao aceitar as criações por tanto tempo e lucrar com elas, gerou no trabalhador uma legítima expectativa de compensação, caracterizando um ajuste tácito.

Programas geraram retorno de milhões

Na ação, o analista de sistemas disse ter sido responsável pela criação e pelo desenvolvimento de projetos inovadores e pioneiros que geraram grandes retornos financeiros e economia à empresa. Um dos programas foi repassado para oito empresas, em transações de cerca de R\$ 23 milhões. De acordo com as provas, a Telefônica continuou a usar os sistemas mesmo após a saída do empregado. A indenização pedida visava compensar seu trabalho.

O juízo de primeiro grau condenou a Telefônica Brasil a pagar R\$ 3,12 milhões ao analista, sob a forma de “justa remuneração” pelos inventos. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a sentença, mas reduziu o valor para R\$ 1,54 milhão. Para o TRT, os softwares foram desenvolvidos como contribuição pessoal, e não como parte da atividade remunerada do analista.



Caso se enquadra na Lei do Software

O ministro Agra Belmonte, relator do recurso da Telefônica, aplicou ao caso a Lei do Software (Lei 9.609/1998), que especifica as hipóteses em que os direitos, nas relações de trabalho, pertencerão ao empregador ou ao empregado.

Conforme a norma, pertencem ao empregador os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado na vigência do contrato de trabalho expressamente destinado a pesquisa e desenvolvimento ou em que a atividade do empregado decorra da própria natureza do vínculo. Ao empregado, por sua vez, pertencem os direitos relativos a programa gerado sem relação com o contrato de trabalho e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, instalações ou equipamentos do empregador.

Analista tem direito à compensação

Embora considere que, no caso do analista, o desenvolvimento dos softwares fosse compatível com a função contratual, Agra Belmonte ressaltou que ele tem direito a um incremento na remuneração, em razão do “inegável retorno econômico-financeiro” obtido pela empresa. Segundo o relator, a presunção de que os programas pertencem ao empregador não afasta a possibilidade de compensação financeira ao empregado.

Na avaliação do ministro, o fato de a empresa ter permitido e aceitado as criações por 36 anos gerou no analista uma expectativa legítima nesse sentido, caracterizando um ajuste tácito. Ele também lembrou que não seria justo que a empresa tivesse lucros elevados e o analista não recebesse nenhuma remuneração adicional.

Sobre o valor da reparação, Belmonte considerou adequado o critério adotado pelo TRT, baseado em parecer técnico apresentado pelo trabalhador pautado na remuneração de mercado para o desenvolvimento de software, “entre 3% a 7% da economia gerada em razão da utilização da ferramenta”.

Ficou vencido o ministro Evandro Valadão.

Processo: Ag-AIRR-10883-80.2017.5.03.0105

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

DTTA: obrigação do 2º semestre/25 vence neste mês de setembro

Essa obrigação é um documento legal que formaliza a transferência de propriedade de ações de uma pessoa para outra

A Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) é um documento legal que formaliza a transferência de propriedade de ações de uma pessoa para outra.

Essa transferência pode ocorrer por diversas razões, como a venda de ações, doação, herança ou fusão de empresas. A DTTA é essencial para garantir a segurança jurídica das partes envolvidas e para que a transferência seja reconhecida perante a lei.

A DTTA é uma obrigação que deve ser transmitida semestralmente por entidades encarregadas do registro de transferência de ações. O seu não envio pode gerar multa.



Acompanhe a leitura e saiba o que é e como funciona a DTTA.

O que é a DTTA?

É dever do contador conhecer, saber como elaborar e transmitir diferentes tipos de obrigações acessórias, a DTTA mesmo não sendo uma das mais conhecidas, é uma declaração que os profissionais de contabilidade precisam conhecer.

Nesta declaração devem ser informadas as hipóteses em que o alienante deixar de exibir o DARF que comprove o pagamento do imposto de renda sobre o ganho de capital incidente na alienação das ações, ou declaração de inexistência de imposto devido em até 15 dias após vencido o prazo legal para seu pagamento.

Prazo de envio da DTTA

A DTTA deverá ser transmitida a cada seis meses à Receita Federal até o último dia útil de março e setembro, respectivamente, em relação aos semestres imediatamente anteriores.

No segundo semestre de 2025 o prazo para envio desta declaração vai até o dia 30 de setembro. Lembrando que deve conter informações relativas de janeiro a junho de 2025.

Quem deve transmitir a DTTA?

Como citamos no primeiro parágrafo, são obrigadas a enviar a DTTA as entidades encarregadas do registro de transferência de ações.

Veja o que são essas entidades para lei:

Companhia emissora das ações, quando a própria companhia mantém o livro de “Transferência de Ações Nominativas”;

Instituição autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a manter serviços de ações escriturais. Quando contratada pela companhia emissora para manutenção do livro de “Transferência de Ações Nominativas”;

Instituição que recebe a ordem de transferência do investidor, no caso de ações depositadas em custódia fungível.

Enfim, todas as pessoas jurídicas que se enquadrem nos requisitos que citamos acima são consideradas entidades encarregadas do registro de transferência de ações e deverão enviar semestralmente à DTTA.

A empresa que estiver obrigada a enviar e não realizar o envio no prazo correto será multada, as entidades obrigadas devem transmitir essa obrigação duas vezes por ano, e caso enviem após o prazo, deverão pagar a Multa por Atraso na Entrega de Declaração (MAED).

Como enviar a DTTA

Baixe o programa (PGD) no site da Receita e preencha as informações que devem ser declaradas à RFB.

Após o preenchimento, grave a declaração e envie à Receita Federal utilizando o programa ReceitaNet.

O ReceitaNet valida e transmite, via Internet, as declarações de impostos e contribuições federais de pessoas físicas e jurídicas. Os arquivos podem ser transmitidos diariamente das 05 às 01 hora da manhã do dia seguinte (20 horas diárias).

DTTA: obrigação do 2º semestre/25 vence neste mês de setembro



Efeitos da lei 14.451/22 sobre contratos sociais preexistentes

Lucas F. G. Bento e João Vitor Calabuig Chapina Ohara *

Veja o que muda com a nova lei para as sociedades limitadas

O artigo analisa os efeitos da lei 14.451/22 sobre os contratos sociais, com foco na manutenção de cláusulas que prevejam quóruns qualificados para deliberações societárias.

A lei 14.451/22, em vigor desde 22 de outubro de 2022, alterou substancialmente o regime de quóruns deliberativos nas sociedades limitadas, promovendo a redução das exigências legais para deliberações societárias.

A norma teve como objetivo conferir maior flexibilidade à gestão dessas sociedades, alinhando-as à sistemática das sociedades anônimas e incentivando práticas de governança mais dinâmicas.

Antes da entrada em vigor da nova norma, o art. 1.076, inciso I, do CC exigia quórum qualificado de 3/4 do capital social para a aprovação de:

(a) modificações do contrato social; e

(b) operações de reorganização societária, como incorporação, fusão, dissolução e cessação do estado de liquidação da sociedade.

O art. 1.061, por sua vez, estabelecia a necessidade de unanimidade dos sócios para a nomeação de administrador não sócio, quando o capital ainda não estivesse integralizado, e de 2/3 após a integralização total.

Com a alteração legislativa, a alteração de contrato social e a aprovação de transações societárias passaram ser submetidas ao quórum de maioria absoluta; isto é, mais da metade do capital social.

Já a designação de administradores não sócios passaram a depender de deliberação de ao menos 2/3 dos sócios, na hipótese de capital não integralizado, e maioria do capital social, após a integralização.

Contudo, a mudança legal suscitou controvérsias relevantes na esfera prática: como interpretar contratos sociais anteriores à nova lei que estipulam quóruns mais qualificados? Prevalece a nova regra legal, ou deve ser respeitada a pactuação contratual anterior?

Este artigo analisa a questão à luz da recente decisão proferida no processo administrativo 14022.048117/2024-14, proferida pela SMEPP - Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em sede de recurso hierárquico.

Processo administrativo 14022.048117/2024-14

O conflito teve origem na sociedade J. Demito Administração e Participações Ltda., composta por cinco sócias.

Em 2022, foi aprovada a Oitava Alteração Contratual, que tratava de temas sensíveis como quórum deliberativo e administração da sociedade. A alteração foi registrada com base em deliberação de sócias detentoras de apenas 55% do capital social, contrariando cláusula contratual anterior (cláusula 35ª) que exigia quórum de 3/4 (75%) para alterações dessa natureza.



A sócia minoritária Baggio Participações Ltda., com 45% do capital, impugnou o arquivamento junto à JUCETINS - Junta Comercial do Estado do Tocantins, que determinou o cancelamento do registro.

Em recurso ao DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, a decisão foi reformada, sob o fundamento de que a lei 14.451/22 teria prevalência sobre o contrato anterior, e que a nova redação legal teria automaticamente substituído o quórum qualificado pela maioria absoluta do capital social.

Além disso, a decisão do DREI sustentou haver contradição interna no contrato social, pois, embora a cláusula 35ª previsse expressamente o quórum de 3/4, a cláusula 2ª remetia à regência da sociedade pelas disposições do CC, o que indicaria a aplicação da nova legislação.

Contudo, em sede de recurso hierárquico, o entendimento do DREI foi reformado pela SMEPP - Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que reconheceu a validade da cláusula contratual que estipulava o quórum qualificado, considerando-a compatível com o novo regime legal e, portanto, afastando a eficácia da Oitava Alteração Contratual.

A decisão da SMEPP se baseou em dois pilares fundamentais:

1. Autonomia privada e ato jurídico perfeito

A cláusula que previa quórum qualificado foi pactuada expressamente pelas sócias e deveria ser respeitada nos termos do princípio da autonomia da vontade (art. 421 do CC) e da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 2.035, §1º do CC).

A superveniência da lei 14.451/22 não revoga automaticamente disposições contratuais preexistentes, especialmente em se tratando de normas de caráter supletivo e dispositivo.

2. Limites da atuação registral e necessidade de judicialização de conflitos societários

A decisão também reafirmou os limites da atuação das Juntas Comerciais e do DREI, que não possuem competência para interpretar cláusulas contratuais em conflito, tampouco para resolver litígios entre sócios, os quais devem ser submetidos ao Poder Judiciário.

Eventuais divergências sobre o alcance da nova legislação em relação a pactos societários anteriores exigem debate jurisdicional, e não podem ser resolvidas unilateralmente em instância administrativa.

Conclusão

A decisão proferida no processo 14022.048117/2024-14 oferece um importante precedente administrativo ao reafirmar a força normativa dos contratos sociais e a prevalência da autonomia privada nas sociedades limitadas, mesmo diante de alterações legislativas supervenientes.

Trata-se de interpretação coerente com os princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações contratuais e da liberdade de organização interna das sociedades empresárias.

Ao preservar o quórum qualificado previsto contratualmente, reconhece-se que o novo regime introduzido pela lei 14.451/22 é facultativo e supletivo, e não pode ser utilizado como instrumento de alteração unilateral de acordos societários legítimos, em detrimento de sócios que confiaram na estrutura anteriormente pactuada.

A imposição de um novo regime de deliberação sem o consentimento das partes violaria expectativas legítimas e desequilibraria as relações de poder previamente estabelecidas entre os sócios.



A cláusula de quórum qualificado, ainda que anteriormente coincidente com o mínimo legal, foi deliberadamente mantida, e sua desconsideração acarretaria grave insegurança jurídica, sobretudo para os minoritários.

* Lucas F. G. Bento é Sócio das áreas de Societário e Mercado de Capitais do TN Advogados. Advogado e estudante de Finanças e Negócios pela USP, com passagens pela University of Illinois e University of Chicago, ambas nos EUA.

* João Vitor Calabuig Chapina Ohara é Associado da área de Societário e Mercado de Capitais do TN Advogados. Advogado, mestrando e bacharel pela FDRP-USP, pós-graduado em direito societário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV Law.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/439439/efeitos-da-lei-14-451-22-sobre-contratos-sociais-preexistentes>

OPERAÇÃO QUIMERA FISCAL

Receita Federal deflagra nova operação para combater sonegação e lavagem de dinheiro em falsa consultoria de recuperação de créditos tributários

Esquema causou prejuízo de mais de R\$ 244 milhões aos cofres federais por meio de Declarações de Compensação fraudulentas de contribuintes de 65 cidades de todas as regiões do Brasil.

A Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, deflagrou, na manhã desta quarta-feira (10/9), a Operação “Quimera Fiscal”. O objetivo é obter provas adicionais relativas à estrutura de consultoria que abusa do instituto da Declaração de Compensação e que continuou a perpetrar fraudes mesmo após ser alvo da Operação Ornitorrinco, em 13 de março de 2024. São investigados possíveis crimes de falsidade de documentos e de lavagem de dinheiro.

A abrangência das novas fraudes alcança compensações de 187 contribuintes de 65 cidades de 14 diferentes estados de todas as regiões do País, no montante de mais de R\$ 244 milhões (confira dados por município na tabela ao final do release). O principal suspeito também teria obtido ilegalmente cinco números de CPF, usados no cometimento das fraudes.

Estão sendo cumpridos quatro mandados de busca e apreensão nas residências dos investigados e de pessoas ligadas à suposta organização criminosa. As ações ocorrem nos municípios paulistas de São Paulo, Santana de Parnaíba e São Bernardo do Campo e em Porto Alegre/RS.

Esquema

Durante a análise dos documentos coletados no âmbito da Operação Ornitorrinco, a Receita Federal se deparou com supostas “cessões” de crédito pretensamente reconhecidas em processo judicial em face da União e do antigo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

Esse tipo de “solução” para economia tributária é objeto de alerta na 2ª edição da “Cartilha de Combate às Fraudes Fiscais e Tributárias”, que orienta pessoas físicas e jurídicas a não caírem em golpes. Confira a Cartilha no site da Receita Federal: www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/orientacao-tributaria/cartilha-de-combate-as-fraudes-fiscais-e-tributarias.pdf



Também foram encontradas Guias de Recolhimento da União (GRU) recolhidas em valor irrisório, cujo valor do “principal” da guia é o valor do tributo devido pelo contribuinte, e diminuído por um “desconto” inserido arbitrariamente. O “número de referência” da GRU é o mesmo número do processo judicial.

Essa combinação (Ação Judicial existente e GRU cujo valor principal é o tributo devido pelo contribuinte/vítima com “número de referência” sendo a Ação Judicial) potencializa o poder persuasivo da falsa consultoria.

Uma vez que a falsa consultoria sabe que suposto direito creditório por ela negociado não seria admitido pelo poder judiciário, ela transmite administrativamente os PER/DCOMPs, que tem efeitos imediatos, para extinguir créditos tributários fraudulentamente, completando o ciclo de captura do contribuinte e de prejuízos à arrecadação tributária federal.

A falsa consultoria era remunerada pelo “serviço” em valores correspondentes a até 70% dos impostos compensados fraudulentamente. Esses valores pagos eram então utilizados pelos investigados na aquisição de imóveis (no Brasil e no exterior) e de outros bens de luxo registrados em nome de empresas patrimoniais e interpostas pessoas, dificultando até mesmo ações de ressarcimento dos danos das empresas (veja no infográfico ao final do release). Ou seja, atuavam como uma Receita Federal paralela.

Os controladores da falsa consultoria já estão sendo fiscalizados.

Quando falsas consultorias tributárias disseminam fraudes entre diversos contribuintes, além da perda da arrecadação ao erário, há enormes prejuízos ao ambiente de negócios do País. Ao reduzir consideravelmente os tributos a pagar no curto e médio prazo de um contribuinte, prejudica-se o ambiente concorrencial. Além disso, há destaque indevido a maus profissionais que oferecem soluções de economia tributária lastreadas em procedimentos fraudulentos.

Até mesmo o próprio contribuinte é prejudicado, já que, além de pagar por serviços que se revelarão fraudulentos, ele sofrerá fiscalizações que redundarão na cobrança dos débitos indevidamente compensados e de multas e poderá ter seu patrimônio bloqueado, além de potencialmente responder por crime contra a ordem tributária.

Caso o contribuinte receba oferta de soluções milagrosas, inclusive de compra/venda de créditos que serviriam para quitar tributos federais, a orientação da Receita Federal é para que não aceite e denuncie o fato ao Órgão. O canal para denúncias é a Ouvidoria, que pode ser acessada por meio do Fala.br: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>

Nome da operação

O nome “Quimera Fiscal” foi escolhido para representar uma fraude tributária sofisticada e ilusória, que mistura elementos reais com falsificações para criar uma aparência de legalidade. Assim como a criatura mitológica quimera - formada por partes de diferentes animais e símbolo de algo impossível ou enganoso - a operação investiga uma falsa consultoria que oferecia soluções tributárias fantasiosas, baseadas em créditos inexistentes e documentos manipulados.

Imagens da operação serão disponibilizadas no link abaixo:

https://drive.google.com/drive/folders/1xfih_tbR74MobUHwWC5QAE6VZhUeW4-8?usp=sharing



Site especial explica como funciona a tecnologia da reforma tributária.

Página exhibe informações e números do novo arcabouço de tributos no Brasil, destacando como a estatal Serpro está viabilizando, com inovação e segurança, a maior transformação tributária da história do país

O Brasil está diante de um momento histórico.

A Reforma Tributária do Consumo (RTC) vai simplificar impostos, trazer mais transparência e justiça fiscal e impulsionar o crescimento da economia.

Mas, para sair do papel e se tornar realidade, essa mudança monumental precisa de algo essencial: um robusto ecossistema tecnológico.

E é exatamente aí que entra o Serpro. Para mostrar como a empresa está liderando a construção das soluções digitais que sustentam a reforma, foi lançado o site especial Reforma Tributária do Brasil – Transformação que Constrói o Futuro.

A superintendente de Comunicação, Marketing e Responsabilidade Social do Serpro, Loyanne Salles, avalia que a página especial oferece uma visão geral ao mesmo tempo simplificada e consistente sobre a relevância da reforma e do seu impacto tecnológico.

O site apresenta a reforma e seus benefícios concretos e demonstra por que somente um gigante da TI como o Serpro é capaz de desenvolver um ecossistema eficiente e robusto para viabilizar o novo sistema tributário brasileiro”, compartilha Loyanne Salles.

O que o público vai encontrar

No novo site, o visitante entende, de forma acessível e interativa, quais são os impactos da reforma para a sociedade, empresas e governos, e conhece as soluções tecnológicas que tornam o projeto viável.

O hotsite reúne conteúdos interativos e acessíveis que explicam, de forma resumida ou aprofundada, o impacto da reforma para a sociedade, empresas e governos, além de apresentar o ecossistema tecnológico que torna tudo isso possível.

Conheça as seis seções do site

Logo ao acessar o ambiente, você descobre por que esta é a transformação que constrói o futuro, com o texto introdutório e com um dinâmico vídeo que resume a mudança histórica.

Com uma navegação vertical, em seguida, você fica por dentro do que muda com a reforma. O site mostra as principais novidades, como: unificação de tributos, criação do IVA, split payment automatizado, cashback de impostos e o imposto seletivo.

O coração da reforma

Ao continuar a leitura, você conhece o Ecossistema RTC, com um mergulho nas soluções criadas pelo Serpro.

Veja a importância da arquitetura digital unificada, dos micros serviços, barramento de eventos em Kafka, calculadora integrada, motor de regras flexível, Registro de Operações de Consumo (ROC),



inteligência artificial, modelos conversacionais de IA generativa (LLM), portal da Reforma Tributária com autenticação Gov.br, nuvem soberana, orquestração Kubernetes e do armazenamento avançado em S3 e Hadoop.

Em seguida, o site responde à pergunta: quem ganha com a modernização tributária? A seção exhibe os benefícios concretos da reforma para cidadãos, empresas e governos.

Logo após, você fica por dentro da gigante infraestrutura de TI necessária para todas essas mudanças.

Além de números impactantes, o espaço disponibiliza o paper explicativo e o infográfico “Caminho do Imposto”.

O porquê do Serpro liderar a TI da reforma é o tema da última seção do site, com a explicação do protagonismo da estatal e sua capacidade única de entregar soluções digitais de alta escala para o país.

Materiais para consulta

O Serpro elaborou três conteúdos muito interessantes para você compreender a reforma tributária do consumo em diferentes formatos e níveis de aprofundamento. São eles:

- **Vídeo:** apresenta de maneira clara e impactante as mudanças e a revolução digital que acompanha a reforma.
- **Paper:** artigo completo que traz uma análise aprofundada sobre a dimensão dessa transformação e o papel do Serpro na criação da maior infraestrutura tributária digital do país.
- **Infográfico:** mostra, de forma ilustrada, o caminho que o imposto percorre pelo ecossistema tecnológico desenvolvido pelo Serpro.

Inovação a serviço do Brasil

Com capacidade estimada de processar mais de 70 bilhões de operações por ano, o ecossistema tecnológico do Serpro vai permitir que a arrecadação seja mais simples, segura e transparente. Trata-se de uma verdadeira revolução digital, comparável às maiores estruturas tecnológicas do mundo, construída com inteligência 100% nacional.

Acesse agora o site especial e conheça como o Serpro está transformando a Reforma Tributária em realidade:

campanhas.serpro.gov.br/reforma-tributaria

Link: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/conheca-site-especial-tecnologia-impulsiona-reforma-tributaria>



TST define 11 novos precedentes vinculantes.

Teses tratam de temas sobre os quais não há mais divergência entre Turmas e SDI-1

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho definiu nesta segunda-feira (8) 11 novas teses vinculantes, que deverão ser aplicadas na Justiça do Trabalho em todo o país, por meio da reafirmação de jurisprudência. Nesse procedimento, o Tribunal confirma e consolida entendimentos já pacificados – sobre os quais não há divergência entre as turmas e a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) – em temas específicos. Com isso, fixa teses jurídicas com efeito vinculante, que devem ser seguidas por todos os tribunais e juízes trabalhistas em casos que tratam da mesma questão.

Na mesma sessão, três novos temas foram afetados ao Pleno e serão julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Acesse a tabela com todos os processos.

Confira alguns dos temas:

Tema 305 – Pluralidade de advogados

Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo.

RR-437-14.2021.5.07.0025

Tema 306 – Agentes comunitários de saúde

A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deve ser calculado com base em seu vencimento ou salário-base (Art. 9º, § 3º, da Lei 11.350/2006).

RR-10240-61.2024.5.15.0035

Tema 308 – Cargos de confiança

O empregado que ocupa cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, tem direito ao pagamento em dobro dos dias destinados a repouso, quando trabalhados e não compensados.

RR-11434-31.2015.5.03.0008

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Igualdade Salarial

MTE fiscaliza mais de 800 empresas para garantir cumprimento da Lei de Igualdade Salarial

Nos últimos meses, 90 estabelecimentos já foram autuados por descumprirem a obrigação de publicar o Relatório de Transparência Salarial; em setembro, novo levantamento será disponibilizado pelo governo.

Em setembro, os auditores-fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) visitarão 810 empresas com 100 ou mais empregados para verificar a publicação do 3º Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios em site, rede social ou outro canal de ampla divulgação, conforme



determina a Lei de Igualdade Salarial. Nos últimos meses, já foram inspecionadas 217 empresas, das quais 90 foram autuadas por não cumprirem a obrigação de disponibilizar o relatório em local visível.

“Essas multas ainda estão em fase de recurso pelas empresas”, explica a coordenadora-geral de Fiscalização e Promoção do Trabalho Decente do MTE, Dercylete Lisboa Loureiro. A lei, que tem como objetivo dar visibilidade às desigualdades salariais entre mulheres e homens na mesma função, prevê multa administrativa de até 3% da folha de pagamento do empregador, limitada a 100 salários mínimos.

Entre 20 e 30 de setembro, o MTE disponibilizará no site Emprega Brasil o 4º Relatório, que deverá ser baixado e divulgado pelas empresas em sites, redes sociais ou canais equivalentes. A publicação deve estar em local de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade para empregados, trabalhadores e o público em geral. No momento do download, as empresas também deverão informar o endereço do site ou da rede social em que o documento será divulgado.

Ainda em setembro, o MTE e o Ministério das Mulheres divulgarão os dados consolidados do 4º Relatório. O levantamento anterior, publicado em março, revelou que, em média, as mulheres recebiam 20,9% a menos que os homens nos 53.014 estabelecimentos com 100 ou mais empregados no país. “Ainda não podemos falar em redução das desigualdades, mas já observamos avanços, como o aumento da participação feminina no mercado de trabalho”, destaca Paula Montagner, subsecretária de Estatísticas e Estudos do Trabalho do MTE.

Cartilha – O MTE e o Ministério das Mulheres lançaram uma cartilha que funciona como guia para a negociação coletiva da Lei de Igualdade Salarial. Empresas que apresentarem diferenças de remuneração entre homens e mulheres na mesma função terão até 90 dias para elaborar um plano de ação, em conjunto com os sindicatos, a fim de corrigir essas desigualdades. O material traz orientações e recomendações para apoiar o processo de negociação coletiva. Nesses acordos, os sindicatos podem incluir cláusulas específicas sobre igualdade salarial, estabelecendo critérios objetivos de remuneração e prevenindo a discriminação de gênero.

Sobre a Lei – Sancionada em 3 de julho de 2023, a Lei nº 14.611 trata da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, alterando o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). As empresas com mais de 100 empregados devem adotar medidas para assegurar essa igualdade, como a transparência salarial, a fiscalização contra práticas discriminatórias e a disponibilização de canais de denúncia.

Conheça o Guia de Negociação Coletiva da Lei de Igualdade Salarial (Lei nº 14.611/2023)

Categoria

Trabalho e Emprego

CPF dos imóveis aumentará impostos? Especialistas se dividem.

Norma publicada pela Receita obriga cartórios a incluir código do CIB em documentos e sistemas, seguindo cronograma pactuado entre Receita, CNJ e operadores de registros públicos

A nova medida que cria o CIB (Cadastro Imobiliário Brasileiro), conhecido como “CPF dos imóveis”, foi regulamentada pela Receita Federal em agosto.



O sistema centraliza os registros de imóveis urbanos e rurais e integra as informações ao Sinter (Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais).

Especialistas ouvidos pela CNN apontam que a iniciativa reforça a transparência e o controle fiscal.

No entanto, parte deles alerta para o risco de aumento da carga tributária e para os limites da aplicação prática.

Para a advogada Ana Taques, sócia da área imobiliária do escritório Siqueira Castro, o principal efeito será o fechamento de brechas usadas em operações informais.

“A medida nada mais é do que uma forma do governo controlar sua situação tributária.

O que acontece hoje: em transações por CPF, muitas são feitas pelos chamados ‘contratos de gaveta’ ou particulares, que não têm registro formal nenhum — logo, não há incidência de tributos sobre o aluguel”, disse.

Ela pondera, porém, que a efetividade depende da averbação formal, reforçando que a medida só será válida se o contrato for averbado na matrícula do imóvel, tanto na prefeitura quanto no cartório.

“Acontece que isso é opcional — contratos particulares ainda vão existir e a Receita ainda não está pronta pra isso. Mas é uma normativa que vem para tentar controlar ao menos parte disso: controlar pra depois tributar”, destacou,

Na avaliação do especialista em gestão tributária da Fipecafi (Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras), Humberto Aillon, a integração de dados inevitavelmente vai aumentar a fiscalização e ampliar a arrecadação federal.

“Com certeza vai acarretar em aumento de impostos, pois, com a unificação, a Receita Federal terá acesso a todas as mudanças de titularidades, movimentações de compra e venda entre CPFs, pois ainda hoje é possível afirmar que existem diversos contribuintes que não declaram corretamente seus imóveis e tampouco movimentação patrimonial de imóveis urbanos e rurais”, destacou.

O diretor do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), Carlos Pinto, pontua que o impacto é maior para investidores e administradoras de imóveis.

Ele explica que, antes, quem alugava imóveis pagava imposto apenas sobre o lucro, pela tabela progressiva do Imposto de Renda, com texto de 27,5%.

Agora, no entanto, quem tem quatro ou mais imóveis para alugar ou recebe mais de R\$ 240 mil por ano com aluguel passa a pagar dois novos tributos: IBS (tributo estadual/municipal) e CBS (tributo federal), além do IR.

“Isso pode elevar a carga de impostos para perto de 27% sobre o valor bruto dos aluguéis, sem deduções, principalmente para administradoras e investidores profissionais”.



Segundo Pinto, pequenos locadores continuam no modelo atual: “Quem tem até três imóveis alugados ou recebe menos de R\$ 240 mil por ano com aluguéis continua sendo tributado só pelo IR, sem as novas cobranças, desde que a atividade não seja empresarial”, disse.

De acordo com o advogado Guilherme Manier, sócio da área tributária do Viseu Advogados, a mudança não interfere na negociação de preços de imóveis, mas amplia o poder de fiscalização.

“A reforma tributária não altera a liberdade de negociação dos preços de imóveis no Brasil. A nova legislação tem como foco aprimorar a fiscalização, sem interferir nos valores definidos pelas partes”, disse.

“A Lei Complementar autoriza a Receita Federal a revisar os valores declarados para o cálculo do IBS e da CBS, mas garante ao contribuinte plena autonomia para estabelecer o preço de compra e venda do imóvel”, continuou.

Já o tributarista Leonardo Branco, sócio do escritório Daniel, Diniz e Branco, avalia que o CIB se insere em um movimento mais amplo de ampliação da base de incidência dos novos tributos sobre consumo.

“Esse Cadastro Imobiliário Brasileiro, que vem introduzido por meio de instrução normativa da Receita Federal, ele está em um contexto maior de reforma tributária, em que, com o IBS e a CBS, nós temos uma ampliação do aspecto material desse tributo.

Em outras palavras, algumas operações, como, por exemplo, o próprio aluguel de imóveis, que antes não estavam sob a tributação do consumo, passam a integrar a base de cálculo desses tributos”, destacou.

O advogado ressalta que isso representa um avanço no controle fiscal. “Na verdade, a gente vai ter um maior controle fiscal realizado sobre essas atividades imobiliárias justamente porque elas ganham essa maior relevância porque são fatos geradores de tributo sobre o consumo”, frisou.

A advogada Lucilene Prado, sócia do FM/Derraik e especialista em Direito Tributário, também destaca que o CIB aumenta a transparência e tende a beneficiar o mercado ao reduzir assimetrias de informação.

“Essa implementação do CIB, é, na verdade, uma medida decorrente da reforma, mas também necessária e importante para você ter mais transparência, para consolidar melhor as informações dos imóveis no Brasil.

Isso no final do dia terá outras vantagens também, seja para os cartórios de registro de imóveis, seja para os compradores de imóveis, seja para os agentes financeiros que financiam imóveis, enfim, você aumenta a segurança jurídica”, pontuou.

CPF dos imóveis aumentará impostos? Especialistas se dividem



Juiz nega dano a ex-funcionário e critica fragilidade: "bebês mimados"

Na decisão, declarou que a sociedade vive uma carência afetiva e fragilidade emocional.

Juiz nega danos a ex-funcionário e afirma que pessoas querem ser tratadas como "bebês mimados"

"Pessoas desejam ser tratadas como bebês mimados". Essa foi uma das afirmações do juiz do Trabalho substituto Cleverson Oliveira Alarcon Lima, da 2ª vara de Bauru/SP, ao julgar processo em que um trabalhador pedia indenização por danos morais contra a ex-empregadora, alegando perseguição e ameaças.

Para o juiz, as pessoas não aceitam "ser contrariadas" e se consideram o "centro do universo", o que estaria levando à substituição dos humanos "por máquinas, robôs e animais".

O ex-funcionário ajuizou ação contra uma metalúrgica alegando ter sofrido perseguição de superiores, cobranças excessivas de metas, ameaças de demissão por justa causa e até de morte, relatando que teria ouvido de um líder a frase de que seria morto com um tiro na cara.

Ao analisar o pedido, o magistrado concluiu que não havia provas suficientes.

Ressaltou que o trabalhador chegou a ser promovido no período em que dizia ser alvo de perseguição e que as testemunhas apresentadas trouxeram apenas impressões subjetivas, sem elementos objetivos capazes de sustentar as acusações.

Em sua fundamentação, o juiz criticou o trabalhador e apontou o que chamou de fragilidade emocional das pessoas na atualidade.

"É impressionante a carência afetiva, a debilidade e fragilidade emocional das pessoas nos tempos atuais. Desejam ser tratadas como bebês mimados. Tudo é motivo para se sentirem ofendidas.

Acreditam piamente que são o centro do universo e, por consequência, não podem ser contrariadas, mas podem contrariar. Não é por acaso que a cada dia o ser humano está sendo cada vez mais substituído por máquinas, robôs e animais."

Dessa forma, negou o pedido do trabalhador.

Processo: 0011782-13.2024.5.15.0101

Leia a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/439370/juiz-nega-dano-a-ex-funcionario-e-critica-fragilidade--bebes-mimados>

Conta Vinculada Notarial: efetivando o princípio da simultaneidade nas transações imobiliárias.

A compra e venda de imóveis historicamente enfrenta um dilema recorrente: quem deve assumir o primeiro risco? O comprador, ao transferir valores antes de ter a escritura registrada em seu nome, ou o vendedor, ao assinar

Dr. Remo Battaglia*



A compra e venda de imóveis historicamente enfrenta um dilema recorrente: quem deve assumir o primeiro risco?

O comprador, ao transferir valores antes de ter a escritura registrada em seu nome, ou o vendedor, ao assinar documentos sem a certeza do recebimento integral do pagamento? Esse impasse tem travado inúmeras negociações, gerando insegurança para todas as partes envolvidas e expondo a fragilidade do princípio da simultaneidade no direito imobiliário brasileiro.

A introdução da Conta Vinculada Notarial, regulada pela Lei nº 14.711/2023, representa uma resposta jurídica moderna e robusta a esse problema, consolidando um mecanismo similar às escrow accounts internacionais, mas adaptado ao contexto nacional e supervisionado pelo tabelião de notas.

Marco Legal das Garantias

A Lei nº 14.711/2023 alterou a Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994), inserindo o artigo 7º-A, que permite ao tabelião administrar valores vinculados a negócios jurídicos privados.

A conta vinculada notarial não é apenas uma conta bancária específica, mas um instrumento jurídico que alia a fé pública notarial à funcionalidade das modernas contas de garantia, criando um patrimônio segregado e protegido.

O aspecto mais relevante é a constituição de um patrimônio de afetação. Os valores depositados ficam blindados contra qualquer constrição judicial ou fiscal, permanecendo intocados mesmo em hipóteses de falência ou recuperação judicial das partes, ou do próprio tabelião. Isso representa uma segurança patrimonial inédita no mercado imobiliário brasileiro.

Aplicabilidade e funcionamento

A conta vinculada notarial efetiva o princípio da simultaneidade, permitindo que comprador e vendedor avancem com segurança. O comprador deposita o valor integral na conta, demonstrando capacidade e seriedade, enquanto o vendedor tem a garantia de que o pagamento será liberado apenas com o cumprimento das condições acordadas.

O tabelião atua como administrador imparcial e responsável, conferindo credibilidade institucional ao procedimento.

Em transações de imóveis com pendências documentais, como hipotecas ou financiamentos a serem quitados, o tabelião pode coordenar o pagamento diretamente ao banco, liberando o saldo ao vendedor somente após a regularização do imóvel.

Em negociações condicionadas à aprovação de licenças ou financiamento, os valores permanecem em custódia até a implementação da condição, garantindo ressarcimento automático caso a condição não se concretize.

Já em operações corporativas, como aquisições empresariais ou M&A imobiliário, parcelas do preço podem ser retidas como garantia de passivos ocultos, liberadas conforme cronogramas pré-estabelecidos, eliminando a necessidade de garantias bancárias onerosas.

Papel do tabelião e impacto institucional

A atuação do tabelião como administrador da conta vinculada representa um diferencial competitivo. Possuindo fé pública, o tabelião goza de presunção de veracidade em seus atos, deve



atuar com imparcialidade e responde civil, administrativa e criminalmente por suas ações, estando sob fiscalização permanente do Judiciário.

Essa combinação de autoridade e responsabilidade confere ao instituto uma credibilidade única, ausente em mecanismos privados de escrow.

Além da segurança jurídica, o custo-benefício é notável: a tarifa média gira em torno de 0,08% sobre o valor da transação, tornando a solução viável para operações de diferentes portes.

A custódia é gratuita pelo cartório, remunerado pelo banco conveniado, democratizando o acesso a garantias que antes eram restritas a grandes transações.

Limitações e perspectivas

Como toda inovação, o instituto apresenta limites: seu funcionamento depende de condições objetivamente verificáveis; cláusulas vagas ou subjetivas não são adequadas ao modelo. Em caso de divergências, o tabelião não arbitra, apenas documenta a situação e orienta para resolução consensual ou judicial. Além disso, a implementação ainda é gradual, com cerca de 400 cartórios habilitados em um universo de 8.500.

Apesar dessas limitações, o impacto potencial no mercado é significativo: aumenta a confiança de compradores e investidores, especialmente estrangeiros familiarizados com escrow accounts; acelera negócios complexos; reduz litígios; e fornece aos advogados uma ferramenta estratégica para estruturação e prevenção de conflitos

Conclusão

A Conta Vinculada Notarial representa um marco no direito imobiliário brasileiro.

Ao combinar a tradição da fé pública notarial com a modernidade de mecanismos de escrow, oferece segurança jurídica plena, previsibilidade e credibilidade institucional. O princípio da simultaneidade, até então um ideal teórico, transforma-se em realidade prática, acessível e aplicável em negociações de todos os portes.

Para profissionais do setor, advogados, tabeliães e investidores, compreender e utilizar este instrumento não é apenas vantajoso — é essencial diante da nova era das transações imobiliárias no Brasil.

*Remo Battaglia é Advogado e sócio fundador do Battaglia & Pedrosa Advogados. Com sólida trajetória na condução de negociações e litígios empresariais de alta complexidade, atua com destaque na área de Direito Imobiliário, especialmente em contratos e processos de permuta imobiliária. É mestre em Direito dos Negócios pela FGV e pós-graduado em Direito Tributário pela PUC/SP. Também é palestrante e autor de diversos artigos jurídicos publicados em veículos especializados.

Conta Vinculada Notarial: efetivando o princípio da simultaneidade nas transações imobiliárias



Impressões sobre o novo Edital de Transação Tributária em SP.

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP acaba de divulgar o seu Edital nº 1/25, que inaugura uma nova rodada da chamada transação tributária “por adesão”. Nesta modalidade de transação, os requisitos e condições do acordo são previamente estabelecidos, sem possibilidade de negociação ou customização de regras com os contribuintes interessados.

Essa janela de oportunidade vai até 27 de fevereiro de 2026 e é bastante abrangente: quaisquer débitos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e multas Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), desde que já estejam inscritos em dívida ativa na data de adesão, são elegíveis para a transação. Ficam de fora apenas algumas situações muito excepcionais, tais como débitos integralmente garantidos em ações já transitadas em julgado a favor do fisco.

A transação não tem a estrutura de “tudo ou nada”, ou seja, o contribuinte pode escolher, a seu critério, quais débitos levar ao acordo, deixando de fora, por exemplo, débitos judicializados que avalie com bom prognóstico de sucesso. Essa característica torna a transação bastante versátil e flexível.

A transação tem três grandes atrativos, não excludentes: (i) a possibilidade de parcelar o débito em até 120 prestações; (ii) a possibilidade de amortizar o débito com créditos acumulados de ICMS (próprios ou de terceiros) ou precatórios (próprios ou de terceiros); e (iii) a aplicação de descontos de até 75% sobre as multas e juros (limitada a uma redução máxima de 65% do valor total do débito).

Somados, esses três possíveis benefícios teriam o potencial de tornar a transação especialmente convidativa, não fosse por um aspecto: os descontos sobre juros e multas não são admissíveis para débitos considerados “recuperáveis”, mas apenas para débitos “irrecuperáveis” ou “de difícil recuperação”.

A classificação de débitos nessas três categorias obedece aos critérios da Resolução PGE nº 6/24 e aplica-se uniformemente a todo o CNPJ/CPF, ou seja, a classificação é dada ao contribuinte, e não a cada um de seus débitos separadamente.

Basicamente, são “irrecuperáveis” os débitos de contribuintes com CNPJ baixado ou inapto, contribuintes em recuperação judicial ou com falência decretada. Já a distinção entre “difícil recuperação” e “recuperável” depende de uma cesta de pontos atribuídos a partir de três critérios: percentual de débitos com garantia, histórico de pagamentos e idade dos débitos.

Para ser classificado como “de difícil recuperação”, porém, a pontuação do contribuinte precisa ser muito baixa; na prática, qualquer empresa minimamente operante e inserida normalmente “no mercado” será, muito provavelmente, classificada como “recuperável” e, para elas, a transação não poderá contemplar redução de juros e multas.

Para a grande maioria das empresas, portanto, a transação deixa de ter aquele que talvez seja o seu principal atrativo, que é, sem dúvida, a redução do valor devido. Fica uma sensação de frustração. Sem redução de valores a pagar, a oferta da PGE fica mais assemelhada a um parcelamento com



condições favorecidas do que a uma efetiva transação, e o maior sintoma disso é o fato de que, para os débitos “recuperáveis”, não há dispensa nem redução de honorários de sucumbência.

Ora, se dois litigantes estão transacionando, não há, conceitualmente, parte “ganhadora” e “perdedora” na ação judicial; ambas estão a fazer concessões recíprocas, ambas estão ganhando e perdendo em alguma medida, e por isso não faz sentido atribuir sucumbência a apenas uma delas. A manutenção dos honorários de sucumbência apenas reforça a percepção de que não se está diante de uma transação propriamente...

Essa limitação não é “culpa” do edital, mas da própria Lei Estadual nº 17.843/23, que já proíbe a concessão de descontos a débitos “recuperáveis” (art. 15, I). Independentemente de qual seja a fonte legal, essa regra é um fator de grande desestímulo para os contribuintes, e que certamente diminui intensamente o impacto, a eficácia e o potencial arrecadatário da transação.

Ainda assim, o edital nº 1/25 merece ser analisado com cuidado e interesse pelas empresas, que deverão avaliar a conveniência de aderir à transação, relativamente a algum de seus eventuais débitos inscritos em dívida ativa.

Impressões sobre o novo Edital de Transação Tributária em SP – Madrona

ATENÇÃO SOCIEDADES DE ADVOGADOS:

PEGADINHA no Preenchimento da Declaração Eletrônica das Sociedades de Profissionais–D-SUP

Como já é do conhecimento de todos, as SOCIEDADES DE ADVOGADOS são as únicas Sociedades de Profissões Liberais que podem terceirizar ou repassar serviços relacionados à sua atividade (prestação de serviços jurídicos) sem perder a condição de SUP – Sociedades Uni profissionais, ou seja, permite que o pagamento do ISS seja feito por um valor fixo, em função da quantidade de sócios, empregados ou autônomos da mesma categoria profissional, ao invés do pagamento em função de seu faturamento mensal.

Para se manter na condição de SUP, anualmente deve ser preenchido o formulário D-SUP, a ser entregue anualmente até o final de cada ano-calendário.

Para este ano de 2025, prazo para entrega do formulário D-SP iniciou-se no dia 1º de setembro e se encerrará no dia 30 de dezembro.

Ocorre que, neste ano, foi incluída no formulário da D-SUP a pergunta abaixo:

Ao responder (SIM), a Prefeitura de São Paulo promove o desenquadramento da condição de SUP desde 01/01/2025???

Fica, portanto, o ALERTA.

Acreditamos que a Prefeitura de São Paulo deverá ELIMINAR essa pergunta para as SOCIEDADES DE ADVOGADOS, já que as mesmas podem legalmente terceirizar seus serviços jurídicos.

Esperamos que as Entidades de Classe OAB-SP, SINSa, CESA façam gestões junto à PMSP a respeito.



Terceirização de serviços jurídicos (atividade-fim): em regra, pode ensejar desenquadramento. Exceção para sociedades de advogados: o Decreto nº 63.698/2024 trouxe interpretação que atenua a vedação de terceirização para sociedades já limitadas pela lei (como as de advogados). Ainda assim, o risco de autuação permanece.

Atenciosamente,
Aleixo adv

Compliance e contratos: como evitar passivos ocultos e a responsabilidade solidária do contador.

Aprenda como blindar seu negócio e seus clientes com contratos robustos e compliance

No dia a dia da contabilidade, não é raro encontrar clientes que chegam com contratos genéricos, mal redigidos ou desatualizados. Muitas vezes, são documentos copiados da internet, modelos prontos sem adaptação ou instrumentos societários que nunca passaram por revisão.

À primeira vista, podem parecer inofensivos. Mas, na prática, esses contratos se transformam em riscos invisíveis que, quando estouram, comprometem tanto a empresa quanto o próprio escritório contábil.

Estamos falando de passivos ocultos, trabalhistas, fiscais ou societários, que nascem de cláusulas frágeis e acabam gerando autuações, ações judiciais ou disputas entre sócios.

E o que poucos percebem: em muitos desses casos, a responsabilidade solidária pode recair também sobre o contador.

Onde surgem os passivos ocultos?

Trabalhistas: contratos de prestação de serviços sem detalhamento adequado, que abrem margem para caracterização de vínculo empregatício.

Fiscais: enquadramentos tributários feitos sem respaldo contratual, que levam a autuações e multas.

Societários: acordos de sócios mal estruturados, que geram litígios e atingem a escrituração contábil.

Esses passivos não aparecem de imediato.

Eles ficam “adormecidos” até o momento em que uma fiscalização, uma ação trabalhista ou uma quebra societária os expõe. Quando isso acontece, o contador frequentemente é chamado a explicar e, em determinados cenários, a responder junto com a empresa.

A responsabilidade solidária do contador

A legislação e a jurisprudência brasileiras já preveem situações em que o contador pode ser corresponsável. Isso significa que, diante de falhas que envolvem registros, escrituração ou omissões, o profissional contábil pode responder com seu cliente.

Mais do que um risco financeiro, trata-se de um risco reputacional. Uma única ação pode manchar anos de credibilidade de um escritório.



Por isso, é cada vez mais urgente que o contador deixe de ser visto apenas como “quem lança números” e assuma o papel de guardião do negócio, prevenindo riscos que não estão apenas na planilha, mas também nos contratos.

Onde o compliance e o jurídico fazem a diferença

É aqui que entra a parceria entre compliance, jurídico e contabilidade consultiva.

Blindagem contratual: revisar cláusulas periodicamente para eliminar brechas.

Definição clara de responsabilidades: evitar contratos genéricos que deixam o contador exposto.

Compliance integrado: processos e políticas que dão transparência, reduzem riscos e fortalecem a confiança com clientes e autoridades.

Com o apoio do jurídico, o contador ganha segurança para orientar e, ao mesmo tempo, proteger a si e ao escritório. O resultado é um serviço mais robusto e valorizado.

O papel do contador consultivo

Cabe ao contador identificar os pontos de atenção e provocar o cliente a agir preventivamente. Não se trata de substituir o advogado, mas de mostrar ao empresário que a contabilidade é o primeiro radar de risco e que o jurídico é o complemento indispensável para corrigir e blindar.

Esse posicionamento muda a percepção de valor: o contador deixa de ser um mero prestador de serviços e passa a ser um parceiro estratégico, capaz de antecipar problemas e construir soluções junto ao cliente.

Conclusão

Contratos malfeitos não são apenas um problema jurídico. Eles podem virar armadilhas contábeis e trazer para o contador uma responsabilidade que não era dele.

O profissional que entende isso e se conecta ao jurídico, assume um novo patamar: protege o cliente, blinda o próprio escritório e fortalece sua autoridade no mercado.

E você, contador: já revisou os contratos dos seus clientes sob a ótica da responsabilidade solidária?

Compliance e contratos: como evitar passivos ocultos e a responsabilidade solidária do contador

Reforma tributária reduzirá carga no setor imobiliário, diz governo.

Esclarecimento se dá após matérias jornalísticas apontarem possível alta de impostos.

Após circularem notícias a respeito da tributação no setor imobiliário após a Reforma Tributária, o ministério da Fazenda emitiu nota esclarecendo que as mudanças serão positivas para o setor.

Primeiramente, a pasta destacou que a reforma não cria uma tributação sobre o setor imobiliário, mas apenas substitui os tributos federais, estaduais e municipais atuais pelo imposto sobre valor agregado – IVA dual, a partir de 2027.

“Na tramitação da emenda constitucional e da lei complementar regulamentadora no Congresso Nacional, foi estabelecida uma redução de alíquota de 70% nas locações e 50% nas demais



operações, além de fortes redutores na base de cálculo, o redutor de ajuste e o redutor social. Essas reduções foram além do necessário para manutenção da atual carga tributária do setor.”

O ministério ainda destaca que as locações de um, dois ou até três imóveis, em valor inferior a R\$ 240 mil anuais, não terão em regra tributação quando realizadas por pessoas físicas. “Somente as operações de pessoas físicas com mais de três imóveis e em valor maior é que estarão sujeitas ao imposto sobre valor agregado, IVA dual, além das pessoas jurídicas.”

Em qualquer situação, aluguéis residenciais de até R\$ 600 reais mensais não terão qualquer tributação, por conta do redutor social.

Cadastro imobiliário

A pasta também afirmou que o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB, previsto na reforma tributária, é um inventário dos imóveis, alimentado com dados dos municípios e cartórios entre outros.

“A finalidade da CIB é dotar o Brasil de um cadastro imobiliário único, gerando segurança jurídica para os proprietários, adquirentes e vendedores, relacionado às operações com imóveis no âmbito do imposto sobre valor agregado – IVA dual, a partir de 2027 apenas.”

O ministério diz que os sistemas para operacionalização da reforma tributária serão amigáveis, transparentes, simples e acessíveis, para a tributação a partir de 2027, e afirmam que o sistema estará disponível durante todo o ano de 2026 para testes.

Fonte: Migalhas

Incidência de ITCMD em operações de permuta: a nova tese do fisco paulista.

Nova interpretação da Sefaz acende alerta para segurança jurídica de operações imobiliárias e societárias no estado de SP

Ricardo Maito, Guilherme Becker *

segurança jurídica

Uma nova interpretação da Secretaria da Fazenda e Planejamento paulista, formalizada na Resposta à Consulta Tributária 31.158/2025, acende um alerta para a segurança jurídica de operações imobiliárias e societárias realizadas no estado de São Paulo.

Por meio da referida Resposta à Consulta, publicada em fevereiro de 2025, a Sefaz-SP sustenta que uma permuta de imóveis, mesmo sem contrapartida financeira (torna), pode ser requalificada como uma doação parcial caso os valores venais de referência dos bens sejam divergentes, sujeitando a diferença ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

A posição é vinculante para os auditores fiscais do estado.

O caso concreto que motivou a consulta envolve uma incorporadora de imóveis que permutou duas frações ideais de imóveis em construção por um apartamento pronto.

Na escritura pública, as partes, em comum acordo, atribuíram o valor de R\$ 145 mil aos imóveis permutados.



O conflito surgiu quando o Cartório de Registro de Imóveis apontou haver discrepância entre os valores venais de referência, isto é, aquela estimativa de preço adotada pelo Poder Público para transações envolvendo imóveis. Com base nessa divergência, o cartório exigiu a comprovação do recolhimento de ITCMD, presumindo haver acréscimo patrimonial a título gratuito.

A Consultoria Tributária da Sefaz validou o entendimento do cartório e fixou entendimento no sentido de que a permuta envolvendo imóveis de diferentes valores, realizada sem a devida compensação financeira, caracteriza uma doação, sujeita ao ITCMD em relação às diferenças de valores existentes entre os imóveis, sendo considerado contribuinte do imposto aquele que recebeu em permuta o imóvel de maior valor.

Parece-nos que a posição da Sefaz-SP é juridicamente insustentável por duas razões centrais.

Primeiro, ela desvirtua a natureza dos contratos. A permuta é, por essência, um negócio jurídico bilateral, oneroso e comutativo, no qual as partes, no exercício de sua autonomia privada, consideram os bens trocados como equivalentes para seus próprios fins (art. 533, Código Civil).

A doação, em contrapartida, é definida pela liberalidade, um elemento subjetivo e volitivo conhecido como *animus donandi* (art. 538, Código Civil). Esse ânimo de doar, a intenção de beneficiar gratuitamente, é a causa do contrato, e não pode ser presumido.

A tese da Sefaz, ao criar uma presunção de doação a partir de uma simples diferença matemática entre valores de referência, aniquila a exigência do *animus donandi* e, com isso, substitui um requisito legal por uma conveniência arrecadatória.

Segundo a interpretação anula o elemento central do fato gerador do ITCMD: a gratuidade.

A doação exige um ato de benevolência, uma transferência patrimonial sem contraprestação. A decisão da Sefaz-SP, ao ignorar a natureza comercial e onerosa da permuta, cria uma ficção para tributar uma transmissão que não é gratuita, extrapolando sua competência constitucional.

Essa ofensiva fiscal não é inédita. Ela parece ter inspiração na longa batalha travada pelos contribuintes contra os municípios a respeito da base de cálculo do ITBI, o imposto municipal sobre transmissão onerosa de propriedade imóvel.

Nessa discussão, os fiscos municipais tentam impor seus “valores de referência” como parâmetro para a cobrança do ITBI, muitas vezes em detrimento do valor real da transação. A controvérsia foi definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo 1.113 (REsp 1.937.821/SP), cuja decisão foi posteriormente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal [1].

O precedente é paradigmático. O STJ não apenas definiu que a base de cálculo do ITBI é o valor da transação, mas também consagrou a presunção de boa-fé do contribuinte, afirmando que o valor declarado só pode ser afastado pelo fisco mediante a instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN).

A corte vedou, de forma expressa, a adoção de valores de referência unilaterais [2].



A gravidade da nova tese da Sefaz-SP reside na escalada da sua pretensão. Se na disputa do ITBI o fisco buscava apenas majorar a base de cálculo sobre a qual se calcula o imposto municipal em transmissões onerosas, agora a ambição é mais ampla.

Trata-se de requalificar a própria natureza do contrato para criar, artificialmente, o fato gerador de um imposto distinto, convertendo um negócio oneroso em um ato de liberalidade potencialmente sujeito ao ITCMD.

Essa manobra representa um risco sistêmico para planejamentos patrimoniais e operações imobiliárias. Abre-se a porta para que o fisco estadual, valendo-se da mesma lógica, passe a questionar qualquer operação onerosa — de uma reorganização societária a uma transação comercial complexa — cuja equivalência econômica, segundo suas próprias tabelas, não seja matematicamente perfeita.

Ignora-se a autonomia da vontade, a boa-fé e a própria realidade do mercado, onde a equivalência de um negócio é definida por quem o realiza.

Na nossa visão, essa posição da Sefaz deve ser questionada judicialmente pelos contribuintes, com boas chances de êxito, pelas razões acima explicadas.

[1] A decisão do STJ no REsp 1.937.821/SP (Tema 1.113) foi mantida pelo STF, que negou seguimento ao Recurso Extraordinário 1.412.419/SP, em decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, tornando a matéria pacificada.

[2] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. REsp 1.937.821/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/02/2022 (Tema Repetitivo 1.113). DJe 03/03/2022.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda e Planejamento. Resposta à Consulta Tributária 31.158/2025, de 22 de fevereiro de 2025. Publicada no Diário Eletrônico em 25/02/2025.logo-jota

Ricardo Maito, Guilherme Becker * é Advogado associado da prática tributária de TozziniFreire Advogados

Incidência de ITCMD em permuta: a nova tese da Sefaz-SP 10/09/2025|07:00

MTE - Procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento - Alteração da Portaria MTE nº 435 de 2025.

Portaria MTE nº 1.506, de 09.09.2025 - DOU de 10.09.2025

Altera a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025, para adequar procedimentos para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, e no Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, Processo nº 19965.201684/2025-51,



Resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, sobre os critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE Nº 435, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-B. Para os fins do disposto no art. 2º-D da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, as instituições consignatárias deverão realizar a migração automática de suas carteiras de empréstimo consignado, no período de sessenta dias, para a plataforma Crédito do Trabalhador, de forma automatizada, preservando-se as condições da contratação original, inclusive a data de início do contrato, a quantidade de parcelas, o valor da parcela e a vinculação das margens consignadas comprometidas até a efetiva migração.

§ 1º A escrituração dos contratos submetidos à migração automática será iniciada na Plataforma Crédito do Trabalhador a partir do mês de outubro de 2025, de modo que as parcelas relativas aos meses de setembro e outubro de 2025, possam ser operadas no modelo original de operação desses contratos.

§ 2º As operações de refinanciamento e portabilidade dos contratos submetidos à migração automática, estarão suspensas no período de 21 de agosto a 20 de outubro de 2025, estando disponíveis a partir de 21 de outubro de 2025 na plataforma Crédito do Trabalhador, para essas modalidades de operação.

§ 3º Conforme disposto no art. 2º-D, § 3º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, após a migração automática dos contratos para a Plataforma Crédito do Trabalhador, nas operações de que trata o caput deste artigo, deverá ser aplicada taxa de juros inferior em relação à taxa de juros da operação originária, conforme regras estabelecidas pelo Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

§ 4º Para os contratos de que trata o caput deste artigo, cujo prazo exceda os limites previstos no art. 10, inciso V, desta Portaria, na primeira operação de portabilidade ou refinanciamento, o prazo de contratação não poderá exceder a quantidade de parcelas remanescentes do contrato original." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=483259>

**Solução de Consulta Cosit nº 167, de 10 de setembro de 2025 DOU 11/09/25.****Assunto: Obrigações Acessórias**

Pagamentos efetuados a ex-funcionários e respectivas retenções de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, após a cessação dos vínculos trabalhistas não se enquadram nos critérios de obrigatoriedade de informação ao e-Social, mas devem ser informados na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais - EFD-Reinf.

As retenções de IRRF sobre pagamentos a ex-funcionários, informadas em EFD-Reinf, alimentarão a DCTFWeb apresentada a partir de janeiro de 2024.

Dispositivos Legais: Manual de Orientação do eSocial, versão S-1.1 aprovada pela Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 33, de 06 de outubro de 2022; Manual de Orientação do Usuário da EFD-Reinf, leiautes v 2.1.2 aprovados pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 10 de março de 2023; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII, § 1º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, art. 2º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, arts. 19-A, inciso I, e 19-B, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 04 de dezembro de 2024, arts. 8º, inciso II, e 9º, § 2º Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Mafon 2023; Manual da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb 2025.

SC Cosit nº 167-2025.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

* Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/146324>

As empresas são obrigadas a oferecer plano de saúde aos empregados?

As empresas são obrigadas a oferecer plano de saúde aos empregados

Negociação coletiva sobre o tema pode tornar o benefício obrigatório?

A coparticipação é legal?

Como fica a continuidade de tratamentos quando há troca do plano de saúde empresarial?

Essas e outras dúvidas são esclarecidas pelo desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) Gilberto Martins nesta entrevista. Confira as notícias do Tribunal Superior do Trabalho em: <https://www.tst.jus.br>

Veja o vídeo em:

(1050) Tire suas dúvidas sobre plano de saúde nas relações de trabalho – YouTube



Saiba como ficaram as multas e penalidades no novo parecer do PLP 108.

O parecer do senador Eduardo Braga para o 2º projeto de lei complementar de regulamentação da reforma tributária (PLP 108 de 2024) trouxe algumas mudanças sobre a aplicação de multas e penalidades

O parecer do senador Eduardo Braga (MDB-AM) para o 2º projeto de lei complementar de regulamentação da reforma tributária (PLP 108 de 2024) trouxe algumas mudanças sobre a aplicação de multas e penalidades.

Essas proposições vieram na forma de ajustes para a lei complementar já sancionada sobre a reforma (LC 214 de 2025). Ou seja, serão adicionadas novas regras na legislação existente.

Braga disse a jornalistas que a transposição das normas para a LC 214 veio para que houvesse uma “sistemática conjunta” entre o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), presenciou o Portal da Reforma Tributária.

As penalidades previstas no parecer mantêm a necessidade de pagamento do imposto não recolhido.

Mesmo quitando multas, o contribuinte ainda pode ter, ao mesmo tempo:

Cassação de licenças, concessões ou autorizações.

Baixa de ofício da inscrição no CNPJ.

Imposição de regimes especiais de fiscalização e de cobrança.

Cancelamento da habilitação de benefícios fiscais.

Exclusão de regimes especiais de tributação ou as representações fiscais para fins penais.

O texto prevê multa de 75% nos casos de lançamento de ofício. Ela incide sobre o tributo devido ou ao crédito indevido usado de forma irregular.

A multa será de 100% se houver “sonegação, fraude, simulação ou conluio”. Pode aumentar para 150% do valor total em caso de reincidência.

Uma novidade do relatório em relação ao projeto aprovado na Câmara foi a diferenciação das penalidades de quem “omitir fatos relevantes para apuração dos tributos” e quem “declarou todos os fatos, mas possui divergência de entendimento acerca do montante devido”.

Haverá uma redução de 50% da cobrança punitiva no caso do contribuinte que declarou por completo. Segundo o parecer, o objetivo é evitar uma “injustiça” e desincentivar novos contenciosos.

Todas as determinações acima estão entre os arts. 341-A e 341-F da nova proposta de redação da LC 214.

VALORES POR INFRAÇÃO

O valor da multa utiliza como base o UPF (Unidade Padrão Fiscal dos Tributos sobre Bens e Serviços), de R\$ 200 cada. O montante será atualizado anualmente pela inflação, com divulgação pelo Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal.

Uma novidade ante o PLP aprovado na Câmara foi a criação do “valor do tributo de referência” como base de cálculo para a aplicação das multas. É a seguinte fórmula:



ALÍQUOTA DE REFERÊNCIA X VALOR DA OPERAÇÃO = VALOR DE TRIBUTO DE REFERÊNCIA

Leia abaixo as principais infrações e o valor cobrado por cada uma, observadas no art. 341-G:

Deixar de fazer inscrição no cadastro com identificação única no prazo previsto – 10 UPF (R\$ 2.000).

Não atualizar de forma correta ou no prazo o domicílio principal no cadastro com identificação única – 10 UPF (R\$ 2.000).

Não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento, além do encerramento ou a paralisação temporária de atividades – 10 UPF (R\$ 2.000).

Não comunicar à administração tributária a venda ou a transferência de estabelecimento, além do encerramento ou a paralisação temporária de atividades – 10 UPF (R\$ 2.000).

Entregar em atraso, deixar de entregar, registrar, disponibilizar ou manter arquivos eletrônicos de documentos fiscais, declarações ou outras informações exigidas pela legislação:

20 UPF (R\$ 4.000) por período de apuração, mesmo sem intimação.

30 UPF (R\$ 6.000) por período de apuração, a cada intimação fiscal.

Instalar ou manter programa, software, aplicativo fiscal ou tecnologia que permita suprimir ou reduzir valores de tributo ou descumprir requisitos da legislação – 100 UPF (R\$ 20.000) por equipamento.

Desenvolver, fornecer ou instalar para terceiros programas, software, aplicativo fiscal ou tecnologia que permita suprimir ou reduzir valores de tributo ou descumprir requisitos da legislação – 150 UPF (R\$ 30.000) por equipamento.

Deixar de utilizar ou utilizar em desacordo com a legislação mecanismo de medição de volume exigido e controlado pela administração tributária – 100 UPF (R\$ 20.000) por equipamento.

Deixar de comunicar ou comunicar fora do prazo a inutilização de número de documento fiscal – 1 UPF (R\$ 200) por número.

Não confirmar, desconhecer, desfazer ou registrar devolução/retorno em documento fiscal de terceiro – 1 UPF (R\$ 200) por documento.

Embaraçar ou resistir à ação fiscal – 50 UPF (R\$ 10.000) por evento.

Operar com bem ou serviço sem documento fiscal exigido – 100% do tributo devido.

Acobertar mais de uma vez operação com o mesmo documento fiscal – 100% do tributo devido.

Emitir ou utilizar documento fiscal não idôneo – 66% do tributo devido.

Falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal – 100% do tributo devido.

Apropriar-se ou não estornar crédito fiscal indevido – 66% do crédito.

Deixar de emitir documento fiscal de aquisição de bens ou serviços – 100% do tributo devido.

Cancelar documento fiscal após o fato gerador – 66% do tributo devido.

Cancelar documento fiscal fora do prazo legal – 33% do tributo devido.

Informar Declaração Prévia de Emissão em Contingência com valor divergente – 33% da diferença.

Omitir, informar de forma inexata ou incompleta operações de importação ou exportação – 100 UPF (R\$ 20.000) por informação.

Violar dispositivo de segurança colocado pela fiscalização em unidade de carga – 10 UPF (R\$ 2.000) por dispositivo.

Descumprir obrigações acessórias ligadas ao controle de entrada de bens na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio – 66% do tributo devido

Instalação credenciada para controle de entrada de bens na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio que não atenda às exigências mínimas de infraestrutura – 20 UPF (R\$ 4.000) por requisito não cumprido.

REDUÇÕES DAS MULTAS

O projeto prevê reduções no valor das multas aplicadas em caso de pagamento ou parcelamento do crédito tributário. Leia as especificações abaixo:



50% de desconto para pagamento integral dentro do prazo de apresentação da impugnação administrativa.

40% para parcelamento dentro do prazo de apresentação da impugnação administrativa.

30% para pagamento integral após o prazo inicial, mas antes da inscrição em dívida ativa.

20% para parcelamento após o prazo inicial, mas antes da inscrição em dívida ativa.

O texto estabelece cortes maiores nas multas para contribuintes que participem do Programa Nacional de Conformidade Tributária ou que tenham “bons antecedentes fiscais”.

Nesses casos, os descontos passam a ser de:

30% para parcelamento após o prazo inicial e antes da inscrição em dívida ativa.

60% para pagamento integral no prazo de impugnação.

50% para parcelamento no mesmo prazo.

40% para pagamento integral após o prazo inicial e antes da inscrição em dívida ativa.

Saiba como ficaram as multas e penalidades no novo parecer do PLP 108

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		



E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – setembro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

SETEMBRO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
15 e 16-09	segunda e terça	19,00h às 22,00h	NR 01 – Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Anita Meinberg Percin
18-09 a 03-10	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Novo Departamento Pessoal na Era do e-social	R\$ 417,00	R\$ 671,00	45	Solange Durães
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Construção Civil Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
25-09	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina



*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 15-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – Palestra – Créditos de Carbono: Novo Mercado.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 16-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 17-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 18-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

5.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

14ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE – de 18 a 24 de setembro

INSCRIÇÕES: <https://semanapaulistadacontabilidadesindcontsp.org.br>

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br